



Organização
Internacional
do Trabalho



► Estudo comparativo sobre as prestações de invalidez para apoiar recomendações para Angola



Financiado pela
União Europeia



Esta publicação foi produzida com o apoio financeiro da União Europeia. O seu conteúdo é da exclusiva responsabilidade da Organização Internacional do Trabalho e não reflete necessariamente as opiniões da União Europeia

► **Estudo comparativo sobre
as prestações de invalidez
para apoiar recomendações
para Angola**

© Organização Internacional do Trabalho 2026.

Publicado pela primeira vez em 2026.



Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0)

Este trabalho está licenciado ao abrigo da Creative Commons Attribution 4.0 International. Ver: creativecommons.org/licenses/by/4.0. É permitida a reprodução, partilha (cópia e distribuição), adaptação (composição, alteração e transformação para criar um trabalho derivado), de acordo com o descrito na licença. O utilizador deve claramente indicar que a OIT é a fonte da obra e se foi feita qualquer alteração ao conteúdo original. Não é permitida a associação do símbolo, nome e logótipo da OIT a traduções, adaptações ou outros trabalhos derivados.

Atribuição – O utilizador deve indicar se foram feitas alterações e citar o trabalho como se segue: OIT, *Estudo comparativo sobre as prestações de invalidez para apoiar recomendações para Angola*, Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2026, © OIT.

Traduções – Tratando-se de uma tradução deste trabalho, a isenção de responsabilidade deve ser acompanhada da menção da fonte da obra: *Esta é uma tradução de um trabalho sob licença da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta tradução não foi realizada, revista ou aprovada pela OIT e não deve ser considerada uma tradução oficial da OIT. A OIT está isenta de qualquer responsabilidade pelo conteúdo e precisão da tradução. A responsabilidade recai exclusivamente sobre o/a autor/a(s) ou autores/as da tradução.*

Adaptações – Tratando-se de uma adaptação deste trabalho, a isenção de responsabilidade deve ser acompanhada da menção da fonte da obra: *Esta é uma adaptação de um trabalho sob licença da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta adaptação não foi realizada, revista ou aprovada pela OIT e não deve ser considerada uma adaptação oficial da OIT. A OIT está isenta de qualquer responsabilidade pelo conteúdo e precisão da adaptação. A responsabilidade recai exclusivamente sobre o/a autor/a(s) ou autores/as da adaptação.*

Obras de terceiros - Esta licença Creative Commons não se aplica a obras com direitos autorais não pertencentes à OIT incluídas nesta publicação. Se o material for atribuído a terceiros, o utilizador desse material é o responsável único pela obtenção das autorizações necessárias junto do titular dos direitos e por qualquer alegada violação.

Qualquer conflito relativo a esta licença que não possa ser resolvido de forma amigável será submetido à arbitragem de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). As partes estarão vinculadas por qualquer sentença arbitral proferida em resultado dessa arbitragem como decisão final desse conflito.

As dúvidas relativas a direitos autorais e licenças devem ser enviadas para rights@ilo.org. Podem ser obtidas informações sobre as publicações e os produtos digitais da OIT em: www.ilo.org/publns.

ISBN: 9789220437247 (print); 9789220431610 (PDF)

Também disponível em inglês: ISBN 9789220437223 (print); 9789220431603 (PDF); DOI <https://doi.org/10.54394/PUZA7476>

As designações constantes das publicações e das bases de dados da OIT, que estão em conformidade com a prática seguida pelas Nações Unidas, e a apresentação do material nelas contido, não significam a expressão de qualquer juízo de valor por parte da OIT em relação ao estatuto jurídico de qualquer país, zona ou território ou das suas autoridades, ou à delimitação das suas fronteiras ou limites. Detalhes em www.ilo.org/disclaimer.

As opiniões e pontos de vista expressos nesta publicação pertencem aos/às autores/as e não refletem necessariamente as opiniões, pontos de vista ou a política da OIT.

A referência ou a não referência a nomes de empresas, produtos ou processos comerciais não implica qualquer apreciação favorável ou desfavorável por parte da OIT.

Printed in Angola

► Índice

Agradecimentos	7
Abreviaturas	8
Introdução	9
1. Enquadramento do estudo	10
2. Metodologia	13
3. Estudos de caso	14
Brasil	14
Cabo Verde	21
Moçambique	29
Portugal	35
Tailândia	51
4. Abordagem comparativa: possíveis características das prestações de invalidez de natureza contributiva em Angola	54
Cobertura	54
Condições de elegibilidade	56
Nível e duração da prestação	59
Motivos para suspensão e cessação	62
Configuração institucional e financiamento	65
5. Abordagem comparativa: possíveis características das prestações de invalidez de natureza não contributiva em Angola	67
Cobertura	67
Condições de elegibilidade	68
Nível e duração da prestação	69
Motivos para suspensão e cessação	71
Configuração institucional e financiamento	73
6. Conclusões e recomendações	74
Bibliografia	76
Anexo I. Caracterização socioeconómica e demográfica dos países com protecção na invalidez	77
Anexo II. Tipo de programa obrigatório de rendimento na velhice e cobertura das prestações de invalidez, África, Américas, Ásia Central, Ásia e Pacífico	82
Anexo III. Selecção dos estudos de caso	88
Anexo IV. Aplicação gradual das regras de cálculo da pensão de invalidez em Portugal	89

► Índice de tabelas

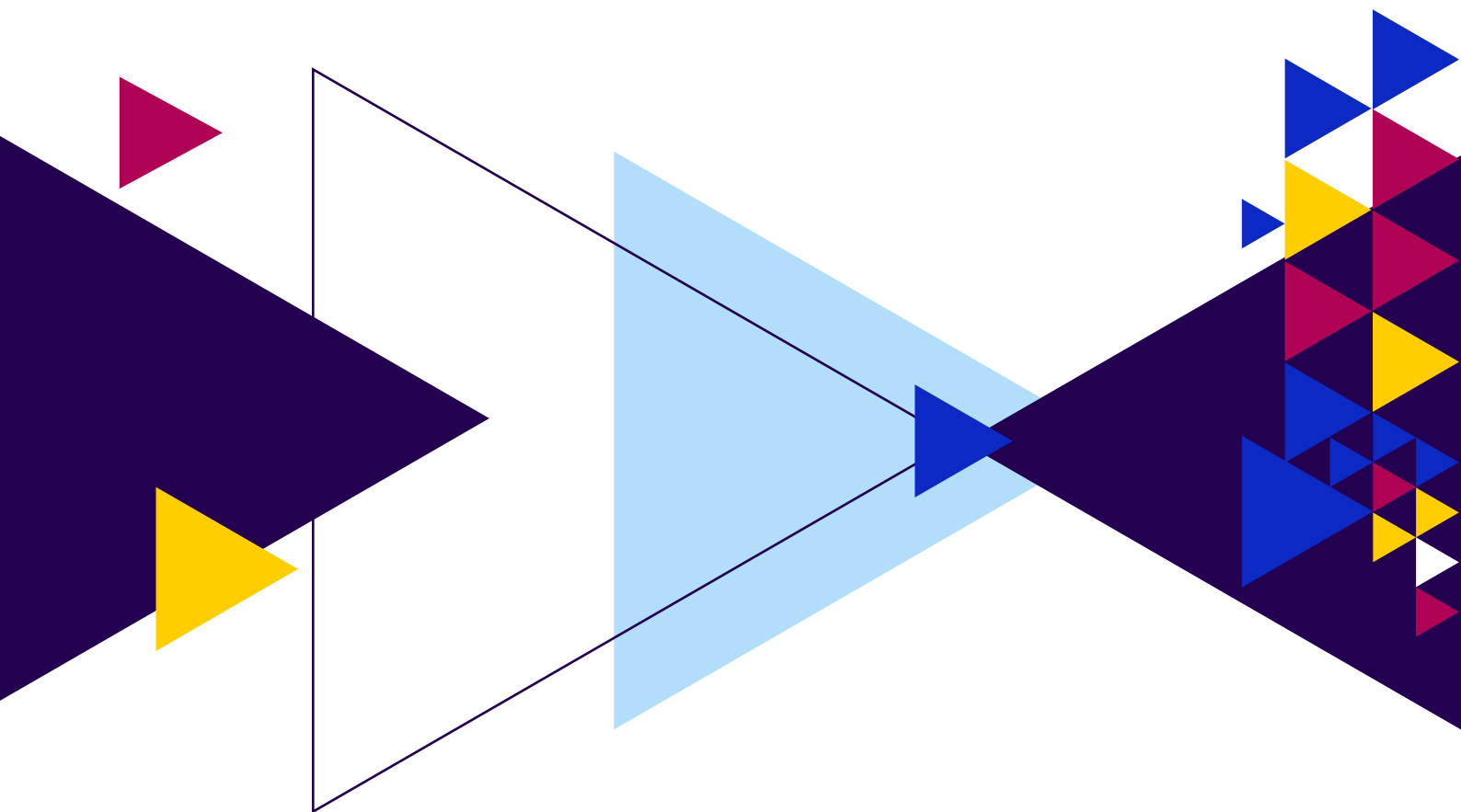
► Tabela 1	Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de prestações de invalidez	10
► Tabela 2	Taxa de contribuição para empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulso	17
► Tabela 3	Taxa de contribuição para o contribuinte individual, facultativo e Microempreendedor Individual	17
► Tabela 4	Crítérios de elegibilidade para os dois tipos de aposentadoria para pessoas com deficiência	18
► Tabela 5	Escalões para a remuneração convencional dos trabalhadores por conta própria	24
► Tabela 6	Tabela de salários mínimos em Moçambique em vigor a partir de 1 de Abril de 2024	31
► Tabela 7	Valor dos subsídios do Programa Subsídio Social Básico	33
► Tabela 8	Motivos de cessação do Programa Subsídio Social Básico	34
► Tabela 9	Fórmula de cálculo da pensão de invalidez	37
► Tabela 10	Taxa anual de formação da pensão de invalidez para beneficiários com 21 ou mais anos de registo de remunerações	37
► Tabela 11	Montantes mínimos da pensão de invalidez relativa	38
► Tabela 12	Taxas contributivas do Seguro Social Voluntário	40
► Tabela 13	Base de incidência do Seguro Social Voluntário	41
► Tabela 14	Valor do complemento por dependência	44
► Tabela 15	Valor máximo mensal a receber na componente base por beneficiários com idade igual ou superior a 18 anos	47
► Tabela 16	Valor da prestação de invalidez de acordo com as contribuições do trabalhador por conta própria	53
► Tabela 17	Análise comparativa da cobertura das prestações de invalidez contributivas	54
► Tabela 18	Análise comparativa das condições de elegibilidade das prestações de invalidez contributivas	57
► Tabela 19	Análise comparativa da duração e fórmula de cálculo das prestações de invalidez contributivas	59
► Tabela 20	Motivos para a suspensão e cessação das prestações de invalidez contributivas	63
► Tabela 21	Análise comparativa das taxas de contribuição para as prestações de velhice, invalidez e sobrevivência	65
► Tabela 22	Análise comparativa da cobertura das prestações de invalidez não contributivas	67
► Tabela 23	Análise comparativa das condições de elegibilidade das prestações de invalidez não contributivas	68
► Tabela 24	Análise comparativa da duração e valor das prestações de invalidez não contributivas	70
► Tabela 25	Motivos para a suspensão e cessação das prestações de invalidez não contributivas	71
► Tabela I.1	Matriz de indicadores socioeconómicos e demográficos de países que possuem prestações de invalidez	78
► Tabela II.1	Tipo de programa obrigatório de rendimento na velhice e cobertura das prestações de invalidez, África, Américas, Ásia Central, Ásia e Pacífico	82
► Tabela IV.1	Beneficiários inscritos na Segurança Social até 31-12-2001	89
► Tabela IV.2	Beneficiários inscritos na Segurança Social a partir de 01-01-2002	90

► Agradecimentos

Este estudo foi elaborado no âmbito do projeto de cooperação para o desenvolvimento da OIT “Expansão da Segurança Social para Apoiar a Formalização da Economia Angolana (ESSAFE Angola)”. O trabalho foi realizado sob a supervisão geral de Denise Monteiro, Gestora do Projeto ESSAFE Angola. O estudo foi revisto por Céline Peyron Bista, Especialista em Proteção Social e Emprego; Ricardo Irra, Especialista em Proteção Social para a África Central; e Simeon Bond, Oficial Técnico de Proteção Social.

As conclusões do estudo foram discutidas com o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) em janeiro de 2025 e com as organizações de empregadores e de trabalhadores durante uma consulta bipartida organizada pela OIT em 7 de fevereiro de 2025. A OIT e a equipa de investigação expressam o seu agradecimento a todos os representantes que contribuíram para estas discussões.

A OIT reconhece igualmente o generoso apoio da União Europeia ao projeto ESSAFE Angola, sem o qual esta publicação não teria sido possível.



► Abreviaturas

AMIM	Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (Portugal)
CNPS	Centro Nacional de Pensões Sociais (Cabo Verde)
CVI	Comissão de Verificação de Incapacidades (Cabo Verde)
CVIP	Comissão de Verificação de Incapacidades Permanentes (Portugal)
IAS	Indexante dos Apoios Sociais (Portugal)
INAS	Instituto Nacional de Acção Social (Moçambique)
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social (Cabo Verde)
INSS	Instituto Nacional de Segurança Social (Angola, Moçambique) / Instituto Nacional do Seguro Social (Brasil)
ISS	Instituto de Segurança Social, I. P. (Portugal)
ISSA	Associação Internacional de Segurança Social
PCCS	Plano de Cargos Carreiras e Salários (Cabo Verde)
PSI	Prestação Social para a Inclusão (Portugal)
PSO	Protecção Social Obrigatória (Angola)
REMPE	Regime Jurídico Especial da Micro e Pequenas Empresas (Cabo Verde)
SVI	Sistema de Verificação de Incapacidades (Portugal)

► Introdução

O Instituto de Segurança Social de Angola (INSS) está a estudar a possibilidade de introduzir no seu sistema de segurança social três prestações que ainda não abrange: prestações de invalidez (o Decreto Presidencial (DP) n.º 15/25, de 29 de Janeiro, criou apenas a prestação de invalidez absoluta), prestações de doença e prestações de desemprego, sendo as primeiras o objecto do presente relatório.¹

Para apoiar esta iniciativa, a OIT, através do projeto financiado pela União Europeia “Extensão da Segurança Social para Apoiar a Formalização da Economia Angolana”, realizou um estudo comparativo. O objetivo do estudo foi examinar boas práticas, à luz das normas internacionais de segurança social, e identificar lições aprendidas em países com contextos socioeconómicos comparáveis.

Particularmente, pretende-se, no âmbito do Estudo comparativo sobre as prestações de invalidez para apoiar recomendações para Angola: identificar países com sistemas de segurança social e contextos socioeconómicos semelhantes a Angola, tendo-se seleccionado o Brasil, Cabo Verde, Moçambique, Portugal, e Tailândia, e analisar a concepção, estrutura e eficácia das suas prestações de invalidez, em comparação com os requisitos das normas internacionais de segurança social; discutir a viabilidade e relevância de diferentes opções políticas e estratégias de implementação para Angola; e apresentar recomendações sobre a viabilidade, relevância e características importantes das prestações de invalidez no contexto socioeconómico de Angola.

O Estudo comparativo sobre as prestações de invalidez começa com uma breve apresentação do enquadramento do trabalho, seguida da apresentação da metodologia. No capítulo 3, é efectuada uma descrição das prestações de invalidez existentes para cada país seleccionado (sejam de carácter contributivo, sejam de carácter não contributivo) de forma a dar uma perspectiva geral da cobertura existente em cada um deles. No capítulo 4 é efectuada a análise comparativa para as prestações de carácter contributivo onde é feita igualmente a apresentação da Pensão de Invalidez Absoluta estabelecida em Angola. No capítulo 5 é efectuada a mesma análise, mas para as prestações de carácter não contributivo, com o intuito de sensibilizar para a importância da criação deste tipo de prestações no contexto angolano.

Por último, no capítulo 6, são apresentadas as principais conclusões e recomendações que, no caso das prestações contributivas, resultam da análise comparativa e nas consultas realizadas aos principais actores, sobre a pertinência e as opções para a concepção, a aplicação e a administração das prestações de invalidez em Angola.

¹ No decorrer do presente estudo foi aprovado o Decreto Presidencial n.º 15/25, a 29 de Janeiro de 2025, que estabelece o Regime Jurídico da Protecção na Invalidez Absoluta Resultante de Causas não Profissionais no âmbito da Protecção Social Obrigatória.



► 1. Enquadramento do estudo

Os benefícios de doença devem e tendencialmente encontram-se articulados com outros benefícios da previdência social, que cobrem riscos sociais semelhantes ou relacionados, nomeadamente as prestações de cuidados médicos, que incluem cuidados e tratamentos de natureza curativa e preventiva ou prestações pecuniárias que permitem o acesso a esses cuidados em caso de doença, e as prestações por invalidez, concedidas em caso de incapacidade para o exercício de uma actividade remunerada quando esta seja permanente ou persista após o esgotamento das prestações de doença (ISSA, 2022).

A nível da União Europeia, por exemplo, todos os Estados-Membros, e alinhada à Convenção sobre Segurança Social (Normas Mínimas), 1952 (n.º 102), uma vez terminada a duração das prestações por doença e se o estado de saúde da pessoa não tiver melhorado o suficiente para regressar ao trabalho, concedem prestações/pensões de invalidez para fazer face à incapacidade permanente para o trabalho, parcial ou total, não existindo, na maioria dos países, lacunas transitórias entre estas prestações.

Os padrões internacionais de segurança social prevêm a atribuição de prestações de invalidez, quando se verifica uma incapacidade de exercer uma actividade remunerada e se preveja que essa incapacidade venha a ser permanente ou quando a incapacidade subsistir após incapacidade temporária ou inicial (invalidez total). Nestas situações, deve ser assegurado o pagamento periódico de pelo menos 40 por cento do salário de referência, de acordo com a Convenção n.º 102, montante este aumentado com a Convenção sobre as Prestações por Invalidez, Velhice, e Sobrevivência, 1967 (n.º 128), que veio juntar num único diploma os três benefícios de longo prazo (velhice, invalidez e sobrevivência), passando para 50 por cento. Mais tarde a Recomendação sobre as Prestações por Invalidez, Velhice, e Sobrevivência, 1967 (n.º 131) defende o montante de 60 por cento do salário de referência e recomenda a definição de montantes mínimos das prestações, a fim de assegurar um nível de vida mínimo.

A Recomendação n.º 131 passa a incluir igualmente referência à invalidez parcial, para a qual recomenda uma prestação reduzida face à invalidez total. Num plano mais abrangente, a Recomendação sobre os Pisos de Proteção Social, 2012 (N.º 202), estabelece que os países devem assegurar, no âmbito dos seus pisos nacionais de proteção social, pelo menos uma segurança básica de rendimento para as pessoas em idade ativa que não consigam obter um rendimento suficiente, nomeadamente em casos de invalidez.

► **Tabela 1. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de prestações de invalidez**

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção n.º 128 e Recomendação n.º 131 Normas mais avançadas	Recomendação n.º 202 Protecção básica
O que deve ser alvo de cobertura?	Incapacidade de exercer uma actividade remunerada, quando se preveja que essa incapacidade venha a ser permanente ou quando a mesma subsistir após o termo da prestação de doença (Incapacidade total).	C.128: Incapacidade de exercer uma actividade remunerada, quando se preveja que essa incapacidade venha a ser permanente ou quando a mesma subsistir após incapacidade temporária ou inicial (invalidez total). R.131: Incapacidade de exercer uma actividade que permita uma remuneração substancial (invalidez total e parcial).	Pelo menos uma segurança básica de rendimento para todas as pessoas sem capacidade para obter um rendimento suficiente por motivo de deficiência.
Quem deve ser protegido?	Pelo menos: ► 50 por cento do total dos assalariados; ou ► categorias da população activa (constituindo pelo menos 20 por cento do total dos residentes); ou ► todos os residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito.	C.128: Todos os trabalhadores, incluindo: ► aprendizes; ou ► pelo menos 75 por cento da população economicamente activa; ou ► todos os residentes ou todos os residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito. R.131: A cobertura deve ser alargada a pessoas cujo emprego seja de carácter ocasional e a todas as pessoas economicamente activas. As prestações não devem ser suspensas apenas porque a pessoa interessada está ausente do território.	Pelo menos todos os residentes em idade activa, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país.

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção n.º 128 e Recomendação n.º 131 Normas mais avançadas	Recomendação n.º 202 Protecção básica
O que deve incluir a prestação?	Pagamento periódico: pelo menos 40 por cento do salário de referência. As actualizações acompanham mudanças substanciais no nível geral de remuneração e/ou no custo de vida.	C.128: Pagamento periódico: pelo menos 50 por cento do salário de referência; ajustamento após alterações significativas no nível global dos ganhos e/ou do custo de vida. Prestação de serviços de reabilitação profissional e medidas destinadas a facilitar a colocação adequada de trabalhadores com deficiência. R.131: Pagamento periódico deve ser aumentado para pelo menos 60 por cento do salário de referência. Os montantes mínimos das prestações devem ser estabelecidos na legislação nacional, a fim de assegurar um nível de vida mínimo. Prestação reduzida para os casos de incapacidade parcial.	Prestações em dinheiro ou em espécie estabelecidas a um nível que garante uma segurança básica de rendimento, de modo a assegurar um acesso efectivo aos bens e serviços necessários; previne ou alivia a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social; possibilita uma vida com dignidade.
Qual deve ser a duração da prestação?	Todo o tempo que durar a incapacidade de exercer uma actividade profissional remunerada ou até a pensão de velhice começar a ser paga.	Todo o tempo que durar a incapacidade ou até a pensão de velhice começar a ser paga.	Todo o tempo que durar a inabilidade para obter um rendimento suficiente.
Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação?	Pelo menos: ► 15 anos de contribuições ou de emprego (regimes contributivos) ou 10 anos de residência (regimes não contributivos); ou ► Se todas as pessoas activas forem protegidas: 3 anos de contribuição e a média anual de contribuições prescrita;	C.128: O mesmo que a C.102; Direito a uma prestação reduzida após cinco anos de contribuições ou três anos de residência. R.131: Cinco anos de contribuições, de emprego ou de residência; período de garantia deve ser suprimido (ou reduzido) para os jovens trabalhadores ou nos casos em que a invalidez resulta de um acidente.	As condições de elegibilidade devem ser definidas ao nível nacional, e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência;

Fonte: OIT, 2021

A pensão de invalidez é, usualmente, um valor pago regularmente, destinado a proteger os beneficiários que reúnam as condições de elegibilidade específicas do sistema em questão nas situações de incapacidade permanente para o trabalho. Esta prestação social adquire contornos diferentes consoante os países do mundo e a arquitectura específica que o sistema de protecção social apresenta.

Existem vários tipos de critério usados para regular o acesso à pensão de invalidez, nomeadamente: nível de incapacidade do requerente do benefício; relação laboral antecedente estabelecida por um período; limites de idade do beneficiário, valores máximos de rendimentos anuais do beneficiário ou do seu agregado familiar.

Protecção na invalidez em África, Américas Ásia e Pacífico

A análise efectuada, com base nos dados disponibilizados pela Associação Internacional de Segurança Social (International Social Security Association – ISSA) e pelo Painel de Dados sobre Protecção Social da OIT (ILO's World Social Protection Data Dashboards), permitiu identificar que a quase totalidade dos países para os quais existe informação (175 de 180 países) faculta prestações de invalidez (Figura 1).

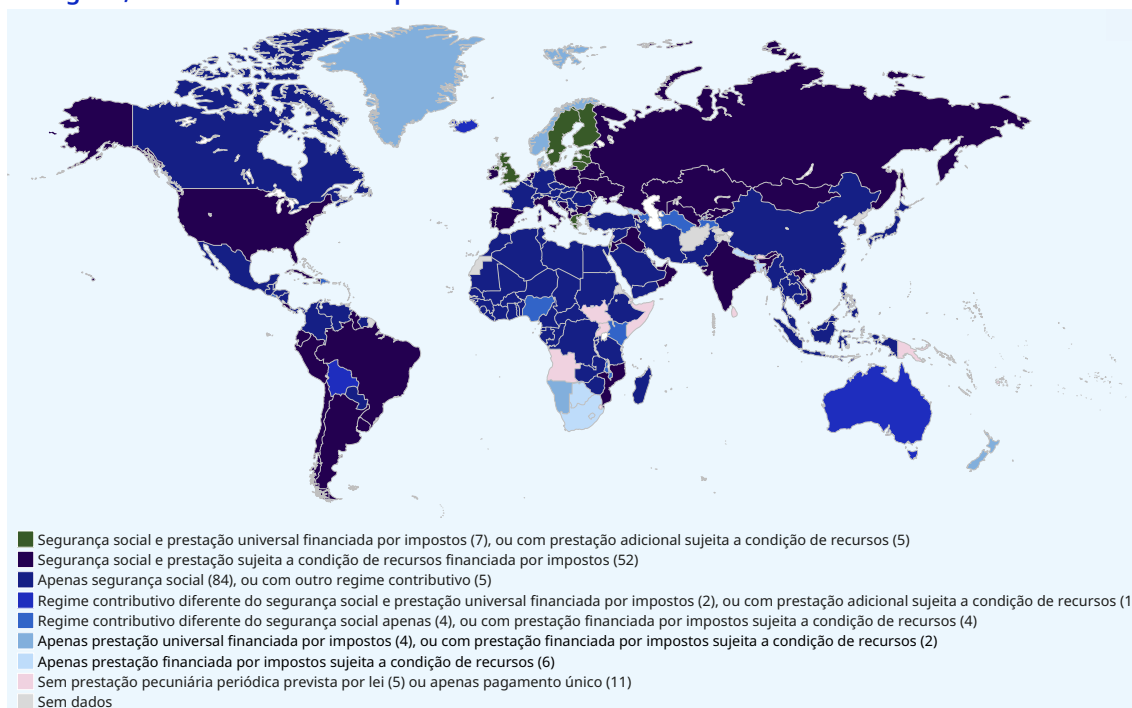
A quase totalidade dos países africanos também inclui, no seu sistema de Segurança Social, algum tipo de pensão de invalidez. As excepções existentes no momento de recolha dos dados eram Angola, que

entretanto implementou a Pensão de Invalidez Absoluta, o Djibouti, a Somália e o Sudão do Sul. Eswatini e Uganda apenas concedem um pagamento único.

Contudo, nos países africanos, a pensão de invalidez tendencialmente aplica-se apenas à invalidez permanente total, sendo exigido uma incapacidade total para o trabalho ou incapacidade de ganho, que varia entre os 50 por cento e os 66,7 por cento (esta última a mais comum), existindo alguns países que exigem 100 por cento de incapacidade para a atribuição da prestação (é o caso de Marrocos, Etiópia, Gana e Gâmbia). Considerando a informação disponível nos perfis dos países da ISSA, apenas quatro países africanos definiram, nos seus sistemas, a pensão de invalidez parcial, variando o grau de incapacidade entre os 10 por cento (Argélia) e os 66 por cento (Guiné Equatorial).

Em contrapartida, na Europa, praticamente todos os países consideram a incapacidade parcial nos seus sistemas de segurança social.

► **Figura 1. Proteção na invalidez (prestações pecuniárias periódicas) consagrada na lei, por tipo de regime, 2023 ou último ano disponível**



Fonte: Reproduzida de OIT, 2024, figura 4.20

Em Angola, a proteção dos trabalhadores em situação de invalidez vem especificada na legislação de protecção social do país. Na Lei de Bases da Protecção Social de Angola (Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro), no artigo 18º, onde é definido o âmbito de aplicação material do regime dos trabalhadores por conta de outrem, vem especificada a protecção na invalidez. De igual modo, e quanto ao regime dos trabalhadores por conta própria, no artigo 23º, é identificada a protecção na invalidez.

Como já foi referido, em Janeiro de 2025, com o Decreto Presidencial n.º 15/25 é estabelecido o Regime Jurídico da Protecção na Invalidez Absoluta Resultante de Causas não Profissionais, criado com a finalidade de compensar a perda total de remuneração do trabalho decorrente de uma situação de invalidez absoluta, e que abrange todos os trabalhadores vinculados aos regimes gerais e especiais, de acordo com os respectivos âmbitos materiais.

► 2. Metodologia

O estudo comparativo sobre as prestações de invalidez para apoiar recomendações para Angola assume um carácter, essencialmente, comparativo e qualitativo, tendo-se procurado identificar boas práticas e modelos de desenho e implementação dos benefícios de invalidez, que fornecessem recomendações e pistas para a implementação destes benefícios no quadro da segurança social de Angola.

Assim, de um modo geral, a metodologia adoptada compreendeu:

- i. **Revisão da literatura:** uma revisão exaustiva da literatura, relatórios e dados existentes sobre prestações de invalidez, com foco em países com sistemas de segurança social e contextos socioeconómicos semelhantes a Angola, fornecendo uma visão teórica e empírica sobre o desenho, estrutura, governação e eficácia das prestações, e as suas variações em diferentes contextos.
- ii. **Desenvolvimento do quadro conceptual:** com base na revisão da literatura, foi desenvolvido um quadro conceptual delineando não só os critérios de selecção dos países a analisar, mas também as principais componentes do desenho, estrutura, governação e eficácia das prestações, estruturas institucionais e actores envolvidos e as suas interacções.
- iii. **Seleção dos países para os estudos de caso,** com base em três dimensões de análise - Sistemas de segurança social; Estrutura económica; e Situação demográfica;²
- iv. **Recolha de dados:** foram recolhidos dados primários e secundários sobre vários aspectos das prestações para os países seleccionados — Brasil, Cabo Verde, Moçambique, Portugal e Tailândia (ver no Anexo III a fundamentação dos estudos de caso seleccionados). Os dados secundários foram recolhidos a partir de documentos e bases de dados relevantes, e os dados primários recolhidos principalmente através de entrevistas com os principais actores/intervenientes nos países de referência.³
- v. **Análise comparativa dos países seleccionados:** foram comparados e contrastados diferentes modelos de desenho, estrutura, governação e eficácia das prestações, com base na grelha analítica desenvolvida a partir do quadro conceptual.⁴
- vi. **Diálogo social com empregadores e trabalhadores** para discutir a viabilidade e relevância de diferentes opções políticas e estratégias de implementação de prestações de invalidez contributivas para Angola. O Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), mas uma vez que no momento da reunião já tinha sido aprovado o Decreto Presidencial n.º 15/25, a 29 de Janeiro de 2025, que estabelece o Regime Jurídico da Protecção na Invalidez Absoluta Resultante de Causas não Profissionais no âmbito da Protecção Social Obrigatória, declarou que este diploma reflecte a posição da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória;
- vii. **Apresentação de recomendações sobre a viabilidade e relevância das prestações de invalidez** no contexto socioeconómico de Angola, bem como, algumas opções gerais e recomendações preliminares para o desenvolvimento e implementação e características importantes de novas prestações no quadro de segurança social de Angola.⁵

2 Foi recolhida informação de várias fontes (ISSA, dados das Nações Unidas sobre os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), e a base de dados ILOSTAT da OIT) para os países que têm sistemas de subsídio de desemprego e de segurança idênticos aos de Angola (sistema clássico de segurança social - seguro social), excluindo da análise os países europeus. Ver tabela no Anexo I.

3 No dia 11 de Novembro de 2024 foi efectuada, via Zoom, a entrevista ao Dr. Marcelino Monteiro, Chefe do Gabinete de Estudos Estratégicos, Atuariais e Relações Internacionais, do Instituto Nacional de Previdência Social de Cabo Verde.

4 Os dois principais domínios de *benchmark* foram:

- **Desenho dos benefícios:** cobertura; condições de qualificação; tipo, nível e duração das prestações; condições de suspensão;
- **Estrutura:** estrutura institucional; complementaridade com as prestações de carácter não contributivo que cobrem os riscos de invalidez; responsabilidade dos empregadores; mecanismos de financiamento e estruturas administrativas, incluindo as administrações da segurança social, do trabalho e do emprego.

5 Sessão de Diálogo Social Bipartido, organizada a 7 de Fevereiro de 2025, com as Organizações dos Empregadores e dos Representantes dos Trabalhadores, nomeadamente representantes da Câmara de Comércio e Indústria de Angola (6); Federação de Mulheres Empreendedoras de Angola (4); Associação Industrial de Angola (4); União Nacional dos Trabalhadores Angolanos-Confederação Sindical (6); Central Geral de Sindicatos Independente de livres de Angola (4); Força Sindical Angolana – Central Sindical (4).

► 3. Estudos de caso

Brasil

No Brasil a protecção na invalidez no sistema de previdência social (sistema contributivo), possui a aposentadoria por incapacidade permanente, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, prestações geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) do Brasil. Dentro dos benefícios assistencialistas é disponibilizado o benefício assistencial à pessoa com deficiência gerido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e operacionalizado pelo INSS.⁶

Aposentadoria por incapacidade permanente

Breve descrição

Para a protecção na invalidez, o Brasil possui a aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente chamada de aposentadoria por invalidez) que é um benefício inserido na previdência social disponibilizado pelo INSS para os beneficiários que estão incapacitados para o trabalho por doença ou acidente incapacitante (independentemente deste ter acontecido ou não no âmbito do trabalho) de forma permanente.

O seu objectivo é contribuir para a subsistência dos beneficiários que se encontram permanentemente impedidos de exercer qualquer actividade profissional que lhes garanta sustento, não apenas na sua profissão ou função original, mas em qualquer outra que lhe possa ser atribuída, tendo em atenção a capacidade de trabalho remanescente, as competências adquiridas e a possibilidade de requalificação/reabilitação (Lei No. 8,213/91, Art. 42).

Esta prestação está inserida no contexto da Segurança Social, conforme definido na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei n.º 8 213/91, tendo sido alvo de várias alterações ao longo dos anos sendo a mais recente a Emenda Constitucional n.º 103 de 12 de Novembro de 2019 que veio alterar várias disposições do sistema previdenciário no Brasil, incluindo esta prestação.

Existem dois tipos de aposentadoria por incapacidade permanente:

- **Acidentária:** quando a incapacidade decorre de um acidente de trabalho, doença profissional ou doença de trabalho;
- **Previdenciária:** quando a incapacidade decorre de uma doença incapacitante.

Cobertura

A aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária destina-se a todos os segurados do INSS o que abrange o “empregado urbano e rural” (trabalhador por conta de outrem), o “trabalhador avulso” (trabalhador que presta serviços a várias empresas sem um vínculo laboral), o “empregado doméstico”, o “contribuinte individual” (trabalhador por conta própria que se subdivide em “empresário”, “trabalhador autónomo e equiparado” e “microempreendedor individual”), o “segurado especial” (focado no trabalhador rural que exerce a sua actividade maioritariamente no campo, individualmente ou com o auxílio de terceiros ou em regime de economia familiar e pescador artesanal) e o “segurado facultativo” (indivíduo com mais de 16 anos que se filia no INSS e não exerce uma actividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório).

⁶ Dentro dos benefícios assistencialistas, existe ainda o auxílio inclusão à pessoa com deficiência, que tem como objectivo estimular e apoiar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. A pessoa com deficiência ao integrar o mercado de trabalho deixa de auferir o benefício assistencial à pessoa com deficiência e passa a receber o auxílio inclusão juntamente com a remuneração do emprego, desde que esta seja inferior a dois salários mínimos. O valor do benefício corresponde a meio salário mínimo.

A aposentadoria por incapacidade permanente acidentária destina-se ao “empregado urbano e rural”, “empregado doméstico”, “trabalhador avulso” e o “segurado especial” (Lei No. 8,213/1991; Decreto No. 3,048/1999).

Não tem direito à aposentadoria por incapacidade permanente quem se filiar na Previdência Social já com a doença ou lesão que justificaria a atribuição da prestação, a não ser nos casos que a incapacidade resulta do agravamento dessa doença ou lesão (Decreto No. 3,048/1999, Art. 43).

Condições de elegibilidade

Para ter acesso ao benefício é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- Possuir a qualidade de segurado do INSS - condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social, podendo ser mantida durante um lapso temporal, mesmo sem a realização de contribuições.
- Comprovar, que possui uma incapacidade total e permanente para o trabalho, através de uma perícia médica realizada pelo INSS onde é comprovado não só a incapacidade para o trabalho, como também a impossibilidade de reabilitação que permita o exercício de uma actividade que garanta a subsistência do beneficiário.
- Ter um prazo de garantia de 12 contribuições mensais.

É importante referir que estão isentos de prazo de garantia os casos de acidentes de trabalho ou situações equiparadas a acidentes de trabalho, acidente de qualquer natureza, bem como os beneficiários que contraírem as seguintes doenças: tuberculose activa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (HIV) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nível e duração da prestação

O salário de benefício (remuneração de referência) para o cálculo do montante a receber varia de acordo com a data de filiação do beneficiário na Previdência Social (Idem):

- **Inscrição até 28 de Novembro de 1999:** corresponde à média aritmética simples dos 80 por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde Julho de 1994, corrigidos mensalmente;
- **Inscrição após 29 de Novembro de 1999:** corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80 por cento de todo o período contributivo, corrigidos mensalmente;
- **Beneficiário que requer a prestação após a publicação da Emenda Constitucional n.º 103 de 12 de Novembro de 2019:** corresponde à média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde Julho de 1994.

O valor do benefício — Renda Mensal Inicial — varia se se trata de uma aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária ou acidentária:

- **Previdenciária:** o valor do benefício corresponde a 60 por cento do salário de benefício, com um acréscimo de 2 por cento para cada ano de contribuição que exceder 15 anos de contribuições, para mulheres, e 20 anos para homens;
- **Acidentária:** o valor do benefício corresponde a 100 por cento do salário benefício.

No caso do beneficiário ser um segurado especial não facultativo o valor do benefício corresponde ao salário mínimo nacional (R\$1.412,00 em 2024, equivalente a 231,53€). Todos os valores em euros nesta secção utilizaram a taxa de câmbio do Banco de Portugal em 22/07/2024.

O aposentado por incapacidade permanente que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, poderá ter direito a um acréscimo de 25 por cento no valor do benefício, sendo necessário uma nova avaliação médio-pericial pela Perícia Médica Federal do INSS.

A data para o início do benefício pode ser em três momentos diferentes dependendo da situação do beneficiário:

- Se o beneficiário já auferia do auxílio por incapacidade temporária a data de início da prestação é a data da perícia médica que atestou a incapacidade permanente;
- Para um beneficiário empregado a data do início da prestação é o 16º dia do afastamento da actividade profissional ou da data de entrada do requerimento se entre o afastamento da actividade e o requerimento decorrerem mais de 30 dias.
- Para um beneficiário empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo o início da prestação começa com a data de início da incapacidade ou a data de entrada do requerimento se entre o afastamento da actividade e o requerimento decorrerem mais de 30 dias.

O benefício é pago enquanto persistir a incapacidade, pelo que este deixa de ser pago quando o beneficiário recupera a capacidade e/ou volta ao trabalho ou por ocasião da sua morte.

Motivos para a suspensão e cessação da prestação

A prestação termina se se verificar que deixou de existir a incapacidade permanente para o trabalho, se o beneficiário voltar a exercer uma actividade profissional ou se este falecer. É suspensa se não for realizada a prova anual de vida.

Configuração institucional e sistema operacional

O benefício é gerido pelo INSS podendo o seu pedido ser feito online, através do “Meu INSS”, ou presencial.

O agendamento da perícia médica para obtenção da prestação é realizado através dos canais oficiais de comunicação do INSS (inclusive por telefone) e o beneficiário deverá comparecer no local, na hora e data marcada com toda a documentação médica relevante. Após a perícia é efectuado um relatório com a conclusão da avaliação que será utilizado pelo INSS para decidir sobre a concessão do benefício. Caso o pedido seja indeferido, o beneficiário pode recorrer da decisão administrativamente ou judicialmente.

O aposentado por incapacidade permanente deve ser reavaliado pela Perícia Médica Federal do INSS a cada dois anos para comprovar que mantém a sua incapacidade. O objectivo é verificar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade e pode resultar na suspensão ou cancelamento da prestação. Estão isentos deste procedimento os beneficiários após completarem 60 anos, os beneficiários com idade a partir dos 55 anos com mais de 15 anos de benefício por incapacidade e os beneficiários com HIV/SIDA.

Para a manutenção do benefício é necessário a prova anual de vida, que a partir de 2024 deixou de ser efectuada presencialmente e é feita administrativamente pelo INSS com o cruzamento de dados de bases de dados governamentais e de entidades parceiras.

Financiamento

Sendo esta uma prestação inserida na previdência social é financiada pelas contribuições dos trabalhadores e dos empregadores (quando aplicável).

A contribuição dos empregadores para a Segurança Social é 20 por cento do total das remunerações pagas aos trabalhadores, além de uma taxa de contribuição que varia de 1 por cento a 3 por cento conforme o risco da actividade da empresa, para o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O empregador doméstico contribui com 12 por cento do salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço, ao passo que esse valor é de 3 por cento para empregadores que participam no programa Microempreendedor Individual.

Por sua vez, as contribuições dos trabalhadores variam de acordo com as seguintes tabelas que possuem como referência o salário mínimo nacional.

► **Tabela 2. Taxa de contribuição para empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulso**

Salário de contribuição	Taxa de contribuição
Até R\$1.412,00 (231,53€)	7,5 por cento
De R\$1.412,01 até R\$ 2.666,68 (437,26€)	9 por cento
De R\$2.666,69 até R\$ 4.000,03 (655,89€)	12 por cento
De R\$4.000,04 até R\$7.786,02 (1.276,69€)	14 por cento

Fonte: Adaptado de INSS, 2023

► **Tabela 3. Taxa de contribuição para o contribuinte individual, facultativo e Microempreendedor Individual**

Salário de contribuição	Taxa de contribuição	Valor
R\$ 1.412,00	5 por cento*	R\$ 70,60 (11,58€)
R\$ 1.412,00	11 por cento**	R\$ 155,32 (25,47€)
R\$ 1.412,00	12 por cento***	R\$ 169,44 (27,78€)
R\$ 1.412,00 até R\$ 7.786,02	20 por cento	Entre R\$ 282,40 (46,31€) (salário-mínimo) e R\$ 1.557,20 (255,34€) (tecto)

Fonte: Adaptado de INSS, 2023

Nota: * Taxa exclusiva para o trabalhador facultativo de baixo rendimento e Microempreendedor Individual

**Taxa exclusiva do Plano Simplificado de Previdência

***Taxa exclusiva do Microempreendedor Individual Transportador Autônomo de Cargas

Relação com outros benefícios da segurança social

De acordo com o artigo 124 da Lei 8213 de 24 de Julho de 1991 esta prestação não pode ser acumulada com nenhuma aposentadoria do sistema de previdência social, seguro-desemprego, abono de permanência em serviço e auxílio por incapacidade temporária.

A aposentadoria por incapacidade permanente pode ser obtida por conversão do auxílio por incapacidade temporária quando não se verificar um prognóstico de recuperação da capacidade para exercer uma actividade profissional.

Aposentadoria para pessoas com deficiência

Breve descrição

A aposentadoria para pessoas com deficiência foi estabelecida em 2013, pela Lei Complementar N.º 142 de 8 de Maio de 2013 e consiste na possibilidade da pessoa com deficiência poder obter a sua reforma por idade ou por tempo de contribuição, sendo para tal definidos critérios de elegibilidade menos exigentes que os dos restantes beneficiários, sem que tenha penalizações no valor a receber. Neste contexto, e de acordo com o site do INSS, é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interacção com diversas barreiras, impossibilita sua participação plena e efectiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (INSS, 2023a).

A aposentadoria para pessoas com deficiência tem assim duas prestações que, no âmbito deste estudo, serão apresentadas em conjunto:

- Aposentadoria por idade da pessoa com deficiência;
- Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Cobertura

Este benefício aplica-se aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Condições de elegibilidade

Na aposentadoria para pessoas com deficiência é necessário o beneficiário comprovar a sua deficiência por meio de avaliação biopsicossocial realizada por uma equipa multiprofissional e interdisciplinar do INSS.

Para ter direito à aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é necessário o beneficiário ter 55 anos, se for mulher, e 60 anos, se for homem, ter 15 anos de contribuições na condição de pessoa com deficiência e um prazo de garantia de 180 meses de contribuições.⁷

Por sua vez, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, varia de acordo com o género e o grau de deficiência do beneficiário. A tabela abaixo sumariza os critérios de elegibilidade para as duas prestações.

► Tabela 4. Critérios de elegibilidade para os dois tipos de aposentadoria para pessoas com deficiência

Tipo de pensão	Critérios	Género	
		Mulheres	Homens
Aposentadoria por idade da pessoa com deficiência	Idade	55 anos de idade	60 anos de idade
	Anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência	15 anos	
	Prazo de garantia	180 meses de contribuições	
Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência	Grau de deficiência leve ¹	28 anos de contribuições	33 anos de contribuições
	Grau de deficiência modelara	24 anos de contribuições	29 anos de contribuições
	Grau de deficiência grave	20 anos de contribuições	25 anos de contribuições
	Prazo de garantia	180 meses de contribuições	

Fonte: elaboração própria a partir de INSS (2023c, 2023d).

¹ Uma vez que o grau de deficiência pode mudar ao longo da vida, o INSS tem uma tabela de conversão para levar em conta o grau de deficiência em que o trabalhador possui mais tempo de contribuições.

Na aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência não existe uma idade mínima, pelo que o beneficiário pode-se aposentar quando cumprir o tempo de contribuições.

Em ambos os casos não é exigido que o prazo de garantia seja cumprido na condição de pessoa com deficiência, sendo considerados os períodos de actividade/contribuição em que o beneficiário não tinha a condição de deficiente.

Nível e duração da prestação

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência é 100 por cento do salário de benefício.

Por sua vez a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência corresponde a 70 por cento do salário de benefício mais 1 por cento por cada 12 contribuições mensais até ao máximo de 30 por cento.

Em ambos os casos o salário do benefício é o valor que resulta da média aritmética simples dos 80 por cento maiores salários desde Julho de 1994.

A estas duas prestações aplica-se o factor previdenciário, se tal resultar num valor de benefício mensal mais elevado.

7 A idade de reforma no Brasil em 2024 é de 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens.

O beneficiário individual ou facultativo que contribuiu com base na taxa de 5 por cento ou 11 por cento do salário-mínimo, necessita complementar a diferença da contribuição para a taxa de 20 por cento do salário mínimo, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

O beneficiário que se aposentar por idade como pessoa com deficiência pode continuar a exercer uma actividade profissional. Estas prestações são vitalícias.

Motivos para a suspensão e cessação da prestação

O benefício é suspenso se não foi realizada a prova anual de vida e cessa com a morte do beneficiário.

Configuração institucional e sistema operacional

O requerimento do benefício é feito junto do INSS, de forma online através do MEU INSS. O atendimento presencial é apenas necessário quando tal for solicitado para comprovar alguma informação ou para a realização da avaliação social e médica para fins da comprovação da deficiência.

Poderão ser solicitados os seguintes documentos:

- Procuração ou termo de representação legal, documento de identificação com foto e CPF do procurador ou representante, se houver;
- Documentos referentes às relações previdenciárias (exemplo: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), formulários de actividade especial, documentação rural, etc.);
- Outros documentos que o cidadão queira adicionar (exemplo: simulação de tempo de contribuição, petições, etc.).
- Documentos que comprovem a data em que a deficiência se iniciou, tendo, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição que referir se ela se manteve até à entrada do requerimento.

O beneficiário pode nomear um procurador para fazer o requerimento do benefício no seu lugar.

Para a manutenção do benefício é necessário a prova anual de vida, que a partir de 2024 deixou de ser efectuada presencialmente e é feita administrativamente pelo INSS com o cruzamento de dados de bases de dados governamentais e de entidades parceiras.

Financiamento

Idêntico à aposentadoria por incapacidade permanente

Relação com outros benefícios da segurança social

Não é permitida a conversão dos períodos de tempo de contribuição como aposentadoria para pessoas com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial (benefício para pessoas que trabalharam em actividades de risco). A conversão é prevista apenas na concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição;

Tal como a aposentadoria por incapacidade permanente, esta prestação não pode ser acumulada com nenhuma aposentadoria do sistema de previdência social, seguro-desemprego, abono de permanência em serviço e auxílio por incapacidade temporária.

Benefício assistencial para pessoas com deficiência

Breve descrição

O benefício assistencial para pessoas com deficiência (BPC-Loas) é regulado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8742, de 7 de Dezembro de 1993). Esta prestação tem como objectivo garantir um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios para o seu próprio sustento e nem os ter por parte da sua família.

Nos termos deste benefício, pessoa com deficiência é aquela que apresenta um impedimento de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interacção com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efectiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (INSS, 2023e).

Cobertura

Tem direito a esta prestação cidadãos brasileiros, nascidos ou naturalizado, e as pessoas estrangeiras, independentemente da sua nacionalidade desde que comprovem residência fixa no Brasil. São excluídos os reclusos em regime fechado uma vez que nestes casos o Estado já está a prover a sua subsistência.

Uma vez que este é um benefício assistencial não é necessário que o beneficiário tenha contribuído para o INSS para ter direito a ele.

Condições de elegibilidade

Para aceder à prestação é necessário:

- Ser cidadão brasileiro ou cidadão estrangeiro com residência fixa no Brasil;
- Ter uma deficiência comprovada pelo Serviço Social e para Perícia Médica Federal do INSS;
- Ter um rendimento por pessoa do grupo familiar/agregado familiar igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (cujo valor é R\$1.412,00 em 2024, equivalente a 231,53€);
- Estar inscrito (beneficiário e sua família) no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e ter os dados actualizados (máximo de dois anos desde a última actualização)

Nível e duração da prestação

Esta prestação consiste num salário mínimo mensal.

No caso da pessoa com deficiência estar contratada como aprendiz pode acumular o benefício com a remuneração do contrato de aprendiz com deficiência, no entanto, o benefício será suspenso após dois anos a receber concomitantemente a remuneração e o benefício.

Motivos para a suspensão e cessação da prestação

O beneficiário quando começar a trabalhar não pode continuar a receber a prestação. Para a manutenção do benefício é necessário a actualização dos dados a cada dois anos no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Configuração institucional e sistema operacional

O requerimento do benefício é feito junto do INSS, de forma online através do MEU INSS. O atendimento presencial é apenas necessário quando tal for solicitado para comprovar alguma informação ou para a realização da avaliação social e médica para fins da comprovação da deficiência.

Para aceder ao benefício é necessário, antes de o solicitar ao INSS, efectuar o registo do beneficiário e da sua família no CadÚnico, ou no caso de já estar inscrito ter os dados actualizados no momento de análise do benefício (máximo de dois anos desde a última actualização).

O requerimento pode ser feito pelo beneficiário ou por terceiros, desde que seja nomeado um procurador para o efeito.

No momento da requisição do benefício o INSS poderá solicitar os seguintes documentos:

- Procuração ou termo de representação legal, documento de identificação com foto e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do procurador ou representante, se houver;
- Documentos que comprovem a deficiência (exemplo: atestados médicos, exames, etc.);
- Documentos para actualização de cadastro ou actividade;
- Documentos específicos para casos específicos.

Financiamento

Como este benefício é assistencialista, é financiado pelo Estado brasileiro.

Relação com outros benefícios da segurança social

Este benefício não confere o direito à pensão por morte e não pode ser acumulado com nenhum outro benefício no âmbito da Segurança Social ou de outros regimes, incluindo seguro desemprego. A exceção são os benefícios da assistência médica, pensões especiais de natureza indemnizatória e a remuneração resultante do contrato de aprendizagem.

Cabo Verde

Em Cabo Verde, a protecção na invalidez é assegurada pela pensão de invalidez e subsídio por deficiência geridos pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e inseridos na Protecção Social Obrigatória, e pela pensão social de invalidez e a pensão social para crianças com deficiência, de natureza não contributiva, geridas pelo Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS) no âmbito do sistema Protecção Social do Regime não Contributivo.

Pensão de invalidez

Breve descrição

A pensão de invalidez é uma prestação pecuniária atribuída aos segurados do INPS, que antes de atingirem a idade legal para o benefício da pensão de velhice, se encontram definitivamente incapacitados para o exercício da actividade laboral.

Em 2001 foi aprovada a Lei 131/V/2001 de 22 de Janeiro que veio estabelecer as bases da protecção social e onde ficaram estruturadas a Rede de Segurança, a Protecção Social Obrigatória e a Protecção Social Complementar, estando a pensão de invalidez no âmbito de aplicação material do Regime dos Trabalhadores Por Conta de Outrem, do Regime dos Trabalhadores por Conta Própria e da Protecção Social Complementar.

De acordo com dados do INPS (2024), no mês de Maio de 2024 estavam a auferir da pensão de invalidez 572 beneficiários, 127 do sexo feminino (22,2 por cento) e 445 do sexo masculino (77,8 por cento), representando uma despesa de 17 262 000 ECV, equivalente a aproximadamente 156 550€ (INPS, 2024). Todos os valores em euros nesta secção utilizaram a taxa de câmbio do Banco de Portugal de 15 de julho de 2024.

Cobertura

Segurados do INPS do Regime de Trabalhadores por Conta de Outrem, Trabalhadores por Conta Própria do Regime do Serviço Doméstico e do Regime Jurídico Especial da Micro e Pequenas Empresas (REMPE) que, não tendo idade para a reforma por velhice, se encontrem, por motivo de doença ou acidente sem responsabilidade de terceiros, incapacitados definitivamente para o exercício da sua actividade profissional.⁸

A incapacidade é considerada definitiva quando é presumível que, mesmo com tratamento adequado, o segurado não tem melhorias significativas dentro dos três anos subsequentes.

Não têm direito à pensão de invalidez segurados cuja incapacidade seja resultado de um acidente de trabalho ou doença profissional.

⁸ Nestes dois últimos regimes, os trabalhadores têm direito às prestações nas condições previstas na legislação dos trabalhadores por conta de outrem.

Condições de elegibilidade

Para ter direito à pensão de invalidez é necessário que o segurado:

- Tenha completado o prazo de garantia de cinco anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações;
- Tenha incapacidade definitiva para o exercício de actividade profissional igual ou superior a 66 por cento e que não seja resultante de acidente de trabalho ou doença profissional;
- Tenha incapacidade para o trabalho reconhecida pela Comissão de Verificação de Incapacidades (CVI), constituída por três peritos médicos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam a saúde e a protecção social;
- Tenha idade inferior à idade exigida para reforma por velhice.

No caso dos trabalhadores por conta própria, é ainda obrigatório ter as contribuições regularizadas até o segundo mês imediatamente anterior ao do evento determinante da atribuição da prestação. Por outro lado, para efeitos dos prazos de garantia, são considerados os anos civis em que o total de dias com registo de remunerações seja igual ou superior a 120 dias.

Nível e duração da prestação

A pensão de invalidez corresponde a 2 por cento da remuneração de referência pelo número de anos de contribuições e traduz-se na seguinte fórmula:

$$\text{Pensão} = 2 \text{ por cento} \times \text{RR} \times \text{N}$$

RR= Remuneração de Referência

N= Número de anos de contribuição

Para esta pensão a remuneração de referência é calculada com base na soma das nove remunerações anuais mais elevadas dos últimos 14 anos de carreira contributiva, dividido por 108 (em vigor em 2022).

As remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência são actualizadas por aplicação aos respectivos valores anuais de um coeficiente calculado para cada ano, conforme a variação do índice geral de preços no consumidor.

No caso do segurado sofrer de uma incapacidade definitiva para toda e qualquer profissão é considerado para o cálculo da pensão o número de anos que, à data do reconhecimento desta situação, lhe faltar para atingir a idade de reforma por velhice.

O beneficiário começa a receber a pensão de invalidez a partir da data de decisão tomada pela CVI, se outra data não for expressamente indicada.

Este benefício não tem limite de duração uma vez que ao atingir a idade de reforma o beneficiário passa a usufruir da pensão por velhice.

Motivos para a suspensão e cessação da prestação

Para a manutenção do pagamento das prestações, o titular deve fazer anualmente a prova de vida, entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro, mediante a comparência pessoal do pensionista nos serviços do INPS ou pela entrega da certidão narrativa integral de nascimento.

A pensão é suspensa quando o pensionista:

- Não fizer prova anual de vida dentro do prazo determinado pela entidade gestora e enquanto não o fizer
- Auferir de rendimentos regulares por exercício de actividade profissional, sempre que a soma da pensão e dos rendimentos exceder a remuneração de referência utilizada para o cálculo da pensão.

A pensão termina quando se deixam de verificar as condições de atribuição, pelo falecimento do pensionista ou quando este atinge a idade para auferir da pensão de velhice.

Configuração institucional e sistema operacional

O INPS é a entidade que gere o sistema de Protecção Social Obrigatória onde esta prestação está incluída, assegurando, entre outros, o cumprimento das obrigações contributivas e o pagamento regular das prestações.

O pedido de pensão de invalidez é feito através dos serviços de atendimento do INPS (presencialmente), sendo necessária a entrega dos seguintes documentos:

- Requerimento de pensão devidamente preenchido;
- Relatório Médico;
- Atestado Médico;
- Exames complementares de diagnóstico;
- Documento de Identificação pessoal do beneficiário.
- Comprovativo do Número de Identificação Bancário (NIB) – caso ainda não se encontrar registado no cadastro;
- Comprovativo Número de Identificação Fiscal (NIF);

Os pensionistas são sujeitos a exames de revisão sempre o INPS o entender e, obrigatoriamente, após dois anos sobre o reconhecimento da invalidez. Esta revisão também pode ser realizada a pedido do pensionista, mediante a apresentação de um atestado médico comprovativo da alteração do estado de saúde.

A pensão de invalidez a partir do momento que é atribuída é paga mensalmente, estando todo o procedimento de atribuição informatizado. A conversão entre pensões, quando tal acontecer, é efectuada igualmente de forma automática.

A pensão cessa no mês seguinte àquele em que o segurado for considerado apto para o trabalho.

O segurado que discorde do parecer da CVI pode requerer a apreciação por Comissão de Recurso, mediante requerimento ao INPS no prazo de 15 dias a contar da data em que o segurado tomou conhecimento do parecer. A decisão do INPS sobre o parecer da Comissão de Recurso é definitiva. Esta Comissão de Recurso é constituída por três médicos sendo um designado pelo segurado, outro pelo Serviço de Saúde (que designa um segundo médico se o segurado não o fizer) e o terceiro pela Comissão que emitiu o primeiro parecer.

Se o segurado não for considerado inválido na CVI só pode requerer a reapreciação um ano após a data da decisão que o considerou apto ou que confirmou a decisão caso tenha existido recurso. A excepção é quando se verificar um sensível agravamento do estado de saúde do beneficiário, que deve ser comprovado com declaração do médico assistente.

Financiamento

Ao estar inserido na Protecção Social Obrigatória, a pensão de invalidez é financiada, entre outros, pelas cotizações efectuadas pelos trabalhadores e, quando se aplica, as contribuições das entidades empregadoras.⁹

Assim, no caso dos trabalhadores por conta de outrem a contribuição mensal é de 24,5 por cento sendo:

- 16 por cento é a parcela a cargo da entidade empregadora (contribuinte);
- 8,5 por cento é a cotização a cargo dos trabalhadores (segurado).

⁹ São também receitas da Protecção Social Obrigatória: transferências ou subsídios do Orçamento Geral do Estado, bem como de outras entidades (desde que devidamente autorizadas); os rendimentos de bens próprios; os juros de mora e as coimas aplicadas por infracção ao estabelecido na legislação da Protecção Social Obrigatória; contrapartidas originárias de organismos internacionais no âmbito da aplicação das convenções de segurança social; todas as outras receitas, coimas e multas legalmente previstas ou autorizadas (Artigo 16º do Decreto-Lei n.º 50/2009 de 30 de Novembro).

No caso dos trabalhadores por conta própria, estes possuem duas taxas de contribuição: podem optar pelo esquema restrito que possuiu uma taxa global de contribuição de 11 por cento ou optar pelo esquema alargado que possui uma taxa global de contribuição de 19,5 por cento, caso pretendam associar à protecção na invalidez, velhice e sobrevivência a protecção na doença e maternidade.

Para estes trabalhadores, o cálculo do montante das contribuições tem por base uma remuneração convencional escolhida pelo trabalhador por conta própria entre um conjunto de escalões indexados à remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A do Plano de Cargos Carreiras e Salários (PCCS) da Administração Pública de acordo com a tabela seguinte.¹⁰

► **Tabela 5. Escalões para a remuneração convencional dos trabalhadores por conta própria**

Escalões	Remunerações convencionais base = Remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A do PCCS da Administração Pública*
1º	Ref 1/Escalão A
2º	2 x Ref 1/Escalão A
3º	3 x Ref 1/Escalão A
4º	4x Ref 1/Escalão A
5º	5x Ref 1/Escalão A
Outros escalões	n x Ref 1/Escalão A

Fonte: Decreto-Lei n.º48/2009 de 23 de Novembro
Nota: * Em 2024 a remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A do Plano de Cargos Carreiras e Salários (PCCS) da Administração Pública é de 15 000ECV (136,06€).

O limite da remuneração de referência não pode ser superior ao limite fixado como a base de tributação definida na tabela supletiva do Imposta Único sobre Rendimentos (IUR) para o respectivo grupo profissional.

No Regime do Serviço Doméstico a contribuição mensal é fixada em 23 por cento, sendo:

- 15 por cento é parcela a cargo das entidades empregadoras (contribuintes);
- 8 por cento é a cotização a cargo dos trabalhadores (segurado).

A base de incidência contributiva destes trabalhadores não pode ser inferior a 80 por cento da remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A do PCCS da Administração Pública. Se a remuneração for calculada numa base diária, o limite mínimo da base de incidência é a trigésima parte de 80 por cento da remuneração referida, sendo que neste caso o número de dias declarados para efeito de contribuição não pode ser inferior a 15.

Por último no REMPE há uma contribuição mensal de 8 por cento a cargo dos trabalhadores ao passo que os empregadores fazem a sua contribuição para a segurança social através do Tributo Especial Unificado.¹¹

10 Esta disposição vigora desde 2008, tendo em conta que não existia, na altura, o salário mínimo nacional, que veio a ser implementado em 2012, passando a ser a referência para a protecção social. No entanto, como o salário mínimo nacional era inferior à remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A do PCCS da Administração Pública, foi decidido pelas instituições competentes aguardar a sua equiparação para se proceder ao alinhamento desta norma com o salário mínimo nacional. Em 2024 a remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A do PCCS da Administração Pública e o salário mínimo nacional atingiram o mesmo valor, pelo que estão reunidas as condições para alterar o artigo 27º alínea 1 do Decreto-Lei n.º 48/2009 de 23 de Novembro, estando previsto acontecer a partir de 2025.

11 O Tributo Especial Unificado do REMPE substitui o Imposto Único sobre o Rendimento, o Imposto Sobre o Valor Acrescentado, o Imposto de Incêndio e a contribuição para a segurança social relativamente à entidade patronal. A sua taxa é 4 por cento sobre o valor bruto de vendas do período a que respeita, sendo que uma microempresa com um volume de negócios não superior a um milhão de ECV paga o montante mínimo de 30 000 ECV anuais (272,07€ ao Câmbio do Banco de Portugal a 15/07/2024) (Lei n.º 70/VIII/2014 de 26 de Agosto).

Relação com outros benefícios da segurança social

Um segurado que complete o período máximo de concessão do subsídio por doença e continue impedido de trabalhar, por motivo de doença, passa oficiosamente a pensionista de invalidez, mediante parecer da CVI, independentemente do cumprimento do prazo de garantia (sendo necessário ser submetido a avaliação por parte da CVI).

A pensão de invalidez é convertida em pensão de velhice assim que o pensionista complete a idade para a sua atribuição.

Subsídio por deficiência

Breve descrição

O subsídio por deficiência integra grupo das prestações pecuniárias que têm por objectivo apoiar as famílias nos encargos com o sustento e a educação das crianças e jovens e encontra-se abrangido pela Lei 131/V/2001 de 22 de Janeiro que veio estabelecer as bases da protecção social.

De acordo com dados do INPS, no mês de Maio de 2024 estavam a auferir do subsídio por deficiência 406 beneficiários (172 do sexo feminino e 234 do sexo masculino) representando uma despesa de 1 560 000 ECV, equivalente a aproximadamente 14 147€ (INPS, 2024).

Cobertura

Têm direito a este subsídio os segurados e pensionistas de invalidez e velhice que tenham a seu cargo descendentes ou equiparados (tutelados, adoptados e menores que lhes foram confiados por sentença judicial), próprios ou do conjugue.

Este subsídio aplica-se especificamente nos casos de:

- Descendentes até 18 anos, quando a deficiência corresponde a uma incapacidade igual ou superior a 66 por cento, comprovada mediante parecer da CVI;
- Sem limite de idade, quando o descendente tem uma deficiência permanente e que não permita o desempenho de qualquer actividade profissional, desde que devidamente comprovada pela CVI.

Condições de elegibilidade

Segurados e pensionistas de invalidez e velhice que têm, a cargo descendentes que sofram de deficiência física ou mental.

Nível e duração da prestação

O valor do subsídio é estabelecido por portaria e teve um aumento em 2022 (Portaria Conjunta n.º 15/2022) ficando com os montantes mensais de:

- 3 000ECV (27,21€) quando os descendentes não têm mais de 14 anos;
- 4 000ECV (36,28€) quando os descendentes têm idade igual ou superior a 14 anos de idade.

A prestação é paga ao segurado que coabita com o beneficiário, e em caso de litígio entre os progenitores as prestações são pagas a quem for atribuída a custódia por decisão judicial.

Motivos para a suspensão e cessação da prestação

Até 31 de Dezembro de cada ano os segurados devem apresentar atestado médico comprovativo da deficiência, sendo este procedimento dispensado quando a deficiência for declarada definitiva.

A prestação cessa quando há internamento numa instituição social, desde que as despesas do internamento não sejam a cargo do segurado.

Configuração institucional e sistema operacional

O requerimento para atribuição do subsídio por deficiência deve ser acompanhado do Relatório Médico para efeitos de certificação da incapacidade. O subsídio é pago trimestralmente, sendo efectuado até ao dia cinco dos meses de Maio, Agosto, Novembro e Fevereiro (com referência ao trimestre anterior).

Financiamento

Idêntico ao da prestação anterior

Relação com outros benefícios da segurança social

O subsídio por deficiência é acumulável com o abono de família e o subsídio de aleitação em relação ao mesmo menor.

Pensão social de invalidez

Breve descrição

A pensão social por invalidez, a par da pensão social básica e da pensão social por sobrevivência, é uma das modalidades da pensão social que se insere no sistema de Protecção Social do Regime não Contributivo que tem por objectivo promover o bem-estar e a coesão social. Este sistema é regulamentado pela Lei n.º 38/VIII/2013 de 7 de Agosto que veio desenvolver a Rede de Segurança do Regime Geral da Protecção Social estabelecido na Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro.

Em 2023 estavam a auferir da pensão social de invalidez 5 059 beneficiários, 2 671 do sexo feminino (52,8 por cento) e 2 388 do sexo masculino (47,2 por cento) (GITEPS, 2024), o que corresponde a 76,2 por cento do total da população a receber uma prestação de pensão de invalidez ou deficiência em 2023 (independentemente do regime) e a 89,9 por cento da população a receber uma prestação de invalidez ou deficiência do regime não contributivo.

Cobertura

Esta prestação destina-se a indivíduos a viver em Cabo Verde com idade entre os dezoito e os sessenta anos, que sofram de incapacidades permanentes para o exercício de qualquer actividade geradora de rendimento. Engloba igualmente cidadãos estrangeiros ou apátridas que preencham os requisitos anteriores, quando estes sejam legalmente residentes em Cabo Verde há pelo menos dez anos, ou quando exista convenção de segurança social relativa a assistência social ou reciprocidade entre o país de origem e Cabo Verde.

Condições de elegibilidade

Para ter acesso a esta prestação, o requerente não é e nem pode ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro e deve pertencer a um agregado familiar cujo o rendimento, de qualquer espécie ou origem, é inferior ao limiar da pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

Nível e duração da prestação

Como foi referido, a pensão social por invalidez é uma das três modalidades da pensão social, cujo valor é estabelecido por resolução do Conselho de Ministros, e actualizado sempre que sejam actualizados os vencimentos da função pública, numa percentagem nunca inferior à taxa mais elevada da actualização destes (sempre que o Governo entender fazê-lo). Em 2024 o valor definido para a pensão social é de 6 000 ECV (54,41€).

Motivos para a suspensão e cessação da prestação

Para que a pensão seja paga, os pensionistas devem fazer a prova anual de vida, mediante a comparência pessoal junto dos serviços centrais ou periféricos do CNPS ou da entidade com delegação de competências para o efeito. No caso da impossibilidade de o fazer pessoalmente o pensionista pode solicitar aos serviços com quem o CNPS celebrar protocolos para o efeito ou aos serviços regionais dos assuntos sociais da sua área de residência, que comprove e ateste o facto, por conhecimento officioso ou verificação directa.

Para além da prova anual de vida, o pensionista tem como dever informar o CNPS sempre ocorra alguma das situações:

- A alteração do seu rendimento;
- A alteração do seu local de residência;
- A ausência do país.

O pagamento é suspenso quando

- O beneficiário deixe de fazer prova de vida;
- Quando o beneficiário se encontrar fora do país, sem justificação admissível perante os serviços da entidade gestora por um período ininterrupto superior a noventa dias, excepto quando esta deslocação ao exterior seja decorrente de evacuação para tratamentos feita pelos serviços competentes;
- Quando o beneficiário deixe de receber a pensão por um período superior a noventa dias consecutivos sem motivo admissível.

Esta suspensão termina quando o beneficiário requerer o pagamento da pensão fazendo a respectiva prova de vida ou quando se apresentar aos serviços e requerer o pagamento da sua pensão novamente.

O direito à pensão cessa com a morte do beneficiário, quando este deixa de reunir as condições exigidas para a sua titularidade e quando o beneficiário deixar de receber a pensão durante quatro meses consecutivos sem uma razão admissível.

Configuração institucional e sistema operacional

A pensão social de invalidez é requerida nos serviços sociais das câmaras municipais do concelho de residência, no CNPS, para os requerentes residentes no concelho da Praia e no gabinete de atendimento no Centro Nhô Djunga em São Vicente.

É necessário a entrega dos seguintes documentos:

- Formulário de pedido (modelo preestabelecido) que deve ser devidamente preenchido com os dados pessoais do candidato e informações socioeconómicas do seu agregado familiar;
- Originais e cópia dos documentos de identificação do requerente e do cônjuge ou da pessoa com quem viva em união de facto;
- Comprovativos de rendimento ou certidão negativa de rendimento (Repartição das Finanças e Câmara Municipal);
- Declaração de incapacidade permanente para o trabalho emitida pelo Delegado de Saúde, com base no relatório médico fundamentado;
- Declaração sobre a situação de cobertura pela protecção social do regime contributivo do requerente, do seu cônjuge ou companheiro(a), consoante o caso.

O pedido é analisado, onde, entre outros é efectuada a averiguação dos rendimentos e condições socioeconómicas do requerente, com um prazo máximo para a conclusão de todo o processo de instrução de 60 dias. No fim deste processo é elaborado um relatório final efectuada a deliberação final (10 dias após a remessa do relatório). Quando o pedido é deferido, o requerente passa a integrar a lista dos beneficiários da pensão social sendo-lhe entregue o cartão de pensionista.

A pensão social é paga a partir do primeiro dia do mês seguinte ao mês em que o pedido for deferido pelos serviços competentes. O primeiro pagamento inclui os valores retroactivos.

A pensão é recebida nas estações de correios de Cabo Verde de 13 a 31 de cada mês conforme o calendário de pagamento por zona ou nos bancos comerciais a partir do dia 7 de cada mês.

Financiamento

O financiamento da pensão social é integralmente efectuado por meio de verbas definidas no orçamento de Estado.

Relação com outros benefícios da segurança social

Não acumulável com nenhuma prestação de qualquer regime de segurança social. O beneficiário ao completar os 61 anos pode requerer a pensão social básica.

Pensão social básica para crianças com deficiência

Breve descrição

A pensão social básica, para além de ser atribuída a indivíduos a viver em Cabo Verde com idade superior a 60 anos e a cidadãos estrangeiros ou apátridas com mais de 60 anos, quando estes sejam legalmente residentes em Cabo Verde há pelo menos dez anos, ou quando exista convenção de segurança social relativa a assistência social ou reciprocidade entre o país de origem e Cabo Verde, é igualmente atribuída a crianças portadoras de deficiência, doença crónica ou incapacitante que dependam de terceiros para satisfazer as suas necessidades básicas e cujas famílias se encontrem em situações de pobreza.

Em 2023 estavam a auferir da pensão social para crianças com deficiência 566 beneficiários, sendo 260 do sexo feminino (45,9 por cento) e 306 do sexo masculino (54,1 por cento) (GITEPS 2024), o que corresponde a 10,1 por cento da população a receber uma prestação de invalidez ou deficiência do Regime não Contributivo.

Cobertura

As crianças até aos 17 anos de famílias pobres portadoras de deficiência, doença crónica ou incapacitante que dependam de terceiros para satisfazer as suas necessidades básicas.

Condições de elegibilidade

Idênticas à da prestação anterior.

Nível e duração da prestação

Idênticas à da prestação anterior.

Motivos para a suspensão e cessação da prestação

Sem especificações face à prestação anterior.

Configuração institucional e sistema operacional

Tal como na prestação social anterior o requerimento é efectuado nos serviços sociais das câmaras municipais do concelho de residência, no CNPS, para os requerentes residentes no concelho da Praia e no gabinete de atendimento no Centro Nhô Djunga em São Vicente.

No momento de inscrição é necessário a apresentação da seguinte documentação:

- Formulário de pedido (modelo preestabelecido) que deve ser devidamente preenchido com os dados pessoais do candidato e informações socioeconómicas do seu agregado familiar.

- Originais e cópias dos Documentos de Identificação do requerente e dos pais.
- Comprovativos de rendimento ou Certidão negativa de rendimento (Repartição das Finanças e Câmara Municipal).
- Declaração sobre situação de cobertura pela protecção social do regime contributivo do requerente e dos pais.
- Documento médico a especificar a deficiência / doença crónica de que padece a criança.

Os restantes procedimentos são idênticos à prestação anterior.

Financiamento

Idêntico ao da prestação anterior.

Relação com outros benefícios da segurança social

Não acumulável com nenhuma prestação de qualquer regime de segurança social. O beneficiário ao completar os 18 anos pode requerer a pensão social de invalidez.

Moçambique

Em Moçambique, no regime contributivo, a protecção na invalidez é assegurada pela pensão de invalidez gerida pelo Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e, no regime não contributivo, pelo Programa Subsídio Social Básico gerido pelo Instituto Nacional de Acção Social (INAS).

Pensão de invalidez

Breve descrição

Em Moçambique os beneficiários da Segurança Social Obrigatória têm direito à pensão de invalidez, sendo considerada invalidez a incapacidade temporária ou permanente para o exercício de uma actividade profissional, na sequência de doença ou de acidente não profissional, devidamente certificado por uma junta de saúde.

Esta prestação faz parte do sistema de segurança social desde a sua criação em 1989 com a Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro onde ficou explícita a necessidade de garantir a subsistência material dos trabalhadores no caso de doença, velhice, diminuição das capacidades para o trabalho e sobrevivência dos seus familiares.¹² Posteriormente com o Decreto n.º 53/2007, de 3 de Dezembro foi instituída a Segurança Social Obrigatória, que 10 anos depois foi alvo de revisão com o Decreto n.º. 51/2017 de 9 de Outubro, ainda em vigor, onde estão definidos os critérios de atribuição deste benefício.

Em 2022¹³ foram registados 1685 pensionistas de invalidez, sendo destes 1464 do sexo masculino (86,9 por cento) e 221 do sexo feminino (13,1 por cento). O valor total despendido em 2022 com esta prestação foi de 65 010 667MT.¹⁴

Cobertura

Podem beneficiar desta prestação os beneficiários do Regime de Trabalhador por Conta de Outrem e do Regime de Trabalhador por Conta Própria (que inclui o trabalho doméstico) que antes de atingirem a idade de reforma por velhice, se encontrem incapacitados para o trabalho.

12 Fonte: <https://www.inss.gov.mz/historial/>

13 Boletim Estatístico da Segurança Social 2018-2022 disponível em: <https://www.inss.gov.mz/estatisticas/>

14 959.283,86€ ao Câmbio do Banco de Portugal a 29/07/2024.

Condições de elegibilidade

Para a atribuição da pensão de invalidez é necessário, para além de possuir uma incapacidade temporária ou permanente para o exercício de uma actividade profissional, que o beneficiário tenha pago pelo menos 30 meses de contribuições no decurso dos últimos cinco anos anteriores ao início da incapacidade que originou a invalidez. A invalidez não pode resultar de doença ou acidente profissional.

Nível e duração da prestação

O montante da pensão de invalidez é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PI = \frac{N}{420} \times RMM \times \frac{i}{I}$$

Onde:

N = Total de meses com registo de remunerações não podendo ser superior a 420.

RMM = Remuneração média mensal achada no decurso de cinco anos imediatamente anteriores à data do requerimento, calculada pelo quociente entre as remunerações existentes nesse período e o respectivo número de meses.

I = Representa a idade de acesso à reforma por velhice.

i = representa a idade no momento da ocorrência do evento.

A pensão por invalidez é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao requerimento e não tem limite de duração, sendo de referir que, se cumprido o prazo de garantia, ao atingir a idade de reforma o beneficiário passa a usufruir da pensão por velhice.

Motivos para a suspensão e cessação da prestação

A pensão de invalidez é suspensa se o beneficiário não fizer a prova anual de vida no mês do aniversário natalício ou nas datas que o INSS fixar, se faltar à junta de saúde, se o beneficiário obter a prestação de forma indevida, prestar falsas declarações, não comunicar alterações, actualizações, cessações ou suspensões ou manter uma actividade profissional.

A pensão cessa com a morte do titular, quando este atinge a idade para usufruir da pensão de velhice e quando se verificam situações de fraude.

Configuração institucional e sistema operacional

A entidade gestora do sistema de segurança social é o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), uma entidade pública, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, que funciona sob tutela do Ministro do Trabalho

A pensão de invalidez pode ser requerida junto do INSS pelo beneficiário, pelos seu representante legal ou pela entidade empregadora. O requerente deve apresentar os seguintes documentos: cartão de beneficiário, número de conta bancária certificado pelo banco, o certificado da junta de saúde e o relatório médico um documento de identificação que pode ser a cédula pessoal ou certidão ou assento de nascimento ou Bilhete de Identidade ou passaporte ou Documento de Identificação e Residência para Estrangeiro (DIRE).

A manutenção da pensão de invalidez está dependente da avaliação semestral da situação de incapacidade para o trabalho efectuada pela junta de saúde.

É igualmente necessário ser efectuada a prova anual de vida no mês do aniversário natalício ou nas datas que o INSS fixar, mediante a apresentação do cartão de pensionista e bilhete de identidade. Caso o beneficiário não se possa deslocar ao INSS devem enviar um certificado de vida passado pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo do INSS se deslocar ao domicílio do pensionista para efeito de confirmação.

Financiamento

Sendo uma prestação da Segurança Social Obrigatória, a pensão de invalidez é financiada, entre outros,¹⁵ pelas contribuições efectuadas pelos trabalhadores e, quando se aplica, pelas entidades empregadoras.

A taxa de contribuição do regime dos Trabalhadores por Conta de Outrem é de 7 por cento, sendo 3 por cento descontado do salário do trabalhador e 4 por cento pago pela entidade empregadora.

A taxa de contribuição do Regime dos trabalhadores por conta própria é de 7 por cento sobre a remuneração convencional escolhida pelo trabalhador que deve ser indicada por este na declaração do início da actividade e não pode ser inferior ao salário mínimo do respectivo sector de actividade, como expresso na tabela seguinte.

► **Tabela 6. Tabela de salários mínimos em Moçambique em vigor a partir de 1 de Abril de 2024**

Sector	Salário mínimo
Sector 1. Agricultura, Pecuária, Caça, Florestas e Silvicultura	6.338,00MT (93,52€)*
Sector 2. Pesca Industrial e Semi-Industrial	6.531,79MT (96,38€)
2.1. Pesca de Kapenta	4.941,68MT (72,92€)
Sector 3. Indústria de Extração Mineira	-
3.1. Grandes Empresas	14.183,8MT (209,29€)
3.2. Medias Empresas – (Pedreiras e Areeiro)	7.700,00MT (113,62€)
3.3. Micro e Pequenas Empresas – (Salinas)	6.335,70MT (93,49€)
Sector 4. Indústria Transformadora	9.497,50MT (140,14€)
4.1. Panificação	6.800,00MT (100,34€)
4.2. Cajú	6.278,21MT (92,64€)
Sector 5. Produção e Distribuição de Electricidade, Gás e Água	-
5.1. Grandes Empresas	11.625,00MT (171,54€)
5.2. Pequenas e Medias Empresas	9.433,30MT (139,20€)
Sector 6. Construção Civil	8.000,00MT (118,05€)
Sector 7. Actividades de Serviços Não Financeiros	9.560,00MT (141,07€)
7.1. Hoteleira Turismo e Similares	8.900,00MT (131,33€)
7.2. Segurança Privada	8.190,00MT (120,85€)
7.3. Retalhistas de Combustíveis	9.204,00MT (135,81€)
Sector 8. Actividades de Serviços Financeiros	-
8.1. Seguradoras e Bancos	17.881,32MT (263,85€)
8.2. Micro-Finanças	15.741,29MT (232,28€)

Fonte: <https://www.inss.gov.mz/salarios-minimos-em-vigor/>

Nota: *Valores em euros ao Câmbio do Banco de Portugal a 29/07/2024.

Relação com outros benefícios da segurança social

Se se verificar a passagem da situação de doença para a situação de invalidez por ultrapassagem dos 365 dias consecutivos de limite do subsídio de doença, a pensão de invalidez é fixada oficiosamente pelo INSS.

A pensão por invalidez é substituída pela pensão por velhice quando o beneficiário atingir a idade de reforma e se já tiver cumprido o respectivo prazo de garantia.

¹⁵ São também receitas da Segurança Social Obrigatória: receitas financeiras correntes, receitas suplementares, transferências e outras receitas (artigo 109, do Decreto n.º 51/2017 de 9 de Outubro de 2017)

Programa Subsídio Social Básico

Breve descrição

O Programa Subsídio Social Básico foi criado pelo Decreto n.º 47/2018, de 6 de Agosto, que veio proceder à revisão dos Programas de Segurança Social Básica existentes no país.¹⁶ O objectivo geral é aumentar a capacidade de consumo das pessoas em situação de pobreza e de vulnerabilidade através de transferências monetárias regulares e incondicionais (INAS, 2022).

De acordo com o diploma supracitado, este Programa tem como objectivo específicos:

- Melhorar o bem-estar das pessoas idosas vulneráveis pela compensação por velhice;
- Melhorar o bem-estar das pessoas com deficiência pela compensação por incapacidade funcional;
- Melhorar as condições de vida das pessoas com doenças crónicas e degenerativas;
- Contribuir para a redução do risco de desnutrição crónica das crianças;
- Incentivar a protecção familiar de crianças órfãs de ambos pais, desamparadas e/ou abandonadas, bem como melhorar as suas condições de vida;
- Responder às necessidades básicas de agregados familiares chefiados por crianças e contribuir para o desenvolvimento do capital humano.
- É constituído por quatro componentes:
 - O subsídio para a pessoa idosa;
 - O subsídio para pessoa com deficiência;
 - O subsídio para a criança, com três subcomponentes:
 - Subsídio para crianças de zero a dois anos de idade desnutrida ou em risco de desnutrição;
 - Subsídio para crianças chefes de agregados familiares;
 - Subsídio para crianças órfãs que vivem em famílias em situações pobreza e vulnerabilidade.
 - Subsídio para pessoa com doença crónica e degenerativa.

Este é um Programa de foco geográfico, mediante a selecção de províncias prioritárias tendo como base indicadores de pobreza e vulnerabilidade, tais como: índices de incidência da pobreza; taxas de desnutrição crónica entre crianças de zero a cinco anos de idade; insegurança alimentar; percentagem de crianças órfãs e vulneráveis; percentagem de crianças chefes de agregado familiar; percentagem de pessoas com deficiência; percentagem de pessoas idosas; e percentagem de pessoas com doenças crónicas e degenerativas. A expansão do Programa é progressiva, mediante a disponibilidade de recursos, pelo que a determinação das províncias, distritos, postos administrativos, povoados/bairros e do número de beneficiários é feita em função dos indicadores, associados ao orçamento disponível (INAS, 2022).

Em 2023, 649 912 indivíduos receberam, pelo menos um pagamento do Programa, considerando todas as componentes, ao passo que em 2024, até Setembro, esse valor era de 130 783 indivíduos (IGM. 2025).

16 O diploma engloba ainda os seguintes Programas: Programa de Apoio Social Directo - transferências sociais pontuais ou prolongadas, por tempo determinado, na forma de apoio multiforme, para fazer face a choques e a situações diversificadas de emergência que afectam as pessoas ou os agregados familiares; Programa de Serviços de Acção Social - conjunto de intervenções junto às famílias e comunidades para promover o reforço da capacidade de protecção contra riscos sociais e de inclusão social das pessoas mais vulneráveis; Programa Acção Social Produtiva - transferências monetárias mensais direccionadas a pessoas vivendo em situação de pobreza e de vulnerabilidade, com capacidade para o trabalho, através da sua participação em trabalhos públicos, acompanhada de medidas complementares de reforço da sua autonomia económica; e o Programa de Atendimento em Unidades Sociais - intervenções orientadas para o acolhimento ou assistência temporária ou permanente de pessoas desamparadas, ou vítimas da materialização dos riscos no ambiente familiar ou comunitário (Decreto n.º 47/2018).

Cobertura

Podem beneficiar desta prestação:

- Pessoas idosas, com 60 ou mais anos de idade, que vivem em situação de pobreza e vulnerabilidade e sem nenhum tipo de apoio permanente;
- Pessoas com deficiência, sem capacidade para o trabalho, em situação de pobreza e vulnerabilidade e sem meios de sobrevivência;
- Pessoas com doenças crónicas e degenerativas permanentemente acamadas em situação de pobreza e vulnerabilidade e sem meios de sobrevivência;
- Crianças em situação de pobreza e vulnerabilidade:
 - Zero a dois anos de idade desnutridas ou em risco de desnutrição;
 - Órfãs chefes de Agregados Familiares com idade entre 14 e 18 anos e com capacidade para gerir autonomamente as transferências monetárias;
 - Órfãs que vivem em famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade.

Condições de elegibilidade

Uma vez que a prestação envolve um conjunto alargado de beneficiários existem vários critérios de elegibilidade:

- Residir há pelo menos três meses na comunidade a partir da qual se candidata. Esta condição de elegibilidade pode ser revista em contextos de emergência, para permitir a inclusão de beneficiários que não cumpram este requisito;
- A idade dos beneficiários, no caso das componentes do subsídio para criança e subsídio para pessoa idosa;
- Para crianças de 0 a 2 anos de idade, estar em risco de desnutrição ou com problemas nutricionais;
- Ser pessoa com deficiência e/ou pessoa com doença crónica degenerativa;
- Viver num agregado doméstico que tenha um rendimento mensal per capita inferior ao valor do primeiro escalão do subsídio.

Nível e duração da prestação

O subsídio social básico consiste num pagamento mensal, não condicional, cujos valores são determinados pelo Conselho de Ministros e publicados em Decreto e variam de acordo com a composição do agregado familiar, de acordo com a tabela seguinte.

► **Tabela 7. Valor dos subsídios do Programa Subsídio Social Básico**

Composição do agregado familiar	Valor do subsídio
Uma pessoa	540,00MT (8,20€)*
Duas pessoas	640,00MT (9,72€)
Três pessoas	740,00MT (11,24€)
Quatro pessoas	840,00MT (12,76€)
Cinco ou mais pessoas	1.000,00MT (15,19€)

Fonte: Elaboração própria a partir do Decreto n.º 59/2018, de 6 de Setembro

Nota: *Valores em euros ao Câmbio do Banco de Portugal a 27/03/2025.

Esta prestação é paga enquanto se verificarem as condições de elegibilidade.

Motivos para a suspensão e cessação da prestação

A atribuição do subsídio cessa se se verificar uma das condições da tabela seguinte.

► **Tabela 8. Motivos de cessação do Programa Subsídio Social Básico**

Tipo de beneficiário	Motivos de cessação
Pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com doenças crónicas ou degenerativas	► Melhoria das condições de vida; ► Mudança não comunicada de residência; ► Acumulação de faltas em dois processos consecutivos de pagamento; ► Condenação judicialmente por crime doloso; ► Morte do beneficiário.
Crianças	► Completar dois anos de idade (no caso da subcomponente de crianças de zero a dois anos de idade); ► Atingir a maioridade (no caso das crianças órfãs).

Fonte: Elaboração própria a partir de INAS, 2022.

Se nos agregados familiares chefiados por pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com doenças crónicas ou degenerativas, surgir algum membro com capacidade para o trabalho, este é integrado noutro Programa de Segurança Social Básica, o Programa de Acção Social Produtiva.

Caso se verifique a necessidade de acolhimento de um beneficiário do Programa numa Unidade Social, este mantém o subsídio que auferir por um período máximo de três meses, período no qual deve ser analisada a sua reintegração familiar ou comunitária. Se for possível a reintegração familiar ou comunitária, o beneficiário volta a ser integrado no Programa, se tal não for possível, deixa de auferir o respectivo subsídio. Por sua vez, nos casos dos beneficiários detidos, estes mantêm os subsídios enquanto não forem condenados.

Configuração institucional e sistema operacional

O Programa Subsídio Social Básico é gerido pelo INAS e a sua implementação, de acordo como Decreto n.º 47/2018, pode ter a intervenção de instituições religiosas, organizações não-governamentais, associações e sector privado (através de terciarizações).

Para a verificação dos critérios de elegibilidade, os candidatos a beneficiários necessitam apresentar os seguintes documentos:

- Documento de identificação válido (Bilhete de Identidade, Cédula Pessoal, Assento ou Certidão de Nascimento, Passaporte, Cartão de Eleitor). Na falta de documento de identificação, o candidato a beneficiário pode apresentar duas testemunhas idóneas e credíveis;
- Declaração emitida pela estrutura do bairro de residência a confirmar a residência;
- Cartão de Saúde da Criança emitido por um profissional de saúde (no caso das crianças em risco de desnutrição);
- Atestado médico emitido por um profissional de saúde (no caso das pessoas com deficiência e pessoas com doença crónica e degenerativa).

Para verificar a pobreza e vulnerabilidade dos candidatos a beneficiários é aplicado o Teste de Pobreza usando a metodologia de Proxy Means Test (PMT), que é calculada automaticamente mediante a introdução dos dados socioeconómicos dos candidatos a beneficiários no e-INAS (Sistema de Gestão de Informação aos Beneficiários), a plataforma informática utilizada para apoiar a implementação e gestão do Programa.

No caso de um beneficiário do Programa faltar duas vezes consecutivas ao pagamento ou não proceder ao levantamento da transferência, a Delegação do INAS (ou, caso o INAS o solicite, os serviços Distritais de Saúde, Mulher e Acção Social (SDSMAS) ou as autoridades administrativas locais) realiza uma visita domiciliária para averiguar as causas do não levantamento dos subsídios. Os resultados da visita determinam a manutenção, transferência para outro programa ou cessação do benefício.

Financiamento

Orçamento de Estado e apoio dos parceiros internacionais.

Relação com outros benefícios da segurança social

O Programa Subsídio Social Básico é compatível com o Programa de Apoio Social Directo e com o Programa de Atendimento em Unidades Sociais e não é compatível com Programa Acção Social Produtiva. Nos casos em que se verifica compatibilidade os beneficiários podem ser transferidos entre programas, nomeadamente quando deixam de reunir as condições de elegibilidade do Programa Subsídio Social Básico e passam a reunir as condições de elegibilidade de um outro programa (exemplo: se uma criança atinge 2 anos de idade e continuar desnutrida pode passar do Programa de Subsídio Social Básico para o Programa de Apoio Social Directo).

AS prestações deste Programa não são acumuláveis com outras pensões concedidas pelo Estado, ou as prestações do subsistema de segurança social obrigatória ou complementar.

Portugal

Em Portugal a protecção na invalidez é assegurada, no regime contributivo, pela pensão de invalidez¹⁷, num registo misto com componentes contributivas e não contributivas a protecção especial na invalidez e, no regime não contributivo, pela prestação social para a inclusão.

Pensão de invalidez

Breve descrição

A pensão de invalidez é um valor pago mensalmente, destinado a proteger os beneficiários do regime geral de Segurança Social nas situações de incapacidade permanente para o trabalho. Para a determinação desta incapacidade permanente é avaliado o funcionamento físico, sensorial e mental, o estado geral, a idade, as aptidões profissionais e a capacidade para o trabalho que a pessoa ainda possui.

A sua origem está associada à criação do próprio sistema de segurança social uma vez que esta pensão (em conjunto com a protecção na doença, velhice, sobrevivência desemprego e acidentes de trabalho) começou a ser planeado 1919 quando foi efectuada a primeira tentativa de instituição de um sistema de seguros sociais obrigatórios com o objectivo de proteger a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem que auferissem de salários ou rendimentos inferiores a um determinado valor. Apesar desta tentativa inicial, apenas em 1935 através da Lei n.º 1 884, de 16 de Março com os seus posteriores diplomas de regulamentação, foi lançada a estrutura para a criação de um sistema de seguros sociais obrigatórios que deveria abranger os trabalhadores por conta de outrem, do comércio, indústria e serviços encontrando-se limitado a prestações de doença (cuidados de saúde e subsídio de doença), invalidez, velhice e morte. Ao longo dos anos o sistema foi-se desenvolvendo e expandido e em 1984 é aprovada a primeira Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto), com a integração das prestações de invalidez, de velhice e morte e do subsídio de doença, incluindo o subsídio de tuberculose e o subsídio de maternidade no regime geral de segurança social.

Ao longo dos anos a pensão de invalidez (muito associada à pensão de velhice) tem vindo a ser alvo de vários ajustes com a alteração de componentes como os prazos de garantia, taxas de formação de pensões, formulas de cálculo, etc. sendo algumas delas para fazer face ao reconhecimento de que determinadas doenças, têm uma gravidade e evolução rápida o que originam num curto espaço de tempo situações extremamente invalidantes que requerem reestruturações nas regras de concessão da prestação (ISS, s.d.a).

¹⁷ Em Portugal existe ainda no regime contributivo o subsídio por assistência a terceira pessoa que é uma prestação mensal em dinheiro que se destina a compensar as famílias com descendentes, a receber abono de família com bonificação por deficiência, que estejam em situação de dependência e que necessitem do acompanhamento permanente de terceira pessoa. Esta prestação tem mo valor de 122,90 € e é atribuída no regime contributivo e no regime não contributivo e tem a duração do tempo que durar a situação de dependência.

De acordo com dados da Direcção-Geral da Segurança Social, em 2023, existiam em Portugal 160 094 pensionistas de invalidez que apresentavam uma média de 58,3 anos de idade. O pagamento desta pensão correspondeu a 3,26 por cento das despesas correntes da Segurança Social (ISS, s.d.b).

Cobertura

Têm direito à pensão de invalidez os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes, os trabalhadores do serviço doméstico, os membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e beneficiários inscritos no seguro social voluntário.

Condições de elegibilidade

O direito à pensão de invalidez é reconhecido ao beneficiário que tenha:

- Incapacidade permanente, relativa ou absoluta para o trabalho, de causa não profissional, certificada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades (SVI) acima de 60 por cento;
- Cumprido o respectivo prazo de garantia.

A incapacidade permanente para o trabalho pode ser considerada de dois tipos:

- **Invalidez relativa:** situação em que o beneficiário não possa obter da sua profissão mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal e seja de presumir que não recupere, nos três anos seguintes, a capacidade de obter, da sua última profissão (abrangida pelo regime geral) mais de 50 por cento da respectiva remuneração.
- **Invalidez absoluta:** situação de incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão ou trabalho em que o beneficiário não apresente capacidades de ganho remanescentes, nem se presume que venha a recuperar, até à idade legal de acesso à pensão de velhice, a capacidade de obter quaisquer meios de subsistência.

No que diz respeito especificamente à pensão de invalidez relativa, apenas os trabalhadores por conta de outrem, membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e trabalhadores independentes, têm direito a esta pensão, estando, portanto, excluídos os beneficiários do seguro social voluntário, que têm apenas direito à pensão de invalidez absoluta, a par com os restantes beneficiários da pensão de invalidez relativa.

Os prazos de garantia são os seguintes:

- **Pensão de Invalidez relativa:** cinco anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações;
- **Pensão de Invalidez absoluta:** três anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações
- **Pensão de Invalidez pelo Seguro Social Voluntário:** 72 meses com registo de remunerações.

Para a contagem do prazo de garantia são considerados:

- **Períodos anteriores a 1 de Janeiro de 1994:** cada período de 12 meses com registo de remunerações corresponde a um ano civil, nos casos em que o beneficiário não tenha cumprido o prazo de garantia ao abrigo de legislação anterior
- **Períodos posteriores a 1 de Janeiro de 1994:** consideram-se os anos civis que tenham, pelo menos, 120 dias, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações por trabalho prestado ou situação de equivalência - densidade contributiva¹⁸.

Para atribuição da pensão são considerados outros prazos de garantia cumpridos ao abrigo de legislação em vigor anterior ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, bem como o prazo de garantia pode ser completado por recurso à totalização de períodos contributivos não sobrepostos, registados noutros

18 Os anos civis com menos de 120 dias de registo de remunerações, podem ser agregados para completar um ano civil. Se o número de dias registados, num determinado ano civil contado individualmente, ou agregado com outros, for superior a 120 dias, os dias que excederem este número já não são considerados para a contagem de outro ano civil.

regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros, desde que se verifique, pelo menos, a existência de um ano civil com registo de remunerações, no regime geral de segurança social.

Não é exigido o cumprimento dos prazos de garantia, quando o beneficiário:

- Esgote o período de 1095 dias subsidiados por motivo de doença e lhe seja certificada situação de incapacidade permanente para o trabalho
- Na sequência da revisão da incapacidade, por invalidez absoluta, passe a ser atribuída pensão de invalidez relativa, mesmo que o beneficiário não preencha o respectivo prazo de garantia.

Os beneficiários que tenham descontado para a Caixa Geral de Aposentações em períodos contributivos que não se sobreponham, podem solicitar a atribuição de uma pensão unificada. Neste caso é necessário o beneficiário reunir as condições de atribuição e ter uma carreira mínima específica de 60 meses de contribuições ou quotizações no regime competente, sem totalização.

Nível e duração da prestação

O montante da pensão é calculado de acordo com a fórmula constante na tabela seguinte.

► Tabela 9. Fórmula de cálculo da pensão de invalidez

Montante da pensão	=	Remuneração de referência	x	Taxa global de formação
Remuneração de referência (RR)	=	TR/(n x 14)	x	TR= Total de remunerações anuais revalorizadas(a) de toda a carreira contributiva(b) n= n.º de anos civis com registo de remunerações com o limite de 40(c)
Taxa global de formação da pensão	=	Taxa anual de formação 2,3 por cento a 2 por cento	x	n.º de anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo

Fonte: <https://www.seg-social.pt/pensao-de-invalidez>

Nota: (a) As remunerações anuais registadas em nome dos beneficiários são actualizadas anualmente, salvo disposição legal em contrário, por aplicação dos coeficientes de revalorização, publicados em portaria do governo.

(b) Quando pela antiguidade dos registos de remunerações não se mostrar tecnicamente possível no seu apuramento são considerados os valores convencionais de remunerações fixados em legislação própria, sem prejuízo de os beneficiários comprovarem os valores das remunerações efectivamente recebidas e que tenham sido base de incidência contributiva para a Segurança Social.

(c) Quando o número de anos civis com registo de remunerações for superior a 40, considera-se, para apuramento da remuneração de referência, a soma das 40 remunerações anuais, revalorizadas, mais elevadas.

A taxa global de formação é determinada em função do número de anos de carreira contributiva do beneficiário. Com 20 anos ou menos de registo de remunerações a taxa anual é 2 por cento por cada ano civil relevante para o cálculo e a taxa global é 2 por cento vezes o número de anos civis relevantes, com o limite mínimo de 30 por cento. Com 21 anos ou mais de registo de remunerações, a taxa anual é variável, entre 2 por cento e 2,3 por cento, por cada ano civil relevante, conforme o valor da respectiva remuneração de referência, de acordo com a tabela seguinte.

► Tabela 10. Taxa anual de formação da pensão de invalidez para beneficiários com 21 ou mais anos de registo de remunerações

Parcelas	Remuneração de referência por indexação ao IAS	Taxas
1. ^a	Até 1,1 x IAS	2,30 por cento
2. ^a	Superior a 1,1 x IAS até 2 x IAS	2,25 por cento
3. ^a	Superior a 2 x IAS até 4 x IAS	2,20 por cento
4. ^a	Superior a 4 x IAS até 8 x IAS	2,10 por cento
5. ^a	Superior a 8 x IAS	2,00 por cento

Fonte: <https://www.seg-social.pt/pensao-de-invalidez>

Nota: Valor do IAS (Indexante dos Apoios Sociais) em 2024 = 509,26 €

Os beneficiários inscritos na Segurança Social antes de 1 de Junho de 2007, as regras de cálculo da pensão são aplicadas de forma gradual (ver Anexo IV).

Nos meses de Julho e Dezembro, os pensionistas recebem, além da pensão, um montante adicional (subsídios de férias e de Natal) de igual valor. Isso significa que, na prática, os pensionistas recebem 14 pagamentos por ano civil.

No caso do beneficiário estar a receber a pensão de invalidez relativa e trabalhar (com a pensão absoluta não o pode fazer), a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano, adiciona-se ao valor mensal da pensão 1/14 de 2 por cento das remunerações declaradas à Segurança Social no ano anterior.

A pensão de invalidez relativa possui montantes mínimos que variam em função do número de anos civis com registo de remunerações, de acordo com a tabela seguinte.

► **Tabela 11. Montantes mínimos da pensão de invalidez relativa**

Escalões Carreira contributiva	Valor mínimo a partir de 1 de Janeiro de 2024
Menos de 15 anos	319,49€
15 a 20 anos	335,15€
21 a 30 anos	269,83€
31 e mais anos	462,28€

Fonte: ISS (2024) Guia Prático Pensão de Invalidez. Instituto da Segurança Social, I.P

A pensão de invalidez absoluta tem como montante mínimo o valor mínimo da pensão de invalidez relativa e de velhice correspondendo a uma carreira contributiva de 40 anos. Este valor em 2024 é de 462,28€.

A pensão de invalidez é atribuída a partir da data de decisão da CVI (ou de recursos) ou da data indicada por esta comissão desde que seja após o pedido. Esta pensão dura enquanto durar a incapacidade ou até ser substituída pela pensão por velhice.

Motivos para a suspensão e cessação da prestação

O beneficiário da pensão de invalidez possuiu como obrigações:

- Apresentar-se nos exames clínicos convocados pela Comissão de Verificação de Incapacidades Permanentes (CVIP);
- Comunicar todas as situações que possam afectar o seu direito à pensão, alterar o seu valor ou levar à interrupção do pagamento;
- Manter a morada completa actualizada;
- Indicar qual a situação familiar para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

O pagamento da pensão de invalidez é suspenso:

- Se não houver prova de que o beneficiário está vivo, sempre que for pedida¹⁹;
- Enquanto estiver a receber pensão de invalidez absoluta e a receber rendimentos de trabalho;
- Se não comunicar ao Centro Nacional de Pensões que está a trabalhar e a receber ordenado;
- Se não comunicar ao Centro Nacional de Pensões o valor de outra pensão que receba;
- Se faltar (sem justificação) ao exame médico de revisão de incapacidade para que tenha sido convocado;
- Se não entregar os comprovativos médicos pedidos.

19 A realização da Prova de Vida pelo Centro Nacional de Pensões foi suspensa em 1997, no entanto o Centro pode solicitar a actualização de dados.

- Para o levantamento da suspensão da pensão o pensionista deve dirigir-se a qualquer serviço informativo da Segurança Social e o pagamento da pensão é reiniciado quando terminar a situação que o causou.

Esta pensão cessa definitivamente:

- Se a CVIP considerar, em exame médico de revisão, que o beneficiário já não tem uma incapacidade permanente. O pagamento deixa de ser feito no mês seguinte àquele em que a decisão é comunicada ao beneficiário;
- Se continuar a desempenhar uma profissão para a qual foi declarado incapaz (beneficiários com pensão iniciada até 31 de Dezembro de 1993 e início de trabalho até à mesma data);
- Quando a pensão de invalidez é convertida em pensão de velhice o que acontece de forma automática a partir do mês seguinte àquele em que o pensionista atinge a idade normal de acesso à pensão de velhice que estiver em vigor;
- Com o falecimento do pensionista.

São aplicadas coimas com valores entre 50€ a 350€ nas seguintes situações:

- A acumulação da pensão de invalidez absoluta com rendimentos de trabalho;
- As falsas declarações sobre a última profissão exercida;
- A omissão ou falsas declarações sobre o início do exercício da actividade e respectiva remuneração dos pensionistas de invalidez relativa;
- A omissão ou falsas declarações sobre o recebimento de outra pensão pelos requerentes ou pensionistas;
- As falsas declarações relativas à cessação de actividade ou de pensão acumulada;
- A omissão ou falsas declarações relativas à responsabilidade civil de terceiro.

Configuração institucional e sistema operacional

A pensão de invalidez é gerida pelo Instituto de Segurança Social, I.P. ISS, que é um instituto público de regime especial, nos termos da lei, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio. Dentro do ISS o serviço responsável pela gestão das prestações diferidas do Sistema de Segurança Social é o Centro Nacional de Pensões.

A pensão de invalidez pode ser requerida online através da Segurança Social Direta (SSD) e presencialmente nos serviços da Segurança Social, incluindo o Centro Nacional de Pensões.²⁰

O beneficiário deve de preencher os respectivos formulários e apresentar os seguintes documentos:

- Documento de identificação válido;
- Documento de identificação fiscal, se não tiver Cartão de Cidadão;
- Documento de identificação válido do rogado, no caso de assinatura a rogo (quando o requerente não pode ou não sabe assinar);
- Documentos comprovativos do tempo de serviço militar obrigatório (Caderneta militar ou Certidão emitida pelo Distrito de Recrutamento e Mobilização competente, no caso de não ter pedido a contagem de serviço militar);
- Documento do banco, comprovativo do IBAN, onde conste obrigatoriamente o nome do requerente ou beneficiário como titular da conta;

20 Se o requerente viver no estrangeiro, o pedido de pensão é apresentado na instituição de Segurança Social do país de residência, se houver acordo internacional de Segurança Social com Portugal, ou no Centro Nacional de Pensões, no caso contrário.

- Fotocópia do título de Permanência / Residência, no caso de cidadão estrangeiro;
- Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (AMIM) (ou Declaração de Incapacidade emitida pelas autoridades de saúde ou Cartão de Identificação de Deficiente das Forças Armadas), do requerente e/ou cônjuge, comprovativo do grau de incapacidade igual ou superior a 60 por cento, caso se encontre nesta situação e seja portador do referido atestado, emitido pelo competente Serviço de Saúde (para efeitos de benefícios fiscais).

O requerimento é dispensado nas situações de atribuição de:

- Pensão provisória de invalidez por ter sido esgotado o período de 1095 dias de subsídio de doença
- Pensão de Invalidez, na sequência de verificação de incapacidade permanente por iniciativa dos serviços de Segurança Social.
- A pensão pode ser recebida por transferência bancária ou vale postal e em média o primeiro pagamento é recebido 150 dias depois do pedido ser apresentado.

Financiamento

Esta pensão ao estar inserida no sistema previdencial é financiada pelas quotizações dos trabalhadores e pelas contribuições das entidades empregadoras (quando aplicável).

Para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem a contribuição mensal é 34,75 por cento ficando 23,75 por cento a cargo da entidade empregadora e 11 por cento a cargo do trabalhador.²¹

Os trabalhadores do regime do serviço doméstico, sem protecção no desemprego possuem uma taxa contributiva de 28,3 por cento sendo 18,9 por cento a cargo da entidade patronal e 9,4 por cento a cargo do trabalhador, com protecção no desemprego esse valor é de 33,3 por cento dos quais 22,3 por cento fica a cargo da entidade patronal e 11 por cento a cargo do trabalhador.

Por sua vez, no seguro social voluntário, o montante das contribuições é calculado pela aplicação da taxa contributiva a uma remuneração convencional escolhida pelo beneficiário dentro de um dos 10 escalões de base de incidência contributiva que possuem como referência o valor do IAS.

► **Tabela 12. Taxas contributivas do Seguro Social Voluntário**

Beneficiários	Taxa
► Generalidade das situações ► Agentes da cooperação ► Praticantes desportivos de alto rendimento ► Tripulantes que exercem actividade profissional em navios inscritos no Registo Internacional da Madeira	26,9 por cento
► Voluntários sociais	27,4 por cento
► Trabalhadores marítimos e vigias nacionais que exercem actividade profissional em navios de empresas estrangeiras ► Trabalhadores marítimos nacionais que exercem actividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca ► Bolseiros de investigação	29,6 por cento
► Bombeiros voluntários	27,4 por cento*
► Cuidadores informais principais	21,4 por cento

Fonte: <https://www.seg-social.pt/seguro-social-voluntario>

Nota: *Os bombeiros podem optar por ter protecção na doença e parentalidade. Neste caso, o pagamento da respectiva contribuição é da sua responsabilidade e a taxa contributiva a aplicar a cada uma das situações é de 1,41 por cento e 0,76 por cento respectivamente.

21 Os trabalhadores de entidades sem fins lucrativos têm uma taxa de contribuição global de 33,3 por cento em a contribuição das entidades é 22,3 por cento e a dos trabalhadores é de 11 por cento.

► Tabela 13. Base de incidência do Seguro Social Voluntário

Escalões		
1.º	509,26€	1xIAS
2.º	763,89€	1,5xIAS
3.º	1 018,52€	2xIAS
4.º	1 273,15€	2,5xIAS
5.º	1 527,15€	3xIAS
6.º	2 037,04€	4xIAS
7.º	2 546,30€	5xIAS
8.º	3 055,56€	6xIAS
9.º	3 564,82€	7xIAS
10.º	4 074,08€	8xIAS

Fonte: <https://www.seg-social.pt/seguro-social-voluntario>

Os trabalhadores independentes possuem uma taxa contributiva de 21,4 por cento, ao passo que para os empresários em nome individual e os titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada esse valor é de 25,2 por cento. Para um trabalhador não abrangido pelo regime de contabilidade organizada a taxa é aplicada a uma base de incidência contributiva mensal a que corresponde um terço do rendimento relevante sendo que o rendimento relevante é 70 por cento do valor da prestação de serviços nos três meses anteriores ao mês da declaração trimestral ou 20 por cento no caso de produção e venda de bens ou prestação de serviço no âmbito de actividades hoteleiras ou similares, restauração e bebidas; por sua vez se o trabalhador se encontra abrangido pelo regime de contabilidade organizada a taxa é aplicada a um terço do valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.

Relação com outros benefícios da segurança social

Existem diferenças na relação com outros benefícios da segurança social, caso o beneficiário esteja a receber a pensão de invalidez relativa ou a pensão de invalidez absoluta.

Desta forma, a pensão por invalidez relativa não pode ser acumulada com:

- Pensão do Seguro Social Voluntário (quando o beneficiário descontou sucessivamente para o Seguro Social Voluntário e para o regime geral da Segurança Social recebe apenas uma pensão tomando em conta os períodos de desconto nos dois regimes);
- Prestações de doença;
- Prestações de desemprego.

A pensão por invalidez relativa pode ser acumulada com:

- Rendimentos de trabalho se os rendimentos resultarem da mesma profissão que tinha antes de começar a receber a pensão por invalidez, o valor acumulado pode ir até 100 por cento da remuneração de referência (actualizada) que serviu de base ao cálculo da pensão; se resultar de uma profissão diferente, o limite do valor acumulado é uma percentagem da remuneração de referência (actualizada) que varia de acordo com anos de acumulação;
- Complemento de pensão por cônjuge a cargo (se o pensionista tiver o cônjuge a cargo e a sua pensão for anterior a 1 de Janeiro de 1994);
- Complemento por dependência (para os pensionistas que precisam da assistência de outra pessoa para satisfazer as necessidades básicas do dia a dia);
- Outras pensões (de outros sistemas de protecção social obrigatória ou facultativa, nacionais ou estrangeiros);

- Acréscimo Vitalício de Pensão ou Suplemento Especial de Pensão (no caso de Antigo Combatente);
- Acréscimo de Pensão - Pensionista a exercer actividade profissional e a efectuar descontos.

Por sua vez, a pensão de invalidez absoluta não pode ser acumulada com:

- Rendimentos de trabalho;
- Pensão do Seguro Social Voluntário (quando o beneficiário descontou sucessivamente para o Seguro Social Voluntário e para o regime geral da Segurança Social recebe apenas uma pensão tomando em conta os períodos de desconto nos dois regimes);
- Subsídio por doença;
- Subsídio de desemprego.

Pode ser acumulada com:

- Complemento de pensão por cônjuge a cargo (se o pensionista tiver o cônjuge a cargo e a sua pensão for anterior a 1 de Janeiro de 1994);
- Complemento por dependência (para os pensionistas que precisam da assistência de outra pessoa para satisfazer as necessidades básicas do dia a dia);
- Outras pensões (de outros sistemas de protecção social obrigatória ou facultativa, nacionais ou estrangeiros);
- Acréscimo vitalício de pensão ou suplemento especial de pensão (no caso de Antigo Combatente).
- Prestação Social para a Inclusão (PSI) – se incapacidade for igual ou superior a 80 por cento;
- Complemento solidário para idosos (desde que não seja titular da PSI).
- A pensão de invalidez é convertida automaticamente em pensão de velhice, a partir do mês seguinte àquele em que o pensionista atinge a idade de reforma.

Protecção especial na invalidez

Breve descrição

A protecção especial na invalidez é destinada às pessoas que se encontram em situação de incapacidade permanente para o trabalho com prognóstico de evolução rápida para uma situação de perda de autonomia com impacto negativo e irreversível na profissão que exercem. Esta destina-se especificamente a quem a incapacidade foi originada por paramiloidose familiar, doença de Machado-Joseph, SIDA - vírus da imunodeficiência humana (VIH), esclerose múltipla, doença de foro oncológico, esclerose lateral amiotrófica, doença de Parkinson, doença de Alzheimer e doenças raras ou outras doenças de causa não profissional ou de responsabilidade de terceiro, de aparecimento súbito ou precoce.

Esta prestação foi criada em 2009 pelo Decreto-Lei 90/2009 de 31 de Agosto e é assegurada através das seguintes prestações:

- Pensão de Invalidez especial;
- Pensão Social de Invalidez especial (regime não contributivo);
- Complemento por Dependência.

Cobertura

Esta prestação destina-se a trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes, beneficiário do Seguro Social Voluntário, membros de órgãos estatutários, trabalhadores do serviço doméstico e pessoas em situação de carência, que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho e com prognóstico de evolução rápida para situação de perda de autonomia com impacto negativo na profissão por eles exercida, em que a incapacidade é originada por:

- Paramiloidose Familiar;
- Doença de Machado-Joseph;
- SIDA – Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH);
- Esclerose múltipla;
- Doença de foro oncológico;
- Esclerose lateral amiotrófica (ELA),
- Doença de Parkinson;
- Doença de Alzheimer;
- Doenças raras.

Inclui igualmente beneficiários que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de outras doenças de causa não profissional ou de responsabilidade de terceiro, de aparecimento súbito ou precoce e que evoluam rapidamente para uma situação de perda de autonomia com impacto negativo na profissão por eles exercida, bem como qualquer pensionista por invalidez se lhe for certificada uma das patologias indicadas, como causa da incapacidade para o trabalho que deu origem à invalidez, à data de início da pensão.

Condições de elegibilidade

O direito às prestações, depende da certificação da situação de invalidez especial e/ou de dependência pelo SVI e o cumprimento das condições de elegibilidade associadas a cada uma delas.

Assim, para ter acesso à pensão de Invalidez é necessário o cumprimento do prazo de garantia de três anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações ou 36 meses com registo de remunerações no caso de beneficiários abrangidos pelo Seguro Social Voluntário e possuir uma incapacidade acima dos 60 por cento.

Para ser atribuída a pensão social de invalidez especial é necessário o beneficiário:

- Ter idade superior a 18 anos;
- Não estar abrangido por qualquer regime de protecção social obrigatório ou pelos transitórios dos rurais ou, estando, não ter os períodos de garantia exigidos para acesso à pensão de invalidez;
- Ser pensionista de invalidez ou de sobrevivência com pensão de valor inferior ao da pensão social (245,79€ em 2024);
- Ter rendimentos mensais líquidos²² iguais ou inferiores a 203,70€ se for pessoa isolada, ou a 305,56€ se for casal (corresponde a 40 por cento e 60 por cento do IAS (509,26€ em 2024), respectivamente) – condição de recursos.

Para a atribuição do complemento por dependência é necessário ter assistência de outra pessoa para satisfazer as necessidades básicas da vida quotidiana

²² São considerados rendimentos os valores recebidos correspondentes a bolsas ou subsídios por frequência de acções de formação profissional.

Nível e duração da prestação

O valor da pensão de invalidez corresponde a 3 por cento da remuneração de referência, por cada ano civil com registo de remunerações, considerados relevantes para cálculo da pensão, definido pela seguinte fórmula:

$$P = RR \times 3 \text{ por cento} \times N$$

Em que:

RR = Remuneração de referência definida por R/42

R = Total das remunerações dos três anos civis com remunerações mais elevadas, registadas nos últimos 15 anos, com registo de remunerações

42 = 14 meses x 3 anos.

N = número de anos civis com registos de remunerações relevantes para o cálculo

A pensão de invalidez não pode ser inferior a 30 por cento nem superior a 80 por cento da remuneração de referência, sendo garantidos os valores mínimos da pensão de invalidez (relativa e absoluta) apresentados acima.

O valor da pensão social de invalidez especial é igual ao valor mínimo de pensão de invalidez correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos (319,49€ em 2024).

O complemento por dependência obtém-se pela aplicação de uma percentagem do valor da pensão social em função do grau de dependência, como especificado na tabela seguinte:

► Tabela 14. Valor do complemento por dependência

Natureza da pensão	Montante 2024 por cento da pensão social	
	1º Grau	2º Grau
Regime geral (pensões de invalidez, velhice e sobrevivência)	122,90€ (50 por cento)	221,21€ (90 por cento)
Regime especial das actividades agrícolas (pensões de invalidez, velhice e sobrevivência)	110,61€ (45 por cento)	208,92€ (85 por cento)
Regime não contributivo ou equiparado (pensões sociais de velhice, pensões de orfandade e viuvez)		

Fonte: <https://www.seg-social.pt/protecao-especial-na-invalidez>

A pensão de invalidez é atribuída a partir da data de decisão da CVI (ou de recursos) ou da data considerada por esta comissão em que a incapacidade se verificou desde que seja após a apresentação do requerimento.

Esta prestação é paga enquanto se verificar a situação de incapacidade que determinou a sua atribuição ou até à data em que a pensão de invalidez é convertida em pensão de velhice por ser atingida a idade normal de acesso a esta.

Motivos para a suspensão e cessação da prestação

O beneficiário que recebe esta prestação possui como obrigações:

- Apresentar-me nos exames clínicos convocados pela CVIP;
- Comunicar todas as situações que possam afectar o direito à pensão, alterar o seu valor ou levar à interrupção do pagamento;
- Manter a morada completa e actualizada.

O pagamento da protecção especial na invalidez é suspenso se:

- Não houver prova de que o beneficiário está vivo, sempre que for pedida;
- Não for comunicado ao Centro Nacional de Pensões o valor de outra pensão que receba;
- Não forem entregues os comprovativos médicos pedidos.
- Por sua vez, a protecção especial na invalidez cessa definitivamente:
 - Se a CVIP considerar, em exame médico de revisão, que o beneficiário já não sofre de incapacidade permanente. O pagamento deixa de ser feito no mês seguinte àquele em que a decisão é comunicada ao beneficiário;
 - Pela falta injustificada ao exame médico de revisão de incapacidade para que tenha sido convocado;
 - Quando é substituída pela Pensão de Velhice (quando o pensionista atinja a idade legal);
 - Com o falecimento do pensionista.

Configuração institucional e sistema operacional

O pedido desta prestação deve ser efectuado nos serviços da Segurança Social, incluindo o Centro Nacional de Pensões.²³

Para aceder à prestação é necessário o preenchimento dos formulários respectivos e a apresentação dos seguintes documentos:

- Documento de identificação válido;
- Documento de identificação fiscal, se não tiver Cartão de Cidadão;
- Documento de identificação válido do rogado, no caso de assinatura a rogo (quando o requerente não pode ou não sabe assinar).
- No caso do pedido ser efectuado de forma não presencial é necessário ser entregue o documento do banco, comprovativo do IBAN, onde conste obrigatoriamente o nome do requerente ou beneficiário como titular da conta.

A resposta ao pedido da prestação é efectuada em média em 150 dias depois deste ser efectuado e esta pode ser recebida por transferência bancária ou vale postal

Financiamento

A componente contributiva possui um financiamento idêntico à pensão de invalidez, ao passo que a componente não contributiva é financiada pelo Orçamento de Estado.

Relação com outros benefícios da segurança social

Esta prestação, no regime contributivo, não pode ser acumulada com:

- Pensão do Seguro Social Voluntário (quando o beneficiário desconta para o regime geral da Segurança Social e para o Seguro Social Voluntário ao mesmo tempo, recebe apenas uma pensão;
- Pensão de Invalidez;
- Pensão de Velhice;
- Rendimentos de trabalho, se o beneficiário se encontrar em situação invalidez absoluta;

²³ No caso de viver no estrangeiro, o pedido de pensão é apresentado na instituição de Segurança Social do país de residência, se houver acordo internacional de Segurança Social com Portugal, ou no Centro Nacional de Pensões, no caso contrário.

- Prestações de doença;
- Prestações de desemprego.

Pode acumular com:

- Complemento por Dependência (para os pensionistas que precisam da ajuda de outra pessoa para satisfazer as necessidades básicas da vida quotidiana).
- Outras pensões (de outros sistemas de protecção social obrigatória ou facultativa, nacionais ou estrangeiros).
- Rendimentos de trabalho, se o beneficiário se encontrar em situação de invalidez relativa;
- Se a pensão de invalidez for do regime previdencial e o beneficiário tiver uma incapacidade superior a 80 por cento pode acumular com a PSI.

No regime não contributivo esta prestação pode acumular com o complemento por dependência (para os pensionistas que precisam da ajuda de outra pessoa para satisfazer as necessidades básicas da vida quotidiana) e não pode acumular com a PSI se a pensão de invalidez for do regime não contributivo.

Prestação Social para a Inclusão (PSI)

Breve descrição

A PSI é uma prestação em dinheiro paga mensalmente a pessoas com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 por cento, para apoiar a sua autonomia e inclusão social.

Esta prestação foi criada em 2017 pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de Outubro e vem substituir o subsídio mensal vitalício, a pensão social de invalidez e a pensão de invalidez dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas.

É constituída por três componentes:

- Por uma componente base, que visa compensar os encargos devidos à situação de deficiência/incapacidade.
- Por um complemento que é um reforço do valor pago pela componente base, para combater a pobreza das pessoas com deficiência ou incapacidade que vivam sozinhos ou em agregados familiares com carência económica ou insuficiência de recursos.
- Por uma majoração que se destina compensar determinados encargos e acrescidos que resultam da condição de deficiência/incapacidade²⁴.

De acordo com dados do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, s.d.c), em 2023 existiam 154 421 beneficiários com processamento da prestação social para a inclusão, sendo que desses 76 695 eram do sexo masculino (49,7 por cento) e 77 726 do sexo feminino (50,3 por cento). No mesmo ano, e de acordo com dados da Direção-Geral do Orçamento do Ministério das Finanças (2024) esta prestação implicou uma despesa de 339,4 milhões de euros.

Cobertura

Cidadãos nacionais e estrangeiros, refugiados e apátridas que tenham uma deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 60 por cento.

Condições de elegibilidade

Para aceder à componente de base é necessário que a pessoa com deficiência:

24 A majoração teve o seu início em Outubro de 2019 com o alargamento da prestação a crianças e jovens.

- Tenha residência legal em Portugal;
- Tenha uma deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60 por cento, devidamente certificada por uma junta médica de avaliação de incapacidade do Serviço Nacional de Saúde, através de AMIM;
- Tenha uma deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 80 por cento, no caso de ser titular de pensão de invalidez.
- Tenha uma deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60 por cento e inferior a 80 por cento, e reúna as restantes condições de atribuição, no caso de ser titular de pensão de invalidez do regime geral cujo pagamento da pensão se encontre suspenso devido a indemnização por responsabilidade de terceiro.

O direito à prestação pode ainda ser reconhecido às pessoas com idade igual ou superior a 55 anos, que não puderam ou não precisaram de certificar a deficiência, desde que a data de início da deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 por cento, seja anterior àquela idade. Neste caso, a comprovação de que a deficiência é congénita ou foi adquirida antes dos 55 anos bem como, que a correspondente incapacidade se situava entre os 60 por cento e os 79 por cento, ou era igual ou superior a 80 por cento, compete a uma CVIP, especificamente para o efeito, cuja composição e designação dos respectivos membros compete ao Instituto da Segurança Social, I.P (entidade certificadora).

Por sua vez, tem direito ao complemento os titulares da componente base da prestação social para a inclusão com 18 ou mais anos, que se encontrem em situação de carência ou insuficiência económica e que tenham residência legal em território nacional. Neste caso o titular da prestação não pode estar preso, em família de acolhimento ou institucionalizado num equipamento social financiado pelo estado.

Nível e duração da prestação

O montante da prestação da componente de base varia caso o beneficiário tenha idade inferior a 18 anos ou igual ou superior a 18 anos.

Quando o beneficiário tem idade inferior a 18 anos o valor mensal a receber é de 158,17€ (corresponde a 50 por cento do valor da componente base). Este valor é acrescido de 35 por cento nas situações em que a pessoa com deficiência se encontre inserida num agregado familiar monoparental.

Quando o beneficiário tem idade igual ou superior a 18 anos o valor máximo mensal a receber é de 316,33€ e depende, de entre outros factores, do grau de incapacidade e dos rendimentos da pessoa com deficiência de acordo com a tabela seguinte.

► **Tabela 15. Valor máximo mensal a receber na componente base por beneficiários com idade igual ou superior a 18 anos**

Grau de incapacidade/rendimentos	Valor a receber
Não tiver rendimentos	316,33 €
Grau de incapacidade for igual ou superior a 80 por cento	316,33 €
Grau de incapacidade igual ou superior a 60 por cento e inferior a 80 por cento e se tiver rendimentos que não sejam de trabalho	Valor menor dos seguintes: ► 316,33€; ► A diferença entre o limite mensal (550,67€) e a soma dos rendimentos da pessoa com deficiência mensualizados, com um valor mínimo de zero.
Grau de incapacidade igual ou superior a 60 por cento e inferior a 80 por cento e se tiver rendimentos de trabalho	Valor menor dos seguintes: ► 316,33€; ► A diferença entre o limiar mensal*, e a soma dos rendimentos da pessoa com deficiência mensualizados, com um valor mínimo de zero.

Fonte: elaboração própria a partir de <https://www.seq-social.pt/prestacao-social-para-a-inclusao>

Nota: *O limiar mensal é o menor dos seguintes valores:

- 956,67€ (12 meses) ou 820,00€ (14 meses);
- 550,67€ + montante mensal dos rendimentos de trabalho.

Valor de referência anual da componente base é 3.795,94€ e o limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho é de 10.640€.

No que se refere à componente do complemento o seu valor calcula-se com a diferença entre os valores do limiar do complemento e a soma dos rendimentos de referência do agregado familiar, com o limite máximo de 550,67€ por mês (valor de referência para 2024). Se a soma dos rendimentos do agregado for superior ao limiar do complemento não há lugar à atribuição deste.

O valor do limiar do complemento varia de acordo com a composição e os rendimentos do agregado familiar. Este resulta da multiplicação do valor de referência anual do complemento (6.608,00€ em 2024) pelo valor que resultar da aplicação da seguinte escala de equivalência ao agregado familiar do titular:

- Por cada titular da prestação: 1
- Por cada adulto além do(s) primeiro(s) titulares: 0,7
- Por cada menor não titular: 0,5

Nas situações em que existam mais de um titular da prestação no mesmo agregado familiar, o valor do complemento tem como limite máximo o montante mensualizado do valor de referência anual do complemento (550,67€), majorado em 75 por cento por cada titular da prestação, além do primeiro. O montante do complemento a atribuir a cada titular resulta da divisão do valor do complemento calculado pelo número de titulares no agregado familiar.

A PSI é atribuída a partir do início do mês da apresentação do requerimento e, no caso ter sido apresentado o pedido de certificação da deficiência, o início da prestação verifica-se a partir do mês em que o original do AMIM for entregue. Esta é atribuída enquanto se mantiverem as condições que deram origem à sua atribuição.

Motivos para a suspensão e cessação da prestação

O beneficiário que recebe esta prestação possui como obrigações:

- Apresentar a prova de deficiência;
- Autorizar para acesso à informação de comprovação dos rendimentos do titular e do agregado familiar e das demais condições de atribuição;
- Declarar qualquer alteração relevante num prazo de 10 dias;
- Comunicar em caso de ausência do território nacional.

O direito à componente de base suspende-se quando:

- No final da validade do AMIM, caso o titular não apresente comprovativo em como pediu a reavaliação até 180 dias antes daquela data (exceção: caso se encontre impossibilitado de o fazer por motivos de doença);
- O titular da prestação deixar de ter residência habitual em Portugal, se for cidadão nacional ou deixar de ter residência legal em Portugal, caso seja cidadão estrangeiro ou apátrida;
- Ausência do território nacional por período superior a 30 dias por ano, salvo se saída for motivada por razões de saúde, estudos ou formação profissional;
- O titular da prestação não facultar a informação pedida pelos serviços relativamente aos seus rendimentos próprios, caso tenha um grau de incapacidade inferior a 80 por cento;
- Não serem disponibilizados pelo titular os elementos comprovativos das condições de atribuição relevantes para a avaliação do direito à manutenção da prestação;
- Haja provas da existência de falsas declarações.

O direito ao complemento suspende-se, quando se verifique uma das seguintes situações:

- Suspensão da componente base;

- O titular da prestação deixar de ter residência habitual em Portugal, se for cidadão nacional ou deixar de ter residência legal em Portugal, caso seja cidadão estrangeiro ou apátrida;
- No final da validade do AMIM, caso o titular não apresente comprovativo em como pediu a reavaliação até 180 dias antes daquela data (excepção: caso se encontre impossibilitado de o fazer por motivos de doença);
- O titular da prestação não disponibilizar os elementos comprovativos das condições de atribuição relevantes para avaliação do direito à manutenção do complemento;
- O titular da prestação ficar em prisão preventiva ou a cumprir pena de prisão em estabelecimento prisional;
- O titular da prestação ficar institucionalizado em equipamento social financiado pelo Estado ou em família de acolhimento.

Tanto a componente base como o complemento poderão ser retomados quando se voltem a verificar as condições de atribuição.

O direito à prestação nas suas duas componentes cessa quando:

- Se deixar de verificar alguma das condições de atribuição que não implique a suspensão;
- Houver alteração do grau de incapacidade para percentagem inferior aos valores previstos (60 por cento ou, para pensionistas de invalidez 80 por cento);
- Tiverem decorrido 180 dias após início da suspensão, sem que tenha sido suprida ou se tenha deixado de verificar a causa da suspensão;
- Houver desistência;
- Se verificar o falecimento do titular.

A cessação da componente de base implica a cessação do complemento.

Configuração institucional e sistema operacional

Uma vez que esta prestação, gerida pelo ISS, pode ter como beneficiários crianças, jovens e adultos com elevados níveis de incapacidade, esta pode ser pedida, no caso do beneficiário possuir idade inferior a 18 anos pelo representante legal, por um dos pais se estes exercerem a responsabilidade parental ou pelo próprio se tiver idade igual ou superior a 16 anos, no caso de emancipação. Para beneficiários com mais de 18 anos, a prestação pode ser requerida pelo próprio, pelo representante legal ou pela pessoa que presta ou se disponha a prestar assistência à pessoa com deficiência, tendo que comprovar que interpôs uma acção de acompanhamento de maior.

O pedido quer da componente de base, quer do complemento pode ser efectuado quer online, na SSD, quer presencialmente em qualquer serviço de atendimento da Segurança Social.

Para tal é necessário o preenchimento dos formulários respectivos e a apresentação dos seguintes documentos relativos ao beneficiário:

- Documento de identificação válido;
- Documento de Identificação Fiscal;
- AMIM ou o comprovativo de que pediu a certificação da incapacidade;
- Elementos clínicos e demais documentação médica que comprovem que a deficiência é congénita ou foi adquirida antes dos 55 anos, nas situações em que não haja AMIM;
- Declaração de incapacidade, (se a certificação emitida pelas autoridades de saúde for anterior a 4/12/2009);
- Cartão de identificação de deficiente das Forças Armadas, se for o caso;
- Documento comprovativo de que apresentou recurso da decisão da junta médica, se for o caso;

- Declaração com valor da indemnização, passada pela entidade responsável pelo pagamento da mesma, quando há responsabilidade civil de terceiros por facto determinante da deficiência, com incapacidade superior a 60 por cento;
- Declaração do titular, indicando se foi requerida ou atribuída prestação destinada à protecção social na deficiência e, em caso afirmativo, por que regime de protecção social nacional ou estrangeiro e, caso já esteja a receber, qual o respectivo montante.

Os cidadãos estrangeiros necessitam de apresentar:

- Documento comprovativo de residência em Portugal,
- Certificado de registo de cidadãos comunitários emitidos pela Câmara Municipal da área da residência do beneficiário, no caso de cidadão estrangeiro pertencente a um dos Estados da União Europeia, Estado que faça parte do Espaço Económico Europeu ou Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia, ou
- Visto de estada temporária, visto de residência, autorização de residência temporária e autorização de residência permanente, no caso de cidadão estrangeiro não pertencente a nenhum dos Estados acima referidos, desde que se encontrem em território nacional e nele tenham permanecido com qualquer destes títulos pelo menos durante um ano ou
- Documento comprovativo do estatuto de refugiado.

No caso do requerente da prestação não ser o titular da prestação tem que ser apresentado:

- Documento de identificação válido;
- Documento de Identificação Fiscal;
- Documento comprovativo de que o requerente é representante legal do beneficiário, ou
- Documento comprovativo de que a pessoa presta ou se disponha a prestar assistência ao beneficiário, quando este seja incapaz e tenha sido interposto processo judicial com vista a ser o seu representante legal;
- Formulário de Identificação de Pessoas Singulares Abrangidas pelo Sistema de Protecção Social de Cidadania (no caso de ainda não ter número de identificação da segurança social (NISS)).

A comprovação dos rendimentos é efectuada de forma oficiosa com o cruzamento de dados com a administração fiscal.

O pagamento é efectuado mensalmente por transferência bancária, vale postal ou serviços mínimos bancários a uma das seguintes pessoas:

- Beneficiário, se tiver idade igual ou superior a 16 anos, se estiver emancipado;
- Beneficiário, se tiver idade igual ou superior a 18 anos;
- Acompanhante no âmbito do regime do maior acompanhado ou representante legal do beneficiário;
- Pessoa que preste ou se disponha a prestar assistência ao beneficiário se comprovar que interposição de acompanhante de maior relativamente ao beneficiário;
- Pessoa a quem o menor se encontre confiado administrativa ou judicialmente.

Quando o titular da prestação atinge a maioridade é enviada uma notificação dos serviços da Segurança Social para a actualização dos dados, nomeadamente os rendimentos do titular (quando o grau de incapacidade é igual ou superior a 60 por cento e inferior a 80 por cento) e quem recebe a prestação, quando esta é recebida por outra pessoa que não o titular. Caso estes elementos não sejam entregues até ao mês que antecede o 18º aniversário a prestação é suspensa até à actualização dos dados.

A prestação é reavaliada oficiosamente após o decurso de 12 meses da data do seu início ou da data da última reavaliação e sempre que o titular da prestação comunique alteração da composição do agregado

familiar, dos seus rendimentos ou dos do seu agregado familiar ou do grau de incapacidade. A reavaliação é igualmente efectuada sempre que, durante os períodos de atribuição, ocorrer alteração dos valores de referência e dos limites máximos de acumulação. Esta reavaliação pode resultar na alteração do montante a receber ou na suspensão ou cessação da prestação.

Financiamento

Esta prestação é financiada pelo Orçamento de Estado.

Relação com outros benefícios da segurança social

A prestação pode ser acumulada com (de acordo com regras de atribuição de cada uma das componentes da prestação):

- Pensões do sistema previdencial, do regime de protecção social convergente e pensões de regimes estrangeiros;
- Pensões de viuvez;
- Prestações por encargos familiares (Abono de Família para Crianças e Jovens, Abono de Família Pré-Natal, Bolsa de Estudo e Subsídio de Funeral), excepto Bonificação por Deficiência;
- Subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial;
- Complemento por dependência;
- Complemento por cônjuge a cargo;
- Rendimento Social de Inserção;
- Prestações substitutivas de rendimentos de trabalho (do sistema previdencial);
- Prestações de desemprego e de parentalidade do subsistema de solidariedade;
- Indemnizações e pensões por acidente de trabalho e doença profissional;
- Indemnizações por responsabilidade civil de terceiro;
- Subsídio por morte, do sistema previdencial;
- Pensão de orfandade;
- Subsídio de Apoio ao Cuidador Informal Principal.

A PSI não pode ser acumulada com a bonificação do abono de família para crianças e jovens com deficiência, com subsídio por assistência de 3.ª pessoa, com o complemento solidário para idosos; com a pensão social de invalidez, do regime especial de protecção na invalidez e com a pensão social de velhice.

Tailândia

Breve descrição

A pensão de invalidez na Tailândia foi implementada em 1991 com o Social Security Act, B.E: 2533 (1990) de 11 de Agosto e tem sido alvo de sucessivas reestruturações ao longo dos anos, sendo a mais recente em 2015 com o Social Security Act No. 4 -B.E. 2558 de 2 de Junho.

Neste último diploma é apresentada uma nova definição de incapacidade enquanto “a perda de órgão, perda da capacidade de um órgão ou corpo ou a perda de uma condição mental normal, na medida em que a capacidade de trabalho seja reduzida a um estado de incapacidade para o trabalho normal, de acordo com os critérios prescritos na Notificação do Secretário-Geral, por e com parecer da Comissão Médica”.²⁵

25 Tradução própria de uma tradução não oficial da lei para inglês.

Cobertura

Trabalhadores por conta de outrem ("sector formal")²⁶ e trabalhadores por conta própria ("sector informal – regime voluntário").²⁷ Nos trabalhadores por conta de outrem estão incluídos trabalhadores que, mesmo estando desempregados, e desde que tenham contribuído pelo menos durante 12 meses para a segurança social, podem fazer contribuições voluntárias para a durante seis meses e ter acesso às prestações. Ao fim deste prazo, para aceder aos benefícios necessitam de voltar a ingressar enquanto trabalhadores por conta de outrem.²⁸

Estão excluídos empregados de governos estrangeiros ou de organizações internacionais; determinados trabalhadores agrícolas, florestais e das pescas; trabalhadores sazonais e temporários; e trabalhadores domésticos. No caso dos trabalhadores por conta própria são igualmente excluídos cidadãos estrangeiros.²⁹

Condições de elegibilidade

O beneficiário trabalhador por conta de outrem deve estar incapacitado para o trabalho e ter pelo menos três meses de contribuições nos 15 meses anteriores ao início da incapacidade física ou mental total.

O trabalhador por conta própria deve estar incapacitado para o trabalho e ter pelo menos seis meses de contribuições nos 10 meses que antecedem o início da incapacidade.

Em ambos os casos avaliação do grau de incapacidade é efectuada anualmente por médicos designados pelo Serviço de Segurança Social (junta médica). É igualmente necessário que a incapacidade não seja resultado de uma doença ou acidente de trabalho. Os beneficiários que receberem esta prestação podem continuar a exercer uma actividade profissional remunerada.

Nível e duração da prestação

O valor da prestação para os trabalhadores por conta de outrem varia de acordo com o grau de incapacidade do beneficiário:

- **Incapacidade grave (acima de 50 por cento de incapacidade):** é pago 50 por cento do salário de referência;
- **Incapacidade moderada (entre 35 por cento e 49 por cento):** é pago 30 por cento do salário de referência

O salário de referência consiste na remuneração média diária durante os três meses mais bem pagos dos 15 meses anteriores ao início da incapacidade.

Esta prestação é vitalícia no caso de uma incapacidade grave e tem a duração de 15 anos para a incapacidade moderada.

A avaliação do grau de incapacidade é efectuada anualmente pela junta médica e pode originar uma diminuição ou aumento da prestação de acordo com a evolução do estado de saúde do beneficiário.

No caso dos trabalhadores por conta própria, a prestação consiste num montante fixo que varia de acordo com as contribuições efectuadas pelo beneficiário.

26 Secção 33 do Social Security Act, B.E: 2533 (1990) de 11 de Agosto

27 Secção 40 do Social Security Act, B.E: 2533 (1990) de 11 de Agosto

28 Secção 39 do Social Security Act, B.E: 2533 (1990) de 11 de Agosto

29 Fonte: [https://www.issa.int/sites/default/files/documents/2024-01/Thailand por cento202022 por cento20- por cento20ISSA por cento20country por cento20profile_0.pdf](https://www.issa.int/sites/default/files/documents/2024-01/Thailand%20por%20cento202022%20por%20cento20- por%20cento20ISSA%20country%20profile_0.pdf)

► **Tabela 16. Valor da prestação de invalidez de acordo com as contribuições do trabalhador por conta própria**

Contribuições do beneficiário	Valor da prestação
Pelo menos seis meses de contribuições pagas nos últimos 10 meses antes do início da incapacidade	500Baht (12,94€)*
Pelo menos 12 meses de contribuições pagas nos últimos 20 meses antes do início da incapacidade	650Baht (16,83€)
Pelo menos 24 meses de contribuições pagas nos últimos 40 meses antes do início da incapacidade	800Baht (20,71€)
Pelo menos 36 meses de contribuições pagas nos últimos 60 meses antes do início da incapacidade	1 000Baht (25,89€)

Fonte: elaboração própria a partir de dados da ISSA Country Profiles disponível em [https://www.issa.int/sites/default/files/documents/2024-01/Thailand por cento2022 por cento20- por cento20ISSA por cento20country por cento20profile_0.pdf](https://www.issa.int/sites/default/files/documents/2024-01/Thailand%20por%20cento20- por%20cento20ISSA por%20cento20country por%20cento20profile_0.pdf)

Nota: * Valores em euros ao câmbio do Banco de Portugal a 31/07/2004

Neste caso o benefício pode ser auferido até ao limite máximo de 15 anos ou, no caso do beneficiário ter optado pelo nível de cobertura mais elevado, pode ser vitalício. Tem igualmente a avaliação anual da incapacidade pela junta médica

Motivos para a suspensão e cessação da prestação

A prestação é suspensa se a junta médica do Serviço de Segurança Social determinar que o beneficiário se encontra reabilitado.

Configuração institucional e sistema operacional

O Serviço de Segurança Social (Office of Social Security) é o órgão responsável pelo regime contributivo de Segurança Social do país, tendo, entre outras funções, a responsabilidade de organizar o registo dos empregadores e trabalhadores que necessitam de pagar contribuições e efectuar o tratamento dos pedidos de pensão de invalidez e a aprovação ou reprovação do pagamento das prestações. É junto deste organismo que são efectuados os pedidos de pensão e entregue a documentação.

Por sua vez o Ministério do Trabalho faz o controlo geral e a regulamentação.

A avaliação do grau de incapacidade é efectuada anualmente pela junta médica e pode originar uma diminuição ou aumento da prestação de acordo com a evolução do estado de saúde do beneficiário.

Financiamento

Esta pensão ao estar regulada pelo Social Security Act, B.E: 2533 (1990) é financiada pelas contribuições dos trabalhadores e empregadores. Os trabalhadores por conta de outrem têm uma taxa de contribuição de 5 por cento da sua remuneração, até uma contribuição máxima de 750 THB por mês. As entidades empregadoras por sua vez contribuem igualmente com 5 por cento e o Estado tem igualmente uma participação.

Por sua vez a contribuição dos trabalhadores por conta própria varia em função das prestações que escolher:

- 100Baht por mês para as prestações de velhice, invalidez, sobrevivência e de doença;³⁰
- 300Baht por mês se adicionar as prestações familiares).³¹

Para as prestações de velhice, é possível efectuar voluntariamente contribuições adicionais até 1000Baht por mês.³²

30 2,59€ ao câmbio ao Câmbio do Banco de Portugal a 31/07/2024.

31 7,77€ ao câmbio ao Câmbio do Banco de Portugal a 31/07/2024.

32 25,89€ ao câmbio ao Câmbio do Banco de Portugal a 31/07/2024.

► 4. Abordagem comparativa: possíveis características das prestações de invalidez de natureza contributiva em Angola

Da análise efectuada anteriormente, constata-se que os países em análise disponibilizam vários tipos de prestações de forma a proteger os seus cidadãos na eventualidade de invalidez e deficiência. O Brasil, Cabo Verde, Moçambique e Portugal oferecem prestações quer do regime contributivo, quer do regime não contributivo sendo que Portugal possui a protecção especial na invalidez que é uma prestação que tem simultaneamente na sua constituição componentes contributivas e não contributivas.

O presente capítulo ir-se-á centrar nas prestações contributivas, pelo que serão consideradas na análise:

- Aposentadoria por incapacidade permanente e a aposentadoria para pessoas com deficiência do Brasil;
- Pensões de invalidez de Cabo Verde, Moçambique, Portugal e Tailândia.

Apresentam-se assim algumas reflexões/conclusões quanto ao desenho e aplicação de prestações de invalidez de natureza contributiva em Angola, resultado da análise comparativa das prestações de invalidez contributivas nos países em estudo, nas consultas realizadas (ver nos anexos VI e VII e VIII as apresentações, questões discutidas e principais contributos da sessão de Diálogo Social Bipartido), e em referência às normas internacionais da segurança social.

Por outro lado, e uma vez que em Angola, como já referido, no decorrer da elaboração deste estudo foi criado o Regime Jurídico da Protecção na Invalidez Absoluta Resultante de Causas não Profissionais no âmbito da Protecção Social Obrigatória (PSO), será igualmente apresentado o que ficou estabelecido no Decreto Presidencial n.º 15/2025, de 29 de Janeiro, que originou este regime.

Cobertura

As normas internacionais definem limites mínimos de cobertura para as prestações de invalidez. A Convenção N.º 102 estabelece como mínimo 50 por cento do total dos assalariados ou categorias de população activa ou todos os residentes dentro de limites prescritos, ao passo que a Convenção N.º 128 e a Recomendação N.º 131 alargam a cobertura definindo, a primeira, a 75 por cento da população economicamente activa ou todos os residentes, e, a segunda, todas as pessoas economicamente activas incluindo as que possuem um emprego de carácter ocasional. Por sua vez a Recomendação N.º 202 engloba todos os residentes em idade activa.

► Tabela 17. Análise comparativa da cobertura das prestações de invalidez contributivas

Convenção/ Recomendação/País	Inclusões	Exclusões
Convenção N.º 102	Pelo menos: ► 50 por cento do total dos assalariados; ou ► categorias da população activa (constituindo pelo menos 20 por cento do total dos residentes); ou ► todos os residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito.	
Convenção N.º 128 e Recomendação N.º 131	C.128: Todos os assalariados, incluindo: ► aprendizes; ou ► pelo menos 75 por cento da população economicamente activa; ou ► todos os residentes ou todos os residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito. R.131: A cobertura deve ser alargada a pessoas cujo emprego seja de carácter ocasional e a todas as pessoas economicamente activas. As prestações não devem ser suspensas apenas porque a pessoa interessada está ausente do território.	
Recomendação N.º 202	Pelo menos todos os residentes em idade activa, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país.	

Convenção/ Recomendação/País	Inclusões	Exclusões
Brasil (API - Aposentadoria por incapacidade permanente APD - Aposentadoria para pessoas com deficiência)	API - Todos os segurados do INSS APD - Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.	API – Exclui os segurados que se filiaram na previdência social com a doença ou lesão que justifica a atribuição da pensão a não ser nos casos em que a incapacidade resulta do agravamento da doença ou lesão.
Cabo Verde (Pensão invalidez)	Segurados do Regime de Trabalhador por Conta de Outrem, do Regime de Trabalhador por Conta Própria, do REMPE.	Segurados cuja incapacidade seja resultado de um acidente de trabalho ou doença profissional.
Moçambique (Pensão invalidez)	Regime de Trabalhador por Conta de Outrem e do Regime de Trabalhador por Conta Própria (que inclui o trabalho doméstico).	Segurados cuja incapacidade seja resultado de um acidente de trabalho ou doença profissional.
Portugal (Pensão invalidez)	Trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes, os trabalhadores do serviço doméstico, os membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e beneficiários inscritos no seguro social voluntário.	—
Tailândia (Pensão invalidez)	Trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores por conta própria.	Estão excluídos empregados de governos estrangeiros ou de organizações internacionais; determinados trabalhadores agrícolas, florestais e das pescas; trabalhadores sazonais e temporários; e trabalhadores domésticos. No caso dos trabalhadores por conta própria são igualmente excluídos cidadãos estrangeiros.

Fonte: elaboração própria

Em termos gerais, todos os países analisados possuem níveis de cobertura bastante alargados, incluindo nas prestações de invalidez pelo menos os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores por conta própria. A título de exemplo, no Brasil todos os trabalhadores inscritos no INSS têm direito à aposentadoria por incapacidade permanente o que inclui os trabalhadores por conta própria, trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores que prestam serviços a várias empresas sem um vínculo laboral, trabalhadores domésticos, trabalhadores que se inscrevem voluntariamente e agricultores que exercem a sua actividade maioritariamente no campo, individualmente ou com o auxílio de terceiros ou em regime de economia familiar e pescadores artesanais.

A Tailândia apesar de incluir no benefício todos os trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, é o único país em análise que exclui alguns tipos de trabalhadores, sendo estes os empregados de governos estrangeiros ou de organizações internacionais, determinados trabalhadores agrícolas, florestais e das pescas, trabalhadores sazonais e temporários, e trabalhadores domésticos. Neste país, no regime dos trabalhadores por conta própria são excluídos os cidadãos estrangeiros, o que vai contra as recomendações internacionais, principalmente a Convenção N.º 128 e Recomendação N.º 202 que definem especificamente a inclusão de todos os residentes neste benefício.

O Brasil, Cabo Verde e Moçambique definem objectivamente critérios de exclusão relacionados com a forma como a incapacidade foi adquirida. Cabo Verde e Moçambique excluem trabalhadores que adquirem a incapacidade por doença ou acidentes profissionais, ao passo que o Brasil define explicitamente que são excluídos trabalhadores que, no momento de inscrição na Previdência social já tinham a doença ou lesão que os impediria de exercer uma actividade profissional, a não ser nos casos em que a incapacidade resulta do agravamento dessa condição. Alguns países em análise, apesar de não definirem este critério de exclusão de forma objectiva, aplicam-no ao estabelecer como prazo de garantia para acesso à pensão de invalidez um determinado número de contribuições anteriores ao início da incapacidade (ver, por exemplo na tabela 18, o caso de Moçambique e da Tailândia). No caso de Portugal se a incapacidade for anterior à data de inscrição do beneficiário a atribuição da pensão depende da verificação de um agravamento posterior que determine a incapacidade permanente.

Visão estratégica e posicionamento das Organizações dos Empregadores e dos Representantes dos Trabalhadores quanto à cobertura

Na consulta aos actores relevantes foi unânime que as prestações de invalidez devem abranger todos os regimes da PSO: trabalhadores por conta própria, trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores domésticos, segurados sem vínculo laboral e desportistas. Não devem ser definidos critérios de exclusão.

Regime jurídico da protecção na Invalidez Absoluta resultante de causas não profissionais (Decreto Presidencial n.º 15/25, de 29 de Janeiro)

Tal como nos países em estudo, e em consonância com o posicionamento dos parceiros sociais, a pensão de invalidez absoluta tem uma cobertura alargada uma vez que abrange todos os segurados vinculados aos regimes gerais e especiais, de acordo com o âmbito material dos respectivos regimes. Nenhum dos regimes é excluído da pensão de invalidez absoluta, no entanto a situação incapacitante que dá o direito à pensão não pode ter causa profissional.

Condições de elegibilidade

No que se refere às condições de elegibilidade, as normas internacionais definem prazos de garantia para acesso às prestações de invalidez que variam entre os três e os 15 anos de contribuições, ambos estabelecidos na Convenção N.º 102. Por sua vez, a Convenção N.º 128 e a Recomendação N.º 131 definem um mínimo de cinco anos de contribuições.

O prazo de garantia para acesso às prestações de invalidez nos países em análise é bastante variado:

- **Brasil:** para a aposentadoria por incapacidade permanente são necessárias 12 contribuições mensais ao passo que para a aposentadoria para pessoas com deficiência são necessários 180 meses (15 anos) de contribuições;
- **Cabo Verde:** cinco anos civis seguidos ou interpolados com registos de remunerações;
- **Moçambique:** 30 meses de contribuições nos últimos cinco anos anteriores ao início da incapacidade;
- **Portugal:** cinco anos civis ou três anos civis, seguidos ou interpolados, com registos de remunerações para a invalidez relativa e invalidez absoluta, respectivamente. No caso dos beneficiários do regime de Seguro Social Voluntário são 72 meses (6 anos) com registos de remunerações;
- **Tailândia:** três meses de contribuições nos 15 meses anteriores ao início da incapacidade para os trabalhadores por conta de outrem e seis meses de contribuições nos 10 meses que antecedem o início da incapacidade para os trabalhadores por conta própria.

O Brasil e a Tailândia são os países que apresentam prazos de garantia mais baixos, ao passo que o oposto acontece em Portugal e Cabo Verde.

► **Tabela 18. Análise comparativa das condições de elegibilidade das prestações de invalidez contributivas**

Convenção/ Recomendação/País	Condições de elegibilidade
Convenção N.º 102	Pelo menos: ► 15 anos de contribuições ou de emprego (regimes contributivos) ou 10 anos de residência (regimes não contributivos); ou ► Se todas as pessoas activas forem protegidas: 3 anos de contribuição e a média anual de contribuições prescrita;
Convenção N.º 128 e Recomendação N.º 131	C.128: O mesmo que a C.102; Direito a uma prestação reduzida após cinco anos de contribuições ou três anos de residência. R.131: Cinco anos de contribuições, de emprego ou de residência; período de garantia deve ser suprimido (ou reduzido) para os jovens trabalhadores ou nos casos em que a invalidez resulta de um acidente.
Recomendação N.º 202	As condições de elegibilidade devem ser definidas ao nível nacional, e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência.
Brasil (API - Aposentadoria por incapacidade permanente APD - Aposentadoria para pessoas com deficiência)	API: ► Possuir a qualidade de segurado do INSS ► Ter um prazo de garantia de 12 contribuições mensais (não sendo necessário em alguns casos específicos); ► Comprovar, que possui uma incapacidade total e permanente para o trabalho, através de uma perícia médica realizada pelo INSS onde é comprovado a incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação que permita o exercício de uma actividade que garanta a subsistência do beneficiário. A incapacidade pode ser previdenciária resultado de doença incapacitante ou acidentária resultante de um acidente de trabalho ou doença profissional ou de trabalho. ► APD: prazo de garantia de 180 meses de contribuições. ► Aposentadoria por idade da pessoa com deficiência - 55 anos, se for mulher, e 60 anos, se for homem, ter 15 anos de contribuições na condição de pessoa com deficiência; ► Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência - varia de acordo com o género e o grau de deficiência do beneficiário (leve, moderada ou grave) requerendo um período de contribuições que varia entre os 20 e os 33 anos de contribuições.
Cabo Verde (Pensão invalidez)	► Tenha completado o prazo de garantia de cinco anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações; ► Tenha incapacidade definitiva para o exercício de actividade profissional igual ou superior a 66 por cento e que não seja resultante de acidente de trabalho ou doença profissional; ► Tenha incapacidade para o trabalho reconhecida pela CVI, constituída por três peritos médicos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam a saúde e a protecção social; ► Tenha idade inferior à idade exigida para reforma por velhice. No caso dos trabalhadores por conta própria, é ainda obrigatório ter as contribuições regularizadas até o segundo mês imediatamente anterior ao do evento determinante da atribuição da prestação
Moçambique (Pensão invalidez)	Possuir uma incapacidade temporária ou permanente para o exercício de uma actividade profissional comprovada por certificado da junta de saúde e o relatório médico, que o beneficiário tenha pago pelo menos 30 meses de contribuições no decurso dos últimos cinco anos anteriores ao início da incapacidade que originou a invalidez.
Portugal (Pensão invalidez)	► Incapacidade permanente, relativa ou absoluta para o trabalho, de causa não profissional, certificada pelo SVI acima de 60 por cento; ► Cumprimento dos seguintes prazos de garantia: ► Pensão de Invalidez relativa - cinco anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações; ► Pensão de Invalidez absoluta - três anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações ► Pensão de Invalidez pelo Seguro Social Voluntário - 72 meses com registo de remunerações Existem casos que ficam excluídos do cumprimento dos prazos de garantia
Tailândia (Pensão invalidez)	O trabalhador por conta de outrem deve estar incapacitado para o trabalho e ter pelo menos três meses de contribuições nos 15 meses anteriores ao início da incapacidade física ou mental. A pensão é atribuída a quem tenha uma incapacidade grave (acima de 50 por cento de incapacidade) ou incapacidade moderada (entre 34 por cento e 49 por cento). O trabalhador por conta própria deve estar incapacitado para o trabalho e ter pelo menos seis meses de contribuições nos 10 meses que antecedem o início da incapacidade. Em ambos os casos a incapacidade deve ser comprovada por uma junta médica.

A par com os prazos de garantia, nos países dos estudos de caso, são definidos outros critérios de elegibilidade a serem cumpridos para o acesso às prestações de invalidez.

Em todos os países em análise é necessário que a incapacidade seja certificada por uma autoridade de saúde, sendo um atestado/certificado médico um dos documentos a apresentar no momento de requerer a prestação. Em Portugal, no Brasil e em Cabo Verde é especificado que a incapacidade tem que ser permanente ou definitiva, ao passo que em Moçambique pode igualmente aceder à pensão de invalidez quem possui uma incapacidade temporária.

Portugal e a Tailândia atribuem a pensão de invalidez a diferentes níveis de incapacidade/invalidez. Em Portugal a pensão de invalidez é atribuída a quem possui uma invalidez absoluta e a quem possui uma invalidez relativa. Na primeira há uma incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão ou trabalho, ou seja, a pessoa não tem capacidade para obter quaisquer meios de subsistência, e nem se presume que a venha a recuperar até atingir a idade de acesso à pensão de velhice. Na segunda há uma limitação tal que a pessoa não pode/consegue obter da sua profissão mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal e seja de presumir que não recupere, nos três anos seguintes, a capacidade de obter, da sua última profissão mais de 50 por cento da respectiva remuneração. Neste caso a pensão pode ser acumulada com rendimentos do trabalho.

Por sua vez, na Tailândia a pensão de invalidez é atribuída a quem possui uma incapacidade acima de 50 por cento - incapacidade grave - e a quem possui uma incapacidade entre os 35 por cento e os 49 por cento - incapacidade moderada.

Visão estratégica e posicionamento das Organizações dos Empregadores e dos Representantes dos Trabalhadores quanto às condições de elegibilidade

Os prazos de garantia para as prestações de invalidez devem seguir a Recomendação N.º 202 aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais, inclusão social, e respeito pelos direitos e a dignidade das pessoas. Os Representantes dos Trabalhadores, em consonância com a Convenção n.º 128 e a Recomendação n.º 131 consideram que o prazo de garantia deverá ser de cinco anos.

É unânime que as prestações de invalidez deverão incluir as incapacidades permanente e as temporárias, devendo cobrir igualmente as incapacidades absolutas e parciais. A percentagem de incapacidade para acesso às prestações deve ser de 60 por cento.

Os Representantes dos Trabalhadores consideram que as prestações por invalidez parcial e invalidez absoluta deverão ter prazos de garantia semelhantes, mas que os critérios de elegibilidade devem ser distintos entre os diferentes regimes de trabalhadores da PSO. Uma visão diferente demonstraram os Representantes das Organizações dos Empregadores que consideram que as prestações de invalidez parcial devem ter prazos de garantia superiores em relação às prestações de invalidez absoluta e que os critérios de elegibilidade devem ser idênticos entre os diferentes regimes de trabalhadores existentes em Angola.

Regime jurídico da protecção na Invalidez Absoluta resultante de causas não profissionais (Decreto Presidencial n.º 15/25, de 29 de Janeiro)

No que se refere às condições de elegibilidade, e em consonância com a Convenção N.º 128 e Recomendação N.º 131, ficou definido no diploma da pensão de invalidez absoluta um prazo de garantia 60 meses (5 anos) de contribuição seguidos ou interpolados desde que o segurado tenha contribuído na modalidade de regime de PSO que contemple a protecção na invalidez absoluta, à data do registo de entrada dos documentos para a atribuição da pensão.

A prestação destina-se apenas a invalidez absoluta, que é definida como toda a situação incapacitante, de causa não profissional, determinante de incapacidade física, sensorial ou mental total e permanente para toda e qualquer profissão ou trabalho, devidamente certificada, por avaliação médica, pelo Centro de Verificação de Incapacidades do INSS, no âmbito do Serviço de Avaliação e Verificação de Incapacidades. A situação de incapacidade considera-se total e permanente quando o beneficiário não apresenta capacidade de ganho para toda e qualquer profissão ou trabalho, nem seja de presumir que o beneficiário venha a recuperar essa capacidade de auferir meios de subsistência até à idade legal de acesso à pensão de reforma por velhice. uma prestação pecuniária que tem como finalidade compensar a perda total das remunerações do trabalho decorrente da situação de invalidez absoluta.

Nível e duração da prestação

As normas internacionais consideram que as prestações de invalidez não devem ter um prazo de duração definido, e devem cobrir a eventualidade enquanto durar a incapacidade para exercer uma actividade profissional, ou até a pensão de velhice começar a ser paga.

Mais uma vez, a grande maioria dos países em análise cumprem estas directrizes pois as prestações de invalidez não possuem limite de duração e são disponibilizadas enquanto se verificar a incapacidade para o trabalho, até ser atingida a idade de reforma, passando o beneficiário a usufruir da pensão de velhice, ou até à morte do beneficiário.

A excepção é a Tailândia que estabeleceu um período de duração 15 anos para quem usufruir da pensão por incapacidade moderada e para os trabalhadores por conta própria que optarem pela cobertura mais restrita de protecção social. No caso da incapacidade grave e dos trabalhadores por conta própria com uma cobertura alargada de protecção social, de acordo com os padrões internacionais, a pensão não tem limite de duração, sendo atribuída até ao falecimento do beneficiário.

► **Tabela 19. Análise comparativa da duração e fórmula de cálculo das prestações de invalidez contributivas**

Convenção/ Recomendação/País	Duração do Benefício	Fórmula do Benefício
Convenção N.º 102	Todo o tempo que durar a incapacidade de exercer uma actividade profissional remunerada ou até a pensão de velhice começar a ser paga.	Pagamento periódico: pelo menos 40 por cento do salário de referência. As actualizações acompanham mudanças substanciais no nível geral de remuneração e/ou no custo de vida.
Convenção N.º 128 e Recomendação N.º 131	Todo o tempo que durar a incapacidade ou até a pensão de velhice começar a ser paga.	C.128: Pagamento periódico: pelo menos 50 por cento do salário de referência; ajustamento após alterações significativas no nível global dos ganhos e/ou do custo de vida. Prestação de serviços de reabilitação profissional e medidas destinadas a facilitar a colocação adequada de trabalhadores com deficiência. R.131: Pagamento periódico deve ser aumentado para pelo menos 60 por cento do salário de referência. Os montantes mínimos das prestações devem ser estabelecidos na legislação nacional, a fim de assegurar um nível de vida mínimo. Prestação reduzida para os casos de incapacidade parcial.
Recomendação N.º 202	Todo o tempo que durar a inabilidade para obter um rendimento suficiente.	Prestações em dinheiro ou em espécie estabelecidas a um nível que garante uma segurança básica de rendimento, de modo a assegurar um acesso efectivo aos bens e serviços necessários; previne ou alivia a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social; possibilita uma vida com dignidade.

Convenção/ Recomendação/País	Duração do Benefício	Fórmula do Benefício
Brasil (API - Aposentadoria por incapacidade permanente APD - Aposentadoria para pessoas com deficiência)	API - Sem limite de duração: o benefício é pago enquanto persistir a incapacidade, pelo que este deixa de ser pago quando o beneficiário recupera a capacidade e/ou volta ao trabalho ou por ocasião da sua morte. APD - Sem limite de duração: até ao falecimento do beneficiário.	API: O valor do benefício varia: ► Aposentadoria Previdenciária - 60 por cento do salário de benefício, com um acréscimo de 2 por cento para cada ano de contribuição que exceder 15 anos de contribuições, para mulheres, e 20 anos para homens; ► Aposentadoria Acidentária - 100 por cento do salário benefício. Após a publicação da Emenda Constitucional n.º 103 de 12 de Novembro de 2019 o salário benefício corresponde à média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde Julho de 1994. APD: ► Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência - 100 por cento do salário de benefício. ► Aposentadoria por idade da pessoa com deficiência - 70 por cento do salário de benefício mais 1 por cento por cada 12 contribuições mensais até ao máximo de 30 por cento. Em ambos os casos o salário do benefício é o valor que resulta da média aritmética simples dos 80 por cento maiores salários desde Julho de 1994.
Cabo Verde (Pensão invalidez)	Sem limite de duração: a pensão de invalidez é convertida em pensão de velhice assim que o pensionista complete a idade para a sua atribuição.	2 por cento da remuneração de referência pelo número de anos de contribuições e traduz-se na seguinte fórmula: Pensão = 2 por cento x RR x N RR = Remuneração de Referência N = Número de anos de contribuição Para esta pensão a remuneração de referência é calculada com base na soma das nove remunerações anuais mais elevadas dos últimos 14 anos de carreira contributiva, dividido por 108 (em vigor em 2022).
Moçambique (Pensão invalidez)	Sem limite de duração: a pensão de invalidez é convertida em pensão de velhice assim que o pensionista complete a idade para a sua atribuição.	O montante da pensão de invalidez é calculado de acordo com a seguinte fórmula: $PI = \frac{N}{420} \times RMM \times \frac{i}{I}$ Onde: N = Total de meses com registo de remunerações não podendo ser superior a 420. RMM = Remuneração média mensal achada no decurso de cinco anos imediatamente anteriores à data do requerimento, calculada pelo quociente entre as remunerações existentes nesse período e o respectivo número de meses. I = Representa a idade de acesso à reforma por velhice. i = representa a idade no momento da ocorrência do evento.
Portugal (Pensão invalidez)	Sem limite de duração: a pensão de invalidez é convertida em pensão de velhice assim que o pensionista complete a idade para a sua atribuição.	Pensão de invalidez é calculada com: Remuneração de referência (RR) = TR/(n×14) TR = Total de remunerações anuais revalorizadas de toda a carreira contributiva n = n.º de anos civis com registo de remunerações com o limite de 40 Taxa global de formação da pensão Taxa anual de formação 2,3 por cento a 2 por cento de acordo com o n.º de anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo A taxa global de formação é determinada em função do número de anos de carreira contributiva do beneficiário. Com 20 anos ou menos de registo de remunerações a taxa anual é 2 por cento por cada ano civil relevante para o cálculo e a taxa global é 2 por cento vezes o número de anos civis relevantes, com o limite mínimo de 30 por cento. Com 21 anos ou mais de registo de remunerações, a taxa anual é variável, entre 2 por cento e 2,3 por cento, por cada ano civil relevante

Convenção/ Recomendação/País	Duração do Benefício	Fórmula do Benefício
Tailândia (Pensão invalidez)	Trabalhadores por conta de outrem: prestação vitalícia no caso de uma incapacidade grave e tem a duração de 180 meses para a incapacidade moderada. Trabalhadores por conta própria: limite máximo de 180 meses ou, no caso do beneficiário ter optado pelo nível de cobertura mais elevado, pode ser vitalício.	Trabalhadores por conta de outrem varia de acordo com o grau de incapacidade do beneficiário: ► Incapacidade grave - é pago 50 por cento do salário de referência; ► Incapacidade moderada - é pago 30 por cento do salário de referência O salário de referência consiste na remuneração média diária durante os três meses mais bem pagos dos 15 meses anteriores ao início da incapacidade. Trabalhadores por conta própria, a prestação consiste num montante fixo que varia de acordo com as contribuições efectuadas pelo beneficiário, variando entre seis meses de contribuições pagas nos últimos 10 meses antes do início da incapacidade até 36 meses de contribuições pagas nos últimos 60 meses antes do início da incapacidade

Fonte: elaboração própria

No que diz respeito á formula do benefício, as normas internacionais definem percentagens mínimas do salário de referência a serem consideradas para o valor a ser atribuído: 40 por cento na Convenção N.º 102, 50 por cento no caso da Convenção N.º 128 e 60 por cento no caso da Recomendação N.º 131.

Nos países estudados, apenas o Brasil e a Tailândia definem o valor do benefício aplicando uma percentagem à remuneração de referência:

- No Brasil se for uma aposentadoria previdenciária o valor da prestação é 60 por cento do salário benefício com um acréscimo de 2 por cento para cada ano de contribuições acima dos 15 anos, no caso das mulheres, e 20 anos, no caso dos homens; no caso de uma aposentadoria acidentária, é 100 por cento do salário benefício, sendo igualmente este o valor no caso da aposentadoria por contribuição para pessoas com deficiência, ao passo que na aposentadoria por idade, esse valor é de 70 por cento.
- Na Tailândia se o beneficiário tiver uma incapacidade grave, o valor pago é 50 por cento do salário de referência, se tiver uma incapacidade moderada é pago 30 por cento.

Ambos os países encontram-se em consonância com as normas internacionais uma vez que atribuem valores de pensão de 60 por cento ou mais da remuneração de referência, a não ser quando a incapacidade é moderada, no caso da Tailândia.

Os restantes países definiram fórmulas específicas para o cálculo da prestação, em que o valor a ser atribuído varia de acordo com a carreira contributiva dos beneficiários:

- Em Cabo Verde entra na contabilização o número de anos de contribuições;
- Em Moçambique é considerado o total de meses com registo de remunerações (até um limite de 35 anos) em conjugação com a idade dos beneficiários;
- Em Portugal é tido em consideração as remunerações de toda a carreira contributiva, o número de anos de carreira contributiva do beneficiário.

É ainda de salientar que a Tailândia, para os trabalhadores por conta própria definiu montantes fixos que variam de acordo com a carreira contributiva do beneficiário indos dos seis meses de contribuições pagas nos últimos 10 anos antes do início da incapacidade, até 36 meses de contribuições pagas nos últimos 60 meses antes do início da incapacidade.

Visão estratégica e posicionamento das Organizações dos Empregadores e dos Representantes dos Trabalhadores quanto ao nível e duração da prestação

Na consulta aos actores relevantes foi unânime que as prestações de invalidez, sejam elas por incapacidade parcial ou absoluta, não devem ter limites de duração, devendo o beneficiário ter direito a estas prestações enquanto durar a incapacidade para o trabalho ou até estas poderem ser convertidas em pensões de reforma.

No que se refere ao cálculo das prestações, as visões divergem. Os Representantes dos Trabalhadores consideram que deve ser definida uma fórmula de cálculo específica tendo em atenção a carreira contributiva do beneficiário, devendo ser criadas diferentes fórmulas de cálculo para os diferentes regimes de trabalhadores da PSO. Por sua vez, os Representantes das Organizações de Empregadores defendem que o valor da prestação deverá corresponder a 60 por cento da remuneração de referência, como as normas internacionais aconselham, sem distinção entre os diferentes regimes.

As visões voltam a ser unânimes no que se refere ao montante a atribuir no caso de prestações de invalidez parcial, uma vez que os parceiros sociais consideram que este deve ser um valor mensal compensatório da perda da capacidade de ganho, podendo, por exemplo, ser colocada a hipótese de acumulação com rendimentos do trabalho.

Regime jurídico da protecção na Invalidez Absoluta resultante de causas não profissionais (Decreto Presidencial n.º 15/25, de 29 de Janeiro)

Em linha com a Recomendação N.º 131, o montante da pensão de invalidez absoluta corresponde a 60 por cento da média das remunerações auferida pelo trabalhador nos últimos 24 meses anteriores à data do início da situação de incapacidade absoluta para o trabalho, com um:

- Limite mínimo do valor da pensão de reforma;
- Limite máximo do valor máximo corresponde a 80 por cento do limite máximo da pensão de velhice.

O diploma não define limites para a duração da prestação, no entanto refere que a pensão de invalidez absoluta, é convertida em pensão de velhice quando o beneficiário atingir a idade de reforma por velhice.

Motivos para suspensão e cessação

Nos países em análise são vários os motivos que poderão levar à suspensão das prestações de invalidez, no entanto, existem dois grandes motivos:

- A realização da prova anual de vida, seja esta presencial, seja esta efectuada administrativamente, pois se não ficar confirmado que o beneficiário não faleceu o benefício é suspenso;
- Faltar à junta de saúde/junta médica, uma vez que a grande maioria dos países determina que a condição de incapacidade deve ser revista/reavaliada periodicamente. Por exemplo no Brasil a incapacidade é revista a cada dois anos, em Cabo Verde é revista sempre que o INPS o entender, sendo a primeira ao fim de dois anos em Moçambique é efectuada a cada seis meses.

Os restantes motivos de suspensão das prestações de invalidez, relacionam-se com a prestação de falsas declarações ou se não houver a comunicação de factos relevantes que condicionam o acesso à prestação, bem como o não cumprimento das directrizes definidas para a conciliação, ou não, da prestação com uma actividade profissional remunerada.

► Tabela 20. Motivos para a suspensão e cessação das prestações de invalidez contributivas

País	Motivos de suspensão	Motivos de cessação
Brasil (API - Aposentadoria por incapacidade permanente APD - Aposentadoria para pessoas com deficiência)	API e APD - Se não for realizada a prova anual de vida.	API: Se verificar que deixou de existir a incapacidade permanente para o trabalho; Se o titular voltar a exercer uma actividade profissional Com o falecimento do aposentado APD - Com o falecimento do aposentado
Cabo Verde (Pensão invalidez)	► Não fazer prova anual de vida; ► Auferir de rendimentos regulares por exercício de actividade profissional, sempre que a soma da pensão e dos rendimentos exceder a remuneração de referência utilizada para o cálculo da pensão.	► Deixam de se verificar as condições de atribuição; ► Com o falecimento do pensionista; ► Quando o titular atinge a idade para usufruir da pensão de velhice.
Moçambique (Pensão invalidez)	► Se não fizer a prova anual de vida; ► Se faltar à junta de saúde; ► Se o beneficiário obter a prestação de forma indevida, prestar falsas declarações, não comunicar alterações, actualizações, cessações ou suspensões; ► Se manter uma actividade profissional.	► Com o falecimento do pensionista; ► Quando o titular atinge a idade para usufruir da pensão de velhice; ► Quando se verificam situações de fraude.
Portugal (Pensão invalidez)	► Se não houver prova de que o beneficiário está vivo, sempre que for pedida; ► Enquanto estiver a receber pensão de invalidez absoluta e a receber rendimentos de trabalho; ► Se não comunicar ao Centro Nacional de Pensões que está a trabalhar e a receber ordenado; ► Se não comunicar ao Centro Nacional de Pensões o valor de outra pensão que receba; ► Se faltar (sem justificação) ao exame médico de revisão de incapacidade para que tenha sido convocado; ► Se não entregar os comprovativos médicos pedidos	► Se a CVIP considerar, em exame médico de revisão, que o beneficiário já não tem uma incapacidade permanente. O pagamento deixa de ser feito no mês seguinte àquele em que a decisão é comunicada ao beneficiário; ► Se continuar a desempenhar uma profissão para a qual foi declarado incapaz (beneficiários com pensão iniciada até 31 de Dezembro de 1993 e início de trabalho até à mesma data); ► Quando a pensão de invalidez é convertida em pensão de velhice o que acontece de forma automática a partir do mês seguinte àquele em que o pensionista atinge a idade normal de acesso à pensão de velhice que estiver em vigor; ► Com o falecimento do pensionista.
Tailândia (Pensão invalidez)	► A junta médica do Serviço de Segurança Social determina que o beneficiário se encontra reabilitado.	—

Fonte: elaboração própria

Os motivos de cessação da prestação nos países em análise, em termos gerais relacionam-se com:

- A verificação de que o beneficiário deixou de ter uma incapacidade permanente para o trabalho, por parte da junta médica/junta de saúde;
- O beneficiário atingir a idade de reforma, nos casos em que a prestação de invalidez é convertida na pensão de velhice;
- O falecimento do beneficiário.

Visão estratégica e posicionamento das Organizações dos Empregadores e dos Representantes dos Trabalhadores quanto aos motivos para a suspensão e cessação

Na consulta aos parceiros sociais foi unânime que devem ser exigidas determinadas condições para manutenção das prestações de invalidez. Os Representantes dos Trabalhadores consideram que para a manutenção do acesso a estas prestações os beneficiários devem ir a Juntas médicas e fazer testes e exames periódicos para confirmar a incapacidade para o trabalho, ao passo que os Representantes das Organizações de empregadores referem a apresentação de relatórios médicos.

Ambas as partes consideram que a apresentação de relatórios médicos é igualmente determinante:

- No caso da suspensão das prestações, onde apresentação de um relatório médico a atestar a incapacidade para o trabalho deve conferir o direito a voltar a usufruir das prestações;
- No caso do beneficiário voltar a estar apto para o trabalho, as prestações de invalidez devem cessar mediante a apresentação do respectivo relatório médico.

Regime jurídico da protecção na Invalidez Absoluta resultante de causas não profissionais (Decreto Presidencial n.º 15/25, de 29 de Janeiro)

Os motivos definidos para a suspensão e cessação da pensão de invalidez absoluta seguem as tendências dos países analisados nos estudos de caso. De facto, no diploma que regulamenta esta prestação ficou definido que o acesso à pensão é suspenso sempre que o beneficiário não faça prova anual de vida de acordo com o calendário definido pela Entidade Gestora da PSO ou prova de manutenção da incapacidade absoluta permanente, realizada de cinco em cinco anos (no limite de 20 anos), feita junto do Centro de Verificação de Incapacidades.

Por sua vez, a pensão cessa:

- Se o beneficiário estiver simultaneamente a receber rendimentos do trabalho por conta de outrem ou por conta própria;
- Se o pensionista readquirir a capacidade para o trabalho decorrente da revisão da incapacidade;
- Em caso de fraude, dolo, simulação ou outra situação pela qual se conclua que o pensionista não teria direito à prestação;
- Por morte do pensionista;
- Nas demais situações previstas na lei.

O pensionista está sujeito, sempre que necessário, a realizar exames de revisão da incapacidade por decisão da Entidade Gestora da PSO

Como já referido anteriormente, a pensão de invalidez absoluta, é convertida em pensão de velhice quando este atingir a idade de reforma por velhice, como acontece na maioria dos países analisados.

Configuração institucional e financiamento

Ao estarem inseridas nos regimes contributivos, as prestações de invalidez em estudo são financiadas, no caso dos trabalhadores por conta de outrem, pelas contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras, sendo que uma parte dessas contribuições podem ser direccionadas para benefícios específicos.

De acordo com os dados da ISSA sobre os países em análise, é especificado que Cabo Verde direcciona 10 por cento, do total dos 24,5 por cento das contribuições para a segurança social para as prestações de velhice, invalidez e sobrevivência e a Tailândia 7 por cento dos 10 por cento das contribuições de trabalhadores e empregadores.

► **Tabela 21. Análise comparativa das taxas de contribuição para as prestações de velhice, invalidez e sobrevivência**

País	Entidade empregadora	Trabalhador	Estado	Total	Observações
Brasil	-	-	-	-	É referenciado o valor global das contribuições que variam de acordo com o rendimento dos trabalhadores
Cabo Verde	7 por cento	3 por cento	-	10 por cento	Dos 24,5 por cento das contribuições de trabalhadores e empregadores 10 por cento financia estas prestações
Moçambique	4 por cento	3 por cento	-	7 por cento	É referenciado o valor global das contribuições
Portugal	23,75	11 por cento	-	34,75	É referenciado o valor global das contribuições
Tailândia	3 por cento	3 por cento	1 por cento da remuneração mensal bruta coberta para os trabalhadores com cobertura obrigatória	7 por cento	Dos 10 por cento das contribuições de trabalhadores e empregadores 7 por cento financia estas prestações

Fonte: elaboração própria a partir de dados da ISSA Country Profiles disponível em: <https://www.issa.int/databases/country-profiles>

Os trabalhadores por conta própria, sistemas voluntários, trabalhador domésticos, etc., também acedem as estas prestações e possuem taxas de contribuição diferentes dos trabalhadores por conta de outrem, e em alguns casos taxas diferentes de acordo com os níveis de cobertura que são disponibilizados.

Se tivermos em atenção os trabalhadores por conta de outrem, Angola possui uma taxa contributiva de 11 por cento dos quais 3 por cento são contribuições dos trabalhadores e 8 por cento dos empregadores (Decreto Presidencial n.º 227/2018, de 27 de Setembro) e que actualmente financiam as seguintes prestações:

- Subsídio de Aleitamento;
- Abono de Família;
- Pensão de Sobrevivência Temporária;
- Pensão de Sobrevivência Vitalícia;
- Subsídio por Morte;
- Subsídio de Pré-Maternidade;

- Subsídio de Maternidade;
- Subsídio de Funeral;
- Abono de Velhice;
- Pensão de Reforma Antecipada;
- Pensão de Reforma por Velhice;
- Subsídio de Funeral.

Acrescentar mais uma prestação pode sobrecarregar o sistema financeiramente.

Visão estratégica e posicionamento das Organizações dos Empregadores e dos Representantes dos Trabalhadores quanto à configuração institucional e financiamento

Na consulta aos parceiros sociais verificou-se um consenso quanto à importância de se assegurar o envolvimento tripartido - governo, a classe empregadora e trabalhadora na definição e implementação das prestações de invalidez.

A criação da prestação deverá ser precedida da elaboração de um estudo actuarial e/ou de desagregação da taxa contributiva para encontrar a melhor solução para cobrir a prestação.

Quanto à eventual necessidade de um aumento da taxa contributiva para fazer face à criação de uma nova prestação, é unânime a necessidade do ajustamento das taxas de contribuição dos diferentes regimes. Os Representantes dos Trabalhadores propõem um aumento de 2 por cento na taxa contributiva dos trabalhadores, um aumento de 3 a 5 por cento na taxa contributiva dos empregadores.

Regime jurídico da protecção na Invalidez Absoluta resultante de causas não profissionais (Decreto Presidencial n.º 15/25, de 29 de Janeiro)

Não faz parte do âmbito do diploma a definição do financiamento da prestação. Nos termos da Lei de Bases da Protecção Social todas as prestações, o que inclui esta, são financiadas pelas contribuições para Segurança Social pagas por empregadores e trabalhadores.

► 5. Abordagem comparativa: possíveis características das prestações de invalidez de natureza não contributiva em Angola

Ao nível das prestações carácter não contributivo para a protecção na eventualidade de invalidez, Angola possui Lei n.º 6/98, Lei do Subsídio ao Portador de Deficiência, que regulamenta uma prestação não contributiva para cidadãos portadores de deficiências e incapacitados permanentes para o exercício de qualquer actividade laboral, que não estejam abrangidos por qualquer outro regime de assistência social, nem possuam recursos financeiros próprios. Este consiste num valor atribuído mensalmente ao portador de deficiência de modo vitalício por forma a permitir a sua subsistência e integração na sociedade. No entanto, e apesar desta lei já ter mais de 25 anos, esta, segundo informação recolhida, não está a ser implementada.

Com o objectivo de sensibilizar para a importância da implementação de prestações de natureza não contributiva para a protecção na eventualidade de invalidez em Angola, neste capítulo é feita a análise comparativa das prestações não contributivas existentes nos países seleccionados, pelo que serão tidas na análise:

- O benefício assistencial para pessoas com deficiência do Brasil;
- A pensão social de invalidez e a pensão social para crianças com deficiência de Cabo Verde;
- O Programa Subsídio Social Básico de Moçambique;
- A prestação social para a inclusão de Portugal.

Cobertura

As coberturas das prestações não contributivas direccionadas à eventualidade de invalidez dos países em análise possuem níveis bastante alargados. Em Portugal a prestação cobre os cidadãos nacionais e estrangeiros com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 por cento, e no Brasil o benefício assistencial para pessoas com deficiência engloba todos os residentes sejam nacionais, sejam estrangeiros, desde que estes últimos comprovem a residência no país. Por sua vez, em Cabo Verde a pensão social de invalidez é para indivíduos a viver no país e cidadãos estrangeiros ou apátridas a viver legalmente no país há pelo menos 10 anos (ou quando existe convenção de segurança social relativa a assistência social ou reciprocidade), com idades entre os 18 e os 60 anos, com incapacidades permanentes para o exercício de qualquer actividade profissional. Para cidadãos com menos de 18 anos, Cabo Verde disponibiliza a pensão social para crianças com deficiência.

► Tabela 22. Análise comparativa da cobertura das prestações de invalidez não contributivas

País		Inclusões	Exclusões
Brasil (Benefício assistencial para pessoas com deficiência)		► Cidadãos brasileiros, nascidos ou naturalizados; ► Pessoas estrangeiras, independentemente da sua nacionalidade desde que comprovem residência fixa no Brasil.	Reclusos em regime fechado
Cabo Verde	Pensão social de invalidez	► Indivíduos a viver em Cabo Verde com idade entre os 18 e os 60 anos, que sofram de incapacidades permanentes para o exercício de qualquer actividade geradora de rendimento. ► Cidadãos estrangeiros ou apátridas com idade entre os 18 e os 60 anos, que sofram de incapacidades permanentes para o exercício de qualquer actividade geradora de rendimento, quando estes sejam legalmente residentes em Cabo Verde há pelo menos 10 anos ou quando exista convenção de segurança social relativa a assistência social ou reciprocidade entre o país de origem e Cabo Verde.	-
	Pensão social para crianças com deficiência	Crianças até aos 17 anos de famílias pobres portadoras de deficiência, doença crónica ou incapacitante que dependam de terceiros para satisfazer as suas necessidades básicas	-

País	Inclusões	Exclusões
Moçambique (Programa Subsídio Social Básico)	▶ Pessoas idosas, com 60 ou mais anos de idade, que vivem em situação de pobreza e vulnerabilidade e sem nenhum tipo de apoio permanente; ▶ Pessoas com deficiência, sem capacidade para o trabalho, em situação de pobreza e vulnerabilidade e sem meios de sobrevivência; ▶ Pessoas com doenças crónicas e degenerativas permanentemente acamadas em situação de pobreza e vulnerabilidade e sem meios de sobrevivência; ▶ Crianças em situação de pobreza e vulnerabilidade: ▶ Zero a dois anos de idade desnutridas ou em risco de desnutrição; ▶ Órfãs chefes de Agregados Familiares com idade entre 14 e 18 anos e com capacidade para gerir autonomamente as transferências monetárias; ▶ Órfãs que vivem em famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade.	Indivíduos acolhidos numa unidade social; Indivíduos condenados judicialmente por crimes dolosos.
Portugal (Prestação social para a inclusão)	Cidadãos nacionais e estrangeiros, refugiados e apátridas que tenham uma deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 60 por cento.	-

Fonte: elaboração própria

Moçambique com o Programa Subsídio Social Básico tem a cobertura mais extensa dos países em análise, uma vez que os subsídios disponibilizados neste programa englobam pessoas com deficiências e com doenças crónicas e degenerativas que se encontram em situações de pobreza e vulnerabilidade e não possuem capacidade para o trabalho ou meios de sobrevivência, bem como pessoas idosas e crianças que se encontram igualmente em situações de pobreza e vulnerabilidade.

De acordo com os dados recolhidos, apenas o Brasil e Moçambique excluem das prestações os indivíduos reclusos/condenados por crimes e, no caso de Moçambique, indivíduos acolhidos em unidades sociais.

Condições de elegibilidade

São várias as condições de elegibilidade definidas para as prestações em análise, sendo algumas muito específicas relacionadas com os contextos dos países onde são implementadas (como por exemplo a inscrição em plataformas de gestão de programas sociais, como acontece no Brasil).

► **Tabela 23. Análise comparativa das condições de elegibilidade das prestações de invalidez não contributivas**

País		Condições de elegibilidade
Brasil (Benefício assistencial para pessoas com deficiência)		▶ Ser cidadão brasileiro ou cidadão estrangeiro com residência fixa no Brasil; ▶ Ter uma deficiência comprovada pelo Serviço Social e para Perícia Médica Federal do INSS; ▶ Ter um rendimento por pessoa do grupo familiar/agregado familiar igual ou inferior a ¼ do salário mínimo ▶ Estar inscrito (beneficiário e sua família) no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e ter os dados actualizados (máximo de dois anos desde a última actualização)
Cabo Verde	Pensão social de invalidez	O requerente não é e nem pode ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro e deve pertencer a um agregado familiar cujo o rendimento, de qualquer espécie ou origem, é inferior ao limiar da pobreza extrema estabelecido pelo INE.
	Pensão social para crianças com deficiência	Idênticas à da prestação anterior.

País	Condições de elegibilidade
Moçambique (Programa subsídio Social Básico)	► Residir há pelo menos três meses na comunidade a partir da qual se candidata. Esta condição de elegibilidade pode ser revista em contextos de emergência, para permitir a inclusão de beneficiários que não cumpram este requisito; ► A idade dos beneficiários, no caso das componentes do subsídio para criança e subsídio para pessoa idosa; ► Para crianças de 0 a 2 anos de idade, estar em risco de desnutrição ou com problemas nutricionais; ► Ser pessoa com deficiência e/ou pessoa com doença crónica degenerativa; ► Viver num agregado doméstico que tenha um rendimento mensal per capita inferior ao valor do primeiro escalão do subsídio.
Portugal (Prestação social para a inclusão)	► Tenha residência legal em Portugal; ► Tenha uma deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60 por cento, devidamente certificada por uma junta médica de avaliação de incapacidade do Serviço Nacional de Saúde, através de AMIM; ► Tenha uma deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 80 por cento, no caso de ser titular de pensão de invalidez. ► Tenha uma deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60 por cento e inferior a 80 por cento, e reúna as restantes condições de atribuição, no caso de ser titular de pensão de invalidez do regime geral cujo pagamento da pensão se encontre suspenso devido a indemnização por responsabilidade de terceiro. O direito à prestação pode ainda ser reconhecido às pessoas com idade igual ou superior a 55 anos, que não puderam ou não precisaram de certificar a deficiência, desde que a data de início da deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 por cento, seja anterior àquela idade.

Fonte: elaboração própria

No entanto, e independentemente das especificações, denota-se que, tendencialmente, as condições de elegibilidade encontram-se associadas a:

- Ser residente no país ou na comunidade onde se candidata (sendo necessário estar legalizado, no caso dos cidadãos estrangeiros);
- Ter uma deficiência e/ou doença crónica incapacitante, comprovada por uma autoridade de saúde;
- Estar inserido num agregado doméstico/familiar com baixos rendimentos, ainda que o nível de rendimento para acesso às prestações seja definido de forma distinta entre países: no Brasil para ter direito à prestação o rendimento deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo ao passo que em Moçambique é necessário o agregado ter um rendimento mensal per capita inferior ao primeiro escalão do subsídio.

Nível e duração da prestação

Nos países em análise todas as prestações não contributivas de protecção na eventualidade de invalidez não têm definidos períodos máximos de duração, sendo auferidas pelos beneficiários enquanto se verificarem as condições de elegibilidade. Apenas o Brasil faz uma especificação no benefício assistencial para pessoas com deficiência, limitando a prestação a dois anos para os casos em que as pessoas com deficiência recebem concomitantemente a prestação e uma remuneração no âmbito de um contrato como aprendiz com deficiência.

► Tabela 24. Análise comparativa da duração e valor das prestações de invalidez não contributivas

País		Duração do Benefício	Valor do Benefício
Brasil (Benefício assistencial para pessoas com deficiência)		A prestação é paga enquanto se verificarem as condições de elegibilidade. No caso da pessoa com deficiência estar contratada como aprendiz pode acumular o benefício com a remuneração do contrato de aprendiz com deficiência, no entanto, o benefício será suspenso após dois anos a receber concomitantemente a remuneração e o benefício.	Um salário mínimo mensal
Cabo Verde	Pensão social de invalidez	A prestação é paga enquanto se verificarem as condições de elegibilidade	O valor é estabelecido por resolução do Conselho de Ministros, e actualizado sempre que sejam actualizados os vencimentos da função pública, numa percentagem nunca inferior à taxa mais elevada da actualização destes.
	Pensão social para crianças com deficiência	Idênticas à da prestação anterior.	Idênticas à da prestação anterior.
Moçambique (Programa subsídio Social Básico)		A prestação é paga enquanto se verificarem as condições de elegibilidade	Os valores são determinados pelo Conselho de Ministros e publicados em Decreto e variam de acordo com a composição do agregado familiar.
Portugal (Prestação social para a inclusão)		A prestação é paga enquanto se verificarem as condições de elegibilidade	Componente de base: O valor de referência da componente de base em 2024 é de 3.795.94€. Quando o beneficiário tem idade inferior a 18 anos o valor mensal a receber é de 158,17€ (corresponde a 50 por cento do valor da componente base). Este valor é acrescido de 35 por cento nas situações em que a pessoa com deficiência se encontre inserida num agregado familiar monoparental. Quando o beneficiário tem idade igual ou superior a 18 anos o valor máximo mensal a receber é de 316,33€ e depende, de entre outros factores, do grau de incapacidade e dos rendimentos da pessoa com deficiência. Componente do complemento: O valor calcula-se com a diferença entre os valores do limiar do complemento e a soma dos rendimentos de referência do agregado familiar, com o limite máximo de 550,67€ por mês (valor de referência para 2024). Se a soma dos rendimentos do agregado for superior ao limiar do complemento não há lugar à atribuição deste. O valor do limiar do complemento varia de acordo com a composição e os rendimentos do agregado familiar.

Fonte: elaboração própria

Os valores dos benefícios traduzem-se em montantes fixos associados ao salário mínimo nacional, como no caso do Brasil, ou definidos pelo Governo, como nos restantes países em estudo. Estes valores podem variar de acordo com vários critérios, como a idade dos beneficiários como acontece em Portugal na componente de base do benefício, ou a composição e/ou rendimento do agregado familiar, como acontece em Moçambique e na componente de complemento do benefício em Portugal. No caso de Cabo Verde está estabelecido que o valor das pensões deve ser actualizado sempre que sejam actualizados os vencimentos da função pública.

Motivos para suspensão e cessação

Os motivos para a suspensão e cessação das prestações não contributivas de protecção na eventualidade de invalidez nos países em análise são bastante diversos. O Brasil é o país com menos especificações, uma vez que é só referido que a prestação é suspensa quando não é efectuada a actualização de dados no CadÚnico, cessando com o início de uma actividade profissional, bem como em Moçambique são enunciados motivos de cessação, não sendo identificados motivos de suspensão das prestações.

► Tabela 25. Motivos para a suspensão e cessação das prestações de invalidez não contributivas

País		Motivos de suspensão	Motivos de cessação
Brasil (Benefício assistencial para pessoas com deficiência)		Não actualização dos dados a cada dois anos no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.	Início de actividade profissional
Cabo Verde	Pensão social de invalidez	► O beneficiário deixe de fazer prova de vida; ► Quando o beneficiário se encontrar fora do país, sem justificação admissível perante os serviços da entidade gestora por um período ininterrupto superior a noventa dias, excepto quando esta deslocação ao exterior seja decorrente de evacuação para tratamentos feita pelos serviços competentes; ► Quando o beneficiário deixe de receber a pensão por um período superior a noventa dias consecutivos sem motivo admissível.	► Morte do beneficiário; ► Quando o beneficiário deixa de reunir as condições exigidas para a sua titularidade; ► Quando o beneficiário deixar de receber a pensão durante quatro meses consecutivos sem uma razão admissível.
	Pensão social para crianças com deficiência	Sem especificações face à prestação anterior.	Sem especificações face à prestação anterior.
Moçambique (Programa subsídio Social Básico)		-	Pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com doenças crónicas ou degenerativas: ► Melhoria das condições de vida; ► Mudança não comunicada de residência; ► Acumulação de faltas em dois processos consecutivos de pagamento; ► Condenação judicialmente por crime doloso; ► Morte do beneficiário. Crianças: ► Completar dois anos de idade (no caso da subcomponente de crianças de zero a dois anos de idade); ► Atingir a maioridade (no caso das crianças órfãs).

País	Motivos de suspensão	Motivos de cessação
Portugal (Prestação social para a inclusão)	O direito à componente de base suspende-se quando: ► No final da validade do AMIM, caso o titular não apresente comprovativo em como pediu a reavaliação até 180 dias antes daquela data (excepção: caso se encontre impossibilitado de o fazer por motivos de doença); ► O titular da prestação deixar de ter residência habitual em Portugal, se for cidadão nacional ou deixar de ter residência legal em Portugal, caso seja cidadão estrangeiro ou apátrida; ► Ausência do território nacional por período superior a 30 dias por ano, salvo se saída for motivada por razões de saúde, estudos ou formação profissional; ► O titular da prestação não facultar a informação pedida pelos serviços relativamente aos seus rendimentos próprios, caso tenha um grau de incapacidade inferior a 80 por cento; ► Não serem disponibilizados pelo titular os elementos comprovativos das condições de atribuição relevantes para a avaliação do direito à manutenção da prestação; ► Haja provas da existência de falsas declarações. O direito ao complemento suspende-se, quando se verifique uma das seguintes situações: ► Suspensão da componente base; ► O titular da prestação deixar de ter residência habitual em Portugal, se for cidadão nacional ou deixar de ter residência legal em Portugal, caso seja cidadão estrangeiro ou apátrida; ► No final da validade do AMIM, caso o titular não apresente comprovativo em como pediu a reavaliação até 180 dias antes daquela data (excepção: caso se encontre impossibilitado de o fazer por motivos de doença); ► O titular da prestação não disponibilizar os elementos comprovativos das condições de atribuição relevantes para avaliação do direito à manutenção do complemento; ► O titular da prestação ficar em prisão preventiva ou a cumprir pena de prisão em estabelecimento prisional; ► O titular da prestação ficar institucionalizado em equipamento social financiado pelo Estado ou em família de acolhimento.	Em ambas a componentes se: ► Se deixar de verificar alguma das condições de atribuição que não implique a suspensão; ► Houver alteração do grau de incapacidade para percentagem inferior aos valores previstos (60 por cento ou, para pensionistas de invalidez 80 por cento); ► Tiverem decorrido 180 dias após início da suspensão, sem que tenha sido suprida ou se tenha deixado de verificar a causa da suspensão; ► Houver desistência; ► Se verificar o falecimento do titular.

Fonte: elaboração própria

Em termos gerais, nos restantes países em análise as prestações são suspensas essencialmente por motivos administrativos/processuais como por exemplo, a falta de comparência à prova de vida, a ausência do país por determinados períodos de tempo sem apresentação de uma justificação junto da Entidade Gestora, ou a não disponibilização de informação/documentação solicitada para comprovação das condições de elegibilidade.

Por sua vez os principais motivos definidos para a cessação das prestações são a morte dos beneficiários e a não verificação das condições de elegibilidade definidas para acesso às prestações, sendo que, quer em Cabo Verde, quer em Portugal é referido explicitamente como motivos de suspensão o beneficiário deixar de reunir as condições necessárias para a atribuição da prestação.

Configuração institucional e financiamento

Em todos os países estas prestações são financiadas pelo Orçamento de Estado, sendo que em Moçambique existe igualmente o apoio dos parceiros internacionais.



► 6. Conclusões e recomendações

As prestações por invalidez, são essenciais para garantir a subsistência dos indivíduos em caso de incapacidade para o exercício de uma actividade remunerada quando esta é permanente ou persiste após o esgotamento das prestações de doença.

Da análise dos países seleccionados para estudos de caso, verifica-se que a grande maioria dos países definiu prestações de invalidez de carácter contributivo e de carácter não contributivo, sendo estas últimas essenciais para proteger os indivíduos em situações de maior vulnerabilidade. As formas de atribuição deste tipo de prestações apresentam configurações diferentes de país para país de acordo com os seus contextos específicos.

No decorrer do presente estudo foi aprovado o Decreto Presidencial n.º 15/25, a 29 de Janeiro de 2025, que estabelece o Regime Jurídico da Protecção na Invalidez Absoluta Resultante de Causas não Profissionais no âmbito da Protecção Social Obrigatória em Angola, no entanto tal não inviabiliza o trabalho realizado uma vez que deste resultam orientações/recomendações que podem auxiliar a expansão das prestações de invalidez contributivas e estabelecer critérios para a criação de prestações não contributivas.

Assim, no que se refere às prestações de invalidez de carácter contributivo e tendo em atenção o exposto no presente relatório, sistematizam-se de seguida algumas conclusões/recomendações quanto ao desenho e deste tipo de prestações em Angola, baseadas na análise e revisão da literatura efectuada, nas normas internacionais da segurança social e na consulta de diálogo social bipartido realizada.

Em primeiro lugar, para a criação das prestações de invalidez em Angola é determinante analisar se o sistema tem capacidade financeira para comportar novas prestações. Para tal é necessário a elaboração de um estudo actuarial e/ou de desagregação da taxa contributiva para encontrar a melhor solução para cobrir a prestação, sendo que existe consenso entre os parceiros sociais sobre a eventual necessidade de ajustamento das taxas contributivas para garantir um financiamento sustentável.

Estas prestações devem abranger todos os regimes da PSO e não devem ser definidos critérios de exclusão, e os seus prazos de garantia devem seguir os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, respeitando os direitos e a dignidade das pessoas, sendo indicado um prazo de garantia de cinco anos, em consonância com a Convenção n.º 128 e a Recomendação n.º 131.

As prestações de invalidez devem incluir todas as incapacidades, sejam estas permanentes ou temporárias, absolutas ou parciais, desde que o beneficiário apresente uma percentagem de incapacidade de pelo menos 60 por cento.

Deve ser definido se as prestações por invalidez parcial e invalidez absoluta devem ter prazos de garantia semelhantes ou distintos entre si e se os critérios de elegibilidade para acesso a estas prestações entre os diferentes regimes devem ser idênticos, ou haver especificações de regime para regime.

As prestações de invalidez, sejam elas por incapacidade parcial ou absoluta, não devem ter limites de duração, devendo o beneficiário ter direito a estas prestações enquanto durar a incapacidade para o trabalho.

O valor das prestações deverá corresponder a 60 por cento da remuneração de referência, como as normas internacionais aconselham, sem distinção entre os diferentes regimes, existindo, no entanto, a possibilidade de definição de uma fórmula de cálculo específica tendo em atenção a carreira contributiva do beneficiário, caso seja considerado vantajoso para o sistema.

No caso de prestações de invalidez parcial, este dever ser um valor mensal compensatório da perda da capacidade de ganho, podendo, por exemplo, ser colocada a hipótese de acumulação com rendimentos do trabalho.

Devem ser exigidas condições para manutenção das prestações de invalidez, devendo estas estarem associadas à realização de exames médicos periódicos para confirmar a incapacidade para o trabalho, e a apresentação dos respectivos relatórios médicos. A apresentação de relatórios médicos é igualmente condição essencial para voltar a usufruir das prestações caso estas tenham sido suspensas e para a cessação da prestação no caso do beneficiário voltar a estar apto para o trabalho.

Por sua vez, no que se refere a prestações não contributivas, os vários países analisados apresentam diferentes configurações que podem ser relevantes tendo em atenção a realidade angolana e as necessidades do país a este nível. Angola à semelhança do Brasil, Cabo Verde e Portugal, e no seguimento do já estabelecido para o Subsídio ao Portador de Deficiência, poderá focar este tipo de prestações nas pessoas com deficiência, eventualmente criando prestações distintas para adultos e para crianças como acontece em Cabo Verde. No entanto, e à semelhança de Moçambique, pode igualmente optar por um sistema mais alargado ao estabelecer um programa de subsídios que englobe quer pessoas com deficiência, quer idosos e crianças em situação de pobreza e vulnerabilidade, chegando assim a camadas mais vastas da população.

Da análise efectuada verifica-se que internacionalmente este tipo de prestações possuem algumas características comuns. Por um lado, têm níveis de cobertura bastante alargados, com critérios de elegibilidade centrados na nacionalidade e/ou residência fixa/legal no país, na incapacidade/deficiência comprovada por uma autoridade de saúde e num agregado familiar de baixos rendimentos. Por outro lado, não possuem limites na sua duração, sendo atribuídos enquanto os beneficiários reunirem a condições de elegibilidade e materializam-se em montantes fixos, na sua maioria definidos em diploma legal pelo Governo, sendo o seu financiamento proveniente dos Orçamentos de Estado.

Ficou patente da análise efectuada que, independentemente da forma que tomam, as prestações não contributivas para a eventualidade da invalidez desempenham um papel determinante no combate à pobreza e na promoção da inclusão social, garantindo um mínimo de rendimentos a pessoas com deficiência e doenças crónicas que não têm capacidade para assegurar a sua subsistência.

► Bibliografia

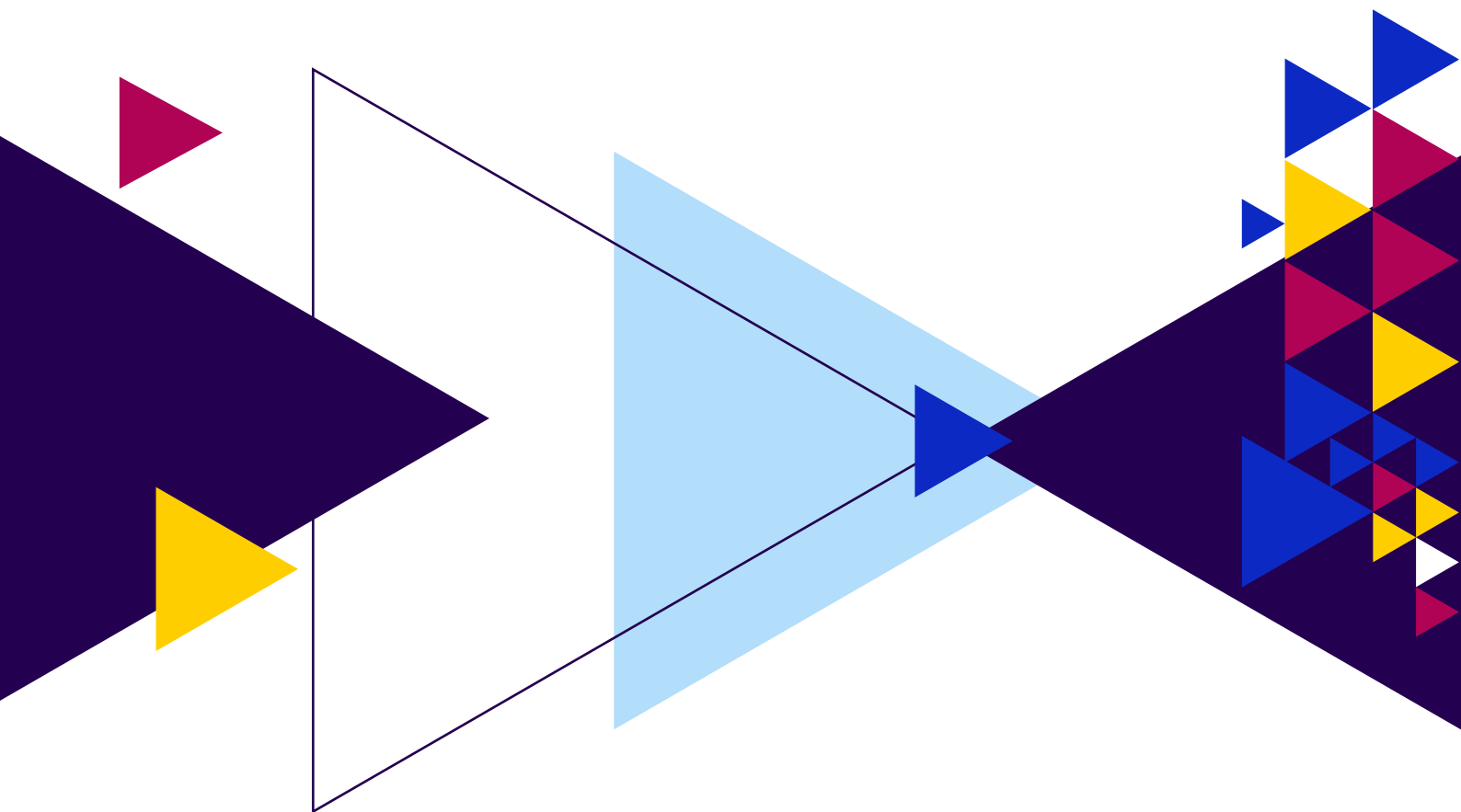
- Direção-Geral do Orçamento. 2024. Síntese da execução orçamental – julho de 2024. https://www.dgo.gov.pt/execucaoorcamental/SintesdaExecucaoOrcamentalMensal/2024/agosto/0824-SinteseExecucaoOrcamental_julho2024.pdf
- GITEPS (Grupo Interinstitucional de Trabalho sobre Estatísticas de Proteção Social). 2024. *Boletim estatístico sobre protecção social de Cabo Verde, 2021–2023*. Instituto Nacional de Estatística (INE). https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-12/BoletimEstat%C3%ADstico_CV_2021-23.pdf
- IGM (Programa de Crescimento Inclusivo em Moçambique). 2025. Avaliação do impacto do Programa de Subsídio Social Básico no bem-estar dos idosos em Moçambique. https://igmozambique.wider.unu.edu/sites/default/files/2025-09/Master_full.pdf
- OIT. 2021. *Building social protection systems: International standards and human rights instruments*. <https://www.ilo.org/publications/building-social-protection-systems-international-standards-and-human-rights>
- . 2024. *World social protection report 2024–26: Universal social protection for climate action and a just transition*. <https://doi.org/10.54394/ZMDK5543>
- INAS (Instituto Nacional de Acção Social). 2022. Manual de procedimentos do Programa Subsídio Social Básico. <https://www.social-protection.org/gimi/ShowRessource.action?id=57853>
- INPS (Instituto Nacional de Previdência Social). 2024. Dados Mensais INPS Maio de 2024 [base de dados em Excel]. Revisto em novembro de 2024 (maio de 2024 como último mês disponível). <https://inps.cv/download/dados-mensais-inps-maio-de-2024/>
- ISS (Instituto da Segurança Social, I.P.). s.d.a. História (evolução do sistema de segurança social) (informação consultada em 2024; página reorganizada/atualizada posteriormente). <https://www.seg-social.pt/ptss/pssd/menu/quem-somos/sobre-nos/historia>
- . s.d.b. Estatísticas: Pensão de velhice (dados anuais, painel Power BI; consultado em 2026). <https://www.seg-social.pt/ptss/pssd/estatisticas/estatisticas-pensao-velhice?type=annual>
- . s.d.c. Estatísticas: Prestação Social para a Inclusão (dados anuais, painel Power BI; consultado em 2026). <https://www.seg-social.pt/ptss/pssd/estatisticas/estatisticas-psi?type=annual>
- ISSA (International Social Security Association). 2022a. Sickness benefit schemes: Challenges and approaches. <https://www.issa.int/analysis/sickness-benefit-schemes-challenges-and-approaches>
- . 2022b. Thailand: Country profile. https://www.issa.int/sites/default/files/documents/2024-01/Thailand%202022%20-%20ISSA%20country%20profile_0.pdf
- MITSS (Ministério do Trabalho e Segurança Social). 2024. *Boletim estatístico da segurança social 2018–2022*. <https://www.social-protection.org/gimi/ShowRessource.action?id=59188>

Sítios Web

- INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). 2023a. Tabela de contribuição mensal. <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/inscricao-e-contribuicao/tabela-de-contribuicao-mensal/tabela-de-contribuicao-mensal>
- INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). 2023b. Aposentadoria por idade da pessoa com deficiência. <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-idade-da-pessoa-com-deficiencia>
- INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). 2023c. Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-da-pessoa-com-deficiencia>
- INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). 2023d. Benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS). <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-a-pessoa-com-deficiencia-bpc-loas>

► Anexo I. Caracterização socioeconómica e demográfica dos países com protecção na invalidez

Considerando apenas os países que facultam uma prestação de protecção na invalidez e excluindo da análise os países da OCDE, uma vez que tratando-se de economias avançadas, não apresentam contextos socioeconómicos idênticos a Angola, apresenta-se, na tabela seguinte, a caracterização sociodemográfica dos países pré-seleccionados.



►Tabela I.1. Matriz de indicadores socioeconómicos e demográficos de países que possuem prestações de invalidez

	País/território	População coberta por pelo menos uma prestação protecção social (%)	População com menos de 15 anos (%)	População com idades entre os 16 e os 64 anos (%)	Esperança de vida à nascença (anos)	Crescimento populacional (%)	Taxa de fertilidade (nº crianças por mulher)	Taxa de desemprego	Taxa de participação no mercado de trabalho			Emprego informal (%)	PIB per capita (USD)	População que vive abaixo da linha internacional de pobreza (%)	Índice de Desenvolvimento Humano
									Total	Homens	Mulheres				
AFRICA	Angola	10,5	46,62 (2019)	49,78 (2019)	57,74 (2015)	3,54 (2015)	6 (2015)	8,9 (2019)	77,6 (2019)	78,16 (2022)	74,3 (2022)	68,1	4247,41 (2017)	30,85 (2023)	0,591 (2022)
	Algeria	-	30,55 (2019)	59,77 (2019)	75,51 (2015)	1,98 (2015)	2,96 (2015)	9,94 (2019)	41,2 (2019)	65,53 (2022)	17,57 (2022)	-	4055,25 (2017)	0,87 (2023)	0,745 (2022)
	Cabo Verde	39,2	28,41 (2019)	64,25 (2019)	71,53 (2015)	1,26 (2015)	2,5 (2015)	10,36 (2019)	69,3 (2019)	62,76 (2022)	46,71 (2022)	57,8	3244,67 (2017)	3,41 (2023)	0,661 (2022)
	Egypt	34,7	33,83 (2019)	58,05 (2019)	70,83 (2015)	2,21 (2015)	3,45 (2015)	11,58 (2019)	48,1 (2019)	69,1 (2022)	15,34 (2022)	54,2	2000,3 (2017)	2,53 (2023)	0,728 (2022)
	Equatorial Guinea	-	36,96 (2019)	59,17 (2019)	56,48 (2015)	4,28 (2015)	4,99 (2015)	8,09 (2019)	62,3 (2019)	-	-	-	9850,35 (2017)	-	0,650 (2022)
	Guinea	-	43,45 (2019)	51,85 (2019)	58,01 (2015)	2,3 (2015)	5,13 (2015)	4,46 (2019)	64,6 (2019)	66,95 (2022)	44,6 (2022)	-	802,73 (2017)	9,87 (2023)	0,471 (2022)
	Guinea-Bissau	0,9	42,15 (2019)	53,27 (2019)	55,94 (2015)	2,64 (2015)	4,9 (2015)	6,02 (2019)	73 (2019)	66,12 (2022)	52,11 (2022)	-	723,63 (2017)	25,99 (2023)	0,483 (2022)
	Libya	46,2	28,07 (2019)	65,18 (2019)	71,74 (2015)	0,7 (2015)	2,45 (2015)	14,95 (2019)	52,4 (2019)	59,86 (2022)	32,76 (2022)	-	3941,77 (2017)	-	0,746 (2022)
	Morocco	20,5	26,97 (2019)	61,59 (2019)	75,03 (2015)	1,39 (2015)	2,6 (2015)	9,33 (2019)	45,2 (2019)	69,6 (2022)	19,8 (2022)	-	3069,67 (2017)	1,41 (2023)	0,698 (2022)
	Mozambique	13,4	44,37 (2019)	51,23 (2019)	54,21 (2015)	2,78 (2015)	5,23 (2015)	24,77 (2019)	78,4 (2019)	80,05 (2022)	73,94 (2022)	86,7	426,44 (2017)	68,02 (2023)	0,461 (2022)
	Namibia	24,2	36,91 (2019)	57,5 (2019)	60,39 (2015)	1,77 (2015)	3,62 (2015)	23,16 (2019)	61,2 (2019)	61,19 (2022)	54,12 (2022)	47,0	5227,18 (2017)	15,93 (2023)	0,610 (2022)
	Sao Tome and Principe	11,5	42,15 (2019)	52,97 (2019)	68,49 (2015)	2,01 (2015)	4,6 (2015)	13,52 (2019)	59,5 (2019)	-	-	-	1921,28 (2017)	15,66 (2023)	0,613 (2022)
	Seychelles	-	23,74 (2019)	63,77 (2019)	73,07 (2015)	0,8 (2015)	2,38 (2015)	4,1 (2011)	65 (2011)	65,25 (2022)	65,23 (2022)	14,1	15 692,74 (2017)	-	0,802 (2022)
	South Africa	49,3	28,97 (2019)	62,62 (2019)	60,95 (2015)	1,56 (2015)	2,55 (2015)	27,63 (2019)	55,5 (2019)	63,46 (2022)	50,82 (2022)	35,2	6151,09 (2017)	21,59 (2023)	0,717 (2022)
	Tunisia	50,2	24,23 (2019)	62,71 (2019)	75,45 (2015)	1 (2015)	2,25 (2015)	15,13 (2019)	46,3 (2019)	71,81 (2022)	29,25 (2022)	-	3474,54 (2017)	0,79 (2023)	0,732 (2022)
ASIA AND THE PACIFIC	Armenia	54,4	20,77 (2019)	61,32 (2019)	73,99 (2015)	0,33 (2015)	1,72 (2015)	18,39 (2019)	58,9 (2019)	71,84 (2022)	62,8 (2022)	33,7	3936,8 (2017)	0,99 (2023)	0,786 (2022)
	Azerbaijan	39,0	23,44 (2019)	65,49 (2019)	71,57 (2015)	1,27 (2015)	2,09 (2015)	5,02 (2019)	66,1 (2019)	69,6 (2022)	61,9 (2022)	-	4146,37 (2017)	0,0 (2023)	0,760 (2022)
	Myanmar	6,3	25,91 (2019)	64,39 (2019)	64,68 (2015)	0,81 (2015)	2,25 (2015)	0,81 (2019)	61,8 (2019)	78,56 (2022)	44,17 (2022)	79,6	1257,28 (2017)	8,60 (2023)	0,608 (2022)
	China	70,8	17,80 (2019)	65,36 (2019)	75,14 (2015)	0,55 (2015)	1,64 (2015)	4,75 (2019)	68,2 (2019)	74,54 (2022)	53,76 (2022)	-	8682,25 (2017)	0,77 (2023)	0,788 (2022)
	India	24,4	26,62 (2019)	63,51 (2019)	67,77 (2015)	1,19 (2015)	2,4 (2015)	3,54 (2019)	51,8 (2019)	76,14 (2022)	28,26 (2022)	80,3	1923,32 (2017)	3,34 (2023)	0,644 (2022)
	Iran, Islamic Republic of	27,8	24,65 (2019)	65,36 (2019)	75,04 (2015)	1,24 (2015)	1,91 (2015)	12,23 (2019)	43,8 (2019)	67,54 (2022)	13,58 (2022)	-	5679,65 (2017)	1,40 (2023)	0,780 (2022)
	Kyrgyzstan	41,7	32,5 (2019)	59,66 (2019)	70,27 (2015)	1,89 (2015)	3,3 (2015)	7,41 (2019)	61,4 (2019)	78,01 (2022)	52,49 (2022)	68,1	1251,38 (2017)	0,15 (2023)	0,701 (2022)
	Lao People's Democratic Republic	12,1	32,3 (2019)	61,06 (2019)	65,49 (2015)	1,52 (2015)	2,93 (2015)	0,69 (2019)	78,3 (2019)	70,76 (2022)	61,47 (2022)	75,5	2457,38 (2017)	7,35 (2023)	0,620 (2022)
	Malaysia	27,3	23,70 (2019)	65,68 (2019)	74,96 (2015)	1,41 (2015)	2,11 (2015)	3,33 (2019)	64,8 (2019)	80,47 (2022)	55,08 (2022)	-	9951,45 (2017)	0,50 (2023)	0,807 (2022)
	Pakistan	9,2	35,05 (2019)	58,31 (2019)	66,02 (2015)	2,11 (2015)	3,78 (2015)	4,3 (2019)	53,4 (2019)	80,67 (2022)	24,53 (2022)	71,2	1533,58 (2017)	3,81 (2023)	0,540 (2022)
	Philippines	36,7	30,48 (2019)	61,18 (2019)	70,23 (2015)	1,66 (2015)	3,05 (2015)	1,75 (2019)	59,9 (2019)	68,77 (2022)	44,06 (2022)	-	2988,95 (2017)	4,83 (2023)	0,710 (2022)
	Taiwan, China	76,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Tajikistan	26,6	37,07 (2019)	57,38 (2019)	69,39 (2015)	2,32 (2015)	3,61 (2015)	10,31 (2019)	43,6 (2019)	52,09 (2022)	33,31 (2022)	-	800,96 (2017)	2,51 (2023)	0,679 (2022)
	Thailand	68,0	16,82 (2019)	64,72 (2019)	75,18 (2015)	0,45 (2015)	1,53 (2015)	1,42 (2019)	67,2 (2019)	75,96 (2022)	59,86 (2022)	51,9	6595 (2017)	0,62 (2023)	0,803 (2022)
	Turkmenistan	-	30,76 (2019)	61,41 (2019)	67,3 (2015)	1,8 (2015)	3 (2015)	3,29 (2019)	65 (2019)	-	-	-	6584,7 (2017)	0,48 (2023)	0,744 (2022)
	Uzbekistan	42,7	28,80 (2019)	63,24 (2019)	70,23 (2015)	1,62 (2015)	2,43 (2015)	6,67 (2019)	65,5 (2019)	73,14 (2022)	39,92 (2022)	-	1556,76 (2017)	0,74 (2023)	0,727 (2022)
	Viet Nam	38,8	23,21 (2019)	64,93 (2019)	74,96 (2015)	1,04 (2015)	1,96 (2015)	2,13 (2019)	77,3 (2019)	77,84 (2022)	68,54 (2022)	54,2	2342,24 (2017)	0,44 (2023)	0,726 (2022)

País/território		População coberta por pelo menos uma prestação protecção social (%)	População com menos de 15 anos (%)	População com idades entre os 16 e os 64 anos (%)	Esperança de vida à nascença (anos)	Crescimento populacional (%)	Taxa de fertilidade (nº crianças por mulher)	Taxa de desemprego	Taxa de participação no mercado de trabalho			Emprego informal (%)	PIB per capita (USD)	População que vive abaixo da linha internacional de pobreza (%)	Índice de Desenvolvimento Humano
									Total	Homens	Mulheres				
AMÉRICAS	Antigua and Barbuda	-	21,95 (2019)	64,43 (2019)	76,14 (2015)	1,22 (2015)	2 (2015)	8,4 (2001)	71,7 (2001)	-	-	-	14 803,01 (2017)	-	0,826 (2022)
	Bahamas	49,1	22,08 (2019)	66,19 (2019)	72,47 (2015)	1,06 (2015)	1,81 (2015)	11,37 (2019)	74,5 (2019)	73,91(2022)	68,96 (2022)	-	29 824,67 (2017)	-	0,820 (2022)
	Barbados	55,3	17,05 (2019)	60,41 (2019)	78,60 (2015)	0,23 (2015)	1,63 (2015)	9,41 (2019)	65,1 (2019)	65,14 (2022)	58,17 (2022)	70,2	16 494,17 (2017)	-	0,809 (2022)
	Belize	37,9	29,70 (2019)	62,90 (2019)	73,40 (2015)	2,25 (2015)	2,58 (2015)	9,26 (2019)	67,4 (2019)	75,61 (2022)	48,56 (2022)	-	5076,99 (2017)	16,03 (2023)	0,700 (2022)
	Brazil	69,9	21,01 (2019)	65,4 (2019)	74,34 (2015)	0,88 (2015)	1,77 (2015)	11,59 (2019)	63,8 (2019)	73,64 (2022)	53,75 (2022)	38,3	9821,44 (2017)	2,20 (2023)	0,760 (2022)
	British Virgin Islands	-	22,34 (2010)	67,96 (2010)	-	2,02 (2015)	1,99 (2004)	-	-	-	-	-	31 916,82 (2017)	-	-
	Cuba	48,7	16,04 (2019)	63,28 (2019)	78,46 (2015)	0,18 (2015)	1,71 (2015)	2,58 (2019)	53,5 (2019)	83,96 (2022)	55,52 (2022)	-	8433,09 (2017)	-	0,764 (2022)
	Dominica	46,8	29,47 (2006)	57,21 (2006)	-	0,48 (2015)	3 (2001)	11 (2001)	57,7 (2001)	-	-	-	6719,34 (2017)	-	0,740 (2022)
	Ecuador	34,8	27,71 (2019)	61,55 (2019)	75,59 (2015)	1,54 (2015)	2,56 (2015)	69 (2019)	4,21 (2019)	76,93 (2022)	53,57 (2022)	65,8	6273,49 (2017)	6,07 (2023)	0,765 (2022)
	El Salvador	22,0	26,86 (2019)	61,31 (2019)	71,82 (2015)	0,45 (2015)	2,17 (2015)	4,6 (2019)	61,1 (2019)	77,71 (2022)	46,38 (2022)	63,8	3889,31 (2017)	1,47 (2023)	0,674 (2022)
	Grenada	66,1	23,72 (2019)	61,69 (2019)	72,6 (2015)	0,62 (2015)	2,18 (2015)	10,2 (2001)	-	54,31 (2022)	37,65 (2022)	-	10 451,03 (2017)	-	0,793 (2022)
	Guatemala	14,5	33,86 (2019)	59,03 (2019)	72,44 (2015)	2,1 (2015)	3,19 (2015)	2,62 (2019)	62,3 (2019)	82,79 (2022)	41,53 (2022)	72,8	4470,96 (2017)	8,24 (2023)	0,629 (2022)
	Guyana	100,0	27,93 (2019)	61,64 (2019)	68,69 (2015)	0,48 (2015)	2,6 (2015)	11,81 (2019)	57,5 (2019)	53,38 (2022)	37,81 (2022)	53,9	4555,07 (2017)	0,39 (2023)	0,742 (2022)
	Haiti	5,8	32,86 (2019)	59,55 (2019)	61,41 (2015)	1,45 (2015)	3,26 (2015)	13,75 (2019)	68,1 (2019)	65,95 (2022)	48,81 (2022)	88,1	775,97 (2017)	24,26 (2023)	0,552 (2022)
	Honduras	26,6	31,16 (2019)	61,66 (2019)	73,94 (2015)	1,83 (2015)	2,73 (2015)	4,32 (2019)	65,2 (2019)	81,07 (2022)	49,63 (2022)	75,6	2480,13 (2017)	10,71 (2023)	0,624 (2022)
	Nicaragua	14,5	29,85 (2019)	61,74 (2019)	73,10 (2015)	1,33 (2015)	2,54 (2015)	4,48 (2019)	66,8 (2019)	81,06 (2022)	48,61 (2022)	74,9	2221,78 (2017)	8,42 (2023)	0,669 (2022)
	Panama	49,7	26,78 (2019)	61,29 (2019)	77,29 (2015)	1,71 (2015)	2,6 (2015)	4,69 (2019)	66,4 (2019)	76,98 (2022)	49,71 (2022)	46,7	15 087,68 (2017)	1,71 (2023)	0,820 (2022)
	Paraguay	31,4	29,18 (2019)	61,13 (2019)	73,16 (2015)	1,36 (2015)	2,6 (2015)	4,58 (2019)	70,8 (2019)	82,38 (2022)	59,06 (2022)	63,4	4321,51 (2017)	1,22 (2023)	0,731 (2022)
	Peru	29,3	25,25 (2019)	62,67 (2019)	75,11 (2015)	0,97 (2015)	2,4 (2015)	3,68 (2019)	77,4 (2019)	82,43 (2022)	66,73 (2022)	60,3	6572,35 (2017)	3,78 (2023)	0,762 (2022)
	Saint Kitts and Nevis	72,4	27,98 (2000)	62,11 (2000)	-	-	-	5,1 (2001)	68,8 (2001)	-	-	-	16 817,95 (2017)	-	0,838 (2022)
	Saint Lucia	35,4	18,21 (2019)	67,38 (2019)	75,20 (2015)	0,57 (2015)	1,51 (2015)	19,84 (2019)	67,6 (2019)	75,83 (2022)	62,66 (2022)	27,1	9606,97 (2017)	7,00 (2023)	0,725 (2022)
	Saint Vincent and the Grenadines	41,6	22,19 (2019)	63,49 (2019)	71,89 (2015)	0,16 (2015)	2,01 (2015)	18,19 (2019)	68,2 (2019)	-	-	-	7098,78 (2017)	-	0,772 (2022)
	Trinidad and Tobago	55,2	20,26 (2019)	63,37 (2019)	72,48 (2015)	0,62 (2015)	1,8 (2015)	5,13 (2019)	60,2 (2019)	62,37 (2022)	47,28 (2022)	-	16 145,25 (2017)	0,76 (2023)	0,814 (2022)
	Uruguay	93,8	20,46 (2019)	59,53 (2019)	77,05 (2015)	0,31 (2015)	2,01 (2015)	8,19 (2019)	64,5 (2019)	71,38 (2022)	55,65 (2022)	23,7	17 120,18 (2017)	0,71 (2023)	0,830 (2022)
	Venezuela, Bolivarian Republic of	-	27,4 (2019)	61,02 (2019)	73,07 (2015)	1,12 (2015)	2,4 (2015)	7,73 (2019)	62,1 (2019)	70,57 (2022)	45,21 (2022)	-	7977,36 (2017)	43,94 (2023)	0,699 (2022)

Fontes: Elaboração própria a partir de:

Emprego informal e cobertura de um ramo protecção social: ILO World Social Protection Data Dashboards, disponível em: <https://www.social-protection.org/gimi/WSPDB.action?id=13>

População por Idade, esperança de vida nascença, crescimento populacional, taxa de fertilidade, taxa de desemprego, taxa de participação no mercado de trabalho, PIB per capita: SDG Indicators Database, disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/dataportal/countryprofiles/ago>

Taxa de participação no mercado de trabalho por homens e mulheres e IDH: Human Development Reports - Country insights, disponível em: <https://hdr.undp.org/data-center/specific-country-data#/countries/DZA>

População que vive abaixo da linha de pobreza: Sustainable Development Report – Country Profiles, disponível em: <https://dashboards.sdgindex.org/profiles>

Todos os sites acedidos em Maio de 2024

- Nota:
- País com um valor no indicador mais próximo ao valor de Angola
 - Países com o segundo e terceiro valores no indicador mais próximos ao valor de Angola
 - Países com o quarto e quinto valores no indicador mais próximos ao valor de Angola
 - País com o valor no indicador mais distante do valor de Angola

► Anexo II. Tipo de programa obrigatório de rendimento na velhice e cobertura das prestações de invalidez, África, Américas, Ásia Central, Ásia e Pacífico

► Tabela II.1. Tipo de programa obrigatório de rendimento na velhice e cobertura das prestações de invalidez, África, Américas, Ásia Central, Ásia e Pacífico

País	Tipo(s) de programa obrigatório de rendimento na velhice	Taxa total de contribuição dos regimes de trabalhadores por conta de outrem			Invalidez
		Trabalhador	Empregador	Total	
África do Sul	Não contributivo, sujeito a condição de recursos	1	1(ii)	2 (ii)	a x
Angola	Contributivo, relacionado com os rendimentos	3	8 (ii)	11 (ii)	b x
Antígua e Barbuda	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	5.5	7.5	13 (ii)	x
Arábia Saudita	Contributivo, relacionado com os rendimentos	10	12 (ii)	22 (ii)	x
Argélia	Contributivo, relacionado com os rendimentos	9	25 (ii)	34 (ii)	x
Argentina (1)	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	11	16.23 (ii)	27.23 (ii)	x
Arménia (3)	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	2.5 (iii)	0	2.5 (iii)	x
Aruba	Contributivo, de montante fixo, e regimes profissionais obrigatórios de pensões	8.5	16.95 (ii)	25.45 (ii)	-
Austrália	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, e regimes profissionais obrigatórios de pensões	0	9.5 (ii)	9.5 (ii)	x
Azerbaijão	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	3.5	22.5 (ii)	26.0 (ii)	x
Bahamas	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	3.9	5.9	9.8	x
Barém	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	7	13 (ii)	20 (ii)	x
Bangladeixe	Não contributivo, sujeito a condição de recursos	0	0 (ii)	0 (ii)	x
Barbados	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	10.1	11.75	21.85	x
Belize	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	(iii)	(iii)	(iii)	x
Benim	Contributivo, relacionado com os rendimentos	3.6 (ii)	b 16.4 (ii)	b 20.0 (ii)	x
Bermudas	Contributivo, de montante fixo, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e regimes profissionais obrigatórios de pensões	5 (iii)	5 (ii; iii)	10 (ii; iii)	x
Bolívia (Estado Plurinacional da)	Não contributivo, universal, e contas individuais	12.21	27.71 (ii)	39.92 (ii)	x
Botsuana	Não contributivo, universal	0	0 (ii)	0 (ii)	x
Brasil	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	8	21	29	x
Brunei	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, universal, e fundo de previdência	8.5	8.5 (ii)	17.0 (ii)	x
Burquina Faso	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5.5	16.0 (ii)	21.5 (ii)	x
Burundi	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	9 (ii)	13 (ii)	x

País	Tipo(s) de programa obrigatório de rendimento na velhice	Taxa total de contribuição dos regimes de trabalhadores por conta de outrem			Invalidez
		Trabalhador	Empregador	Total	
Butão	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e fundo de previdência	5	5 (ii)	10 (ii)	x
Cabo Verde	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	7.5	17	24.5	x
Camarões	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4.2	12.95 (ii)	17.15 (ii)	x
Camboja	Contributivo, relacionado com os rendimentos	0	3.4 (ii)	3.4 (ii)	-
Canadá	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e não contributivo, universal	6.72	7.368 (iii)	14.088 (iii)	x
Cazaquistão	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, não contributivo, universal, e contas individuais	10	3.5 (ii)	13.5 (ii)	x
Chade	Contributivo, relacionado com os rendimentos	3.5	16.5 (ii)	20.0 (ii)	x
Chile (2)	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, não contributivo, universal, e contas individuais	17.6	4.86 (ii)	22.46 (ii)	x
China	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	9	23.75 (ii)	32.75 (ii)	x
Colômbia	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	8	24.848 (iii)	32.848 (iii)	c x
Costa do Marfim	Contributivo, relacionado com os rendimentos	6.3	15.45 (ii)	21.75 (ii)	x
Costa Rica	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	10.34	24.08 (ii)	34.42 (ii)	x
Cuba	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	2.5	14.5	17	x
Djibouti	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	10.7 (ii)	14.7 (ii)	-
Dominica	Contributivo, relacionado com os rendimentos	6	6.75	12.75	x
Egipto	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	14	26	40	x
El Salvador (2)	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	10.25	15.25	25.5	d x
Equador	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	8.74	12.42 (ii)	21.16 (ii)	x
Estados Unidos	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	6.2	8.1 (ii)	14.3 (ii)	x
Eswatini	Não contributivo, universal, e fundo de previdência	5	5 (ii)	10 (ii)	x
Etiópia	Contributivo, relacionado com os rendimentos	7	11 (ii)	18 (ii)	x
Fiji	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, e fundo de previdência	8	10 (ii)	18 (ii)	x
Filipinas (3)	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e fundo de previdência	c 0	0 (iii)	0 (iii)	x
Gabão	Contributivo, relacionado com os rendimentos	2.5	16.0 (ii)	18.5 (ii)	x
Gambia	Fundo de previdência	5	11 (ii)	16 (ii)	x
Gana	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e regimes profissionais obrigatórios de pensões	5.5	13.0 (ii)	18.5 (ii)	x

País	Tipo(s) de programa obrigatório de rendimento na velhice	Taxa total de contribuição dos regimes de trabalhadores por conta de outrem			Invalidez
		Trabalhador	Empregador	Total	
Geórgia	Não contributivo, universal, e contas individuais	2	2 (ii)	4 (ii)	x
Grenada	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	5 (ii)	9 (ii)	x
Guatemala	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	4.83	10.67	15.5	x
Guiana	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, universal	5.6	8.4	14	x
Guine	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5	18 (ii)	23 (ii)	x
Guine Equatorial	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4.5	21.5	26	x
Guiné-Bissau	Contributivo, relacionado com os rendimentos	8	16 (ii)	24 (ii)	x
Haiti	Contributivo, relacionado com os rendimentos	9	11	20	x
Honduras	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5	10.48 (ii)	15.48 (ii)	x
Hong Kong, China	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, não contributivo, universal, e fundo de previdência	5	5 (ii)	10 (ii)	x
Iémen	Contributivo, relacionado com os rendimentos	6	10 (ii)	16 (ii)	x
Ilhas Marshall	Contributivo, relacionado com os rendimentos	8	8	16	x
Ilhas Salomão	Fundo de previdência	5 (iii)	7.5 (ii)	12.5 (ii; iii)	x
Ilhas Virgens Britânicas	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	4.5	8.5	x
Índia	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e fundo de previdência	13.75	20.75	34.5	x
Indonésia	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e fundo de previdência	3	6.24 (ii)	9.24 (ii)	x
Israel	Contributivo, de montante fixo, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	0.39	3.43	3.82	x
Jamaica (1)	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	2.75	2.75 (ii)	5.50 (ii)	x
Japão	Contributivo, de montante fixo, e contributivo, relacionado com os rendimentos	14.45	15.29	29.74	x
Jordânia	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	7.5	14.25 (ii)	21.75 (ii)	x
Kiribati	Não contributivo, universal, e fundo de previdência	7.5	7.5 (ii)	15 (ii)	x
Kuwait	Contributivo, relacionado com os rendimentos	8	10.5 (ii)	18.5 (ii)	x
Lesotho	Não contributivo, universal	0	0 (ii)	0 (ii)	x
Líbano	Contributivo, relacionado com os rendimentos	0	14.5 (ii)	14.5 (ii)	x
Libéria	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	6 (ii)	10 (ii)	x
Líbia	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	3.75	10.50 (ii)	14.25 (ii)	x
Madagáscar (3)	Contributivo, relacionado com os rendimentos	1	13 (ii)	14 (ii)	x
Malásia	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, e fundo de previdência	11.7	14.95(ii)	26,65(ii)	x
Malawi	Contas individuais	5	10 (ii)	15 (ii)	d x
Mali	Contributivo, relacionado com os rendimentos	3.6	14.4 (ii)	18.0 (ii)	x

País	Tipo(s) de programa obrigatório de rendimento na velhice	Taxa total de contribuição dos regimes de trabalhadores por conta de outrem			Invalidez
		Trabalhador	Empregador	Total	
Marrocos	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4.48	15.38 (ii)	19.86 (ii)	x
Maurícias	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, universal, e contas individuais	4	8.5 (ii)	12.5 (ii)	x
Mauritânia	Contributivo, relacionado com os rendimentos	1	13 (ii)	14 (ii)	x
México (2)	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, universal, e contas individuais	2	9.1	11.1	x
Micronésia	Contributivo, relacionado com os rendimentos	7.5	7.5	15	x
Mozambique	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	3	4 (ii)	7 (ii)	x
Myanmar (4)	Não consta da tabela-fonte corrigida	5 (iv)	6 (iv)	11 (iv)	b x
Namíbia	Contributivo, de montante fixo, e não contributivo, universal	0.9	0.9 (ii)	1.8 (ii)	x
Nepal	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, universal, e fundo de previdência	10	10 (ii)	20 (ii)	x
Nicarágua	Contributivo, relacionado com os rendimentos	7	21.5	28.5	x
Níger	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5.25	16.40	21.65	x
Nigéria	Contas individuais	8	11 (ii)	19 (ii)	x
Nova Zelândia	Não contributivo, universal	0	0 (ii)	0 (ii)	x
Omã	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e não contributivo, universal	7	11.5 (ii)	18.5 (ii)	x
Palau	Contributivo, relacionado com os rendimentos	7	7	14	x
Panamá	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	9.75	4.25 (ii; iii)	14.00 (ii; iii)	x
Papua Nova Guiné	Regimes profissionais obrigatórios de pensões	6	8.4 (ii)	14.4 (ii)	x
Paquistão	Contributivo, relacionado com os rendimentos	1 (iii)	11	12 (iii)	x
Paraguai	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	9	16.5 (ii)	25.5 (ii)	x
Peru	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	13	9.63 (ii; iii)	22.63 (ii; iii)	x
Qatar	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	5	10 (ii)	15 (ii)	x
Quênia	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	5	5 (ii)	10 (ii)	x
Quirguistão. (3)	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	10	15.25	25.25	x
República Centro Africana	Contributivo, relacionado com os rendimentos	3	19 (ii)	22 (ii)	x
República da Coreia	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	5.15	6.1	11.25	x
República Democrática do Congo	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5	13 (ii)	18 (ii)	x
República Democrática Popular do Laos	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4.75	5.25	10	x
República do Congo	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	20.28 (ii)	24.28 (ii)	x

País	Tipo(s) de programa obrigatório de rendimento na velhice	Taxa total de contribuição dos regimes de trabalhadores por conta de outrem			Invalidez
		Trabalhador	Empregador	Total	
República Dominicana	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e contas individuais	5.91	15.39	21.3	x
República Islâmica do Irão	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5	17 (ii)	22 (ii)	x
Ruanda	Contributivo, relacionado com os rendimentos	3.3	5.3 (ii)	8.6 (ii)	x
Samoa	Não contributivo, universal, e fundo de previdência	7	7 (ii)	14 (ii)	x
Santa Lúcia.	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5	5	10	x
São Cristóvão e Neves	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	5	6	11	x
São Tomé e Príncipe	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	6	10	x
São Vicente e Granadinas	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	4.5	5.5	10	x
Senegal	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5.6	16.4	22	x
Serra Leoa	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5	10 (ii)	15 (ii)	x
Seychelles	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, universal	3	3 (ii)	6 (ii)	x
Singapura	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, e fundo de previdência	20 (iii)	17 (ii)	37 (ii; iii)	x
Síria	Contributivo, relacionado com os rendimentos	7	17.1 (ii)	24.1 (ii)	x
Sri Lanka	Não contributivo, sujeito a condição de recursos, fundo de previdência e regimes profissionais obrigatórios de pensões	8 (iii)	15 (ii)	23 (ii; iii)	x
Sudão	Contributivo, relacionado com os rendimentos	8	17 (ii)	25 (ii)	x
Suriname	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, universal	2.5	6.5 (ii)	9.0 (ii)	x
Tailândia	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	5	5.2	10.2	x
Taiwan, China (3)	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	7.02	13.57	20.59	x
Tajiquistão.	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	1	25	26	x
Tanzânia	Contributivo, relacionado com os rendimentos	10	11 (ii)	21 (ii)	x
Togo	Contributivo, relacionado com os rendimentos	4	17.5 (ii)	21.5 (ii)	x
Trinidad e Tobago	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	4.4	8.8 (ii)	13.2 (ii)	x
Tunísia	Contributivo, relacionado com os rendimentos	8.9111	15.7389	24.65	x
Turquemenistão	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	0	22	22	x
Uganda	Fundo de previdência	5	10 (ii)	15 (ii)	x
Uruguai	Contributivo, de montante fixo, contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	15	7.5 (ii)	22.5 (ii)	x
Uzbequistão	Contributivo, relacionado com os rendimentos, não contributivo, sujeito a condição de recursos, e contas individuais	10	25	35	x
Vanuatu	Fundo de previdência	4	4 (ii)	8 (ii)	x

País	Tipo(s) de programa obrigatório de rendimento na velhice	Taxa total de contribuição dos regimes de trabalhadores por conta de outrem			Invalidez
		Trabalhador	Empregador	Total	
Venezuela	Contributivo, de montante fixo, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	4.5	11.75 (ii)	16.25 (ii)	x
Vietname	Contributivo, relacionado com os rendimentos, e não contributivo, sujeito a condição de recursos	9	18.5	27.5	x
Zâmbia	Contributivo, relacionado com os rendimentos	5	5 (ii)	10 (ii)	x
Zimbabwe	Contributivo, relacionado com os rendimentos	3.5	3.5 (ii)	7.0 (ii)	x

Fonte: Base de dados da ISSA (2023/2024 dependendo dos países). <https://www.issa.int/databases/country-profiles>

As descrições dos regimes nacionais. As informações estão actualizadas em Janeiro de 2023 para as Américas, Janeiro de 2024 para a Ásia e o Pacífico e Ásia central, e Julho de 2024 para África.

Notas:

1. A fórmula da prestação contém uma componente de taxa fixa e uma componente relacionada com os rendimentos.
 2. O sistema de segurança social relacionado com os rendimentos está fechado a novos participantes e está a ser progressivamente eliminado.
 3. A fórmula das prestações contém um elemento fixo e um elemento baseado nos rendimentos ou nos anos de cobertura.
 4. O programa legal ainda não foi implementado.
- i. Todas ou algumas prestações são financiadas ao abrigo de outro programa.
- ii. As entidades patronais pagam o custo total ou concedem as prestações directamente aos segurados.
- iii. Financiamento atípico. Ver perfil do país para informações específicas.
- iv. O programa ainda não foi implementado.
- a. Apenas o sistema de responsabilidade do empregador.
- b. O programa ainda não foi implementado.
- c. Segurança social e contas individuais
- d. Contas individuais

► Anexo III. Selecção dos estudos de caso

Com base na análise das características socioeconómicas e demográficas e dos sistemas de protecção social que asseguram a protecção na deficiência (ver Anexo I), bem como na revisão abrangente da literatura, foram seleccionados cinco países para a análise comparativa. A selecção procurou incluir países africanos, bem como um país da América Latina, um país da Ásia e um país da Europa, de forma a abranger diferentes modelos institucionais e contextos socioeconómicos relevantes para a concepção da protecção na deficiência em Angola.

Brasil: País classificado como economia emergente e membro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Ratificou a Convenção sobre a Promoção do Emprego e a Protecção contra o Desemprego, 1988 (N.º 168), bem como a Convenção sobre a Segurança Social (Norma Mínima), 1952 (N.º 102), Partes II a X, incluindo as disposições relativas às prestações de doença e de invalidez. Embora apresente algumas diferenças relativamente a Angola em determinados critérios de selecção, a experiência brasileira constitui uma referência relevante para a análise da concepção e implementação da protecção na deficiência.

Cabo Verde: Para além das semelhanças ao nível do sistema de segurança social, Cabo Verde é membro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). O seu sistema de protecção social inclui prestações de doença, invalidez e desemprego e encontra-se articulado com políticas activas do mercado de trabalho. Cabo Verde ratificou a Convenção sobre a Segurança Social (Norma Mínima), 1952 (N.º 102), relativamente à Parte III (prestações de doença).

Moçambique: País membro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), cujo perfil socioeconómico e demográfico mais se aproxima do de Angola. Embora não disponha de uma prestação de desemprego, o seu sistema de protecção social inclui prestações de doença e de invalidez.

Portugal: País europeu com um sistema de protecção social consolidado. Os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes e as pessoas abrangidas pelo regime do Seguro Social Voluntário têm direito a prestações de doença e de invalidez. Ao longo de várias décadas, o sistema português foi objecto de sucessivas reformas, constituindo uma experiência institucional particularmente relevante para a análise comparativa.

Tailândia: País asiático classificado como economia emergente, cujo sistema de protecção social combina um regime obrigatório para os trabalhadores do sector formal com um regime voluntário para os trabalhadores da economia informal, de forma semelhante ao sistema português. Tendo em conta que os trabalhadores da economia informal representam cerca de metade do emprego total no país, a experiência tailandesa na extensão da protecção na doença e na invalidez a diferentes categorias de trabalhadores oferece ensinamentos particularmente relevantes para o contexto angolano.

► Anexo IV. Aplicação gradual das regras de cálculo da pensão de invalidez em Portugal

Aos beneficiários inscritos na Segurança Social, antes de 1 de Junho de 2007, as regras de cálculo são aplicadas de forma gradual.

► **Tabela IV.1. Beneficiários inscritos na Segurança Social até 31-12-2001**

Início da pensão	Valor da pensão
Até 31-12-2016	$(P1 \times C1 + P2 \times C2) / C$
Após 01-01-2017	$(P1 \times C3 + P2 \times C4) / C$

Fonte: <https://www.seq-social.pt/pensao-de-invalidez>

P- Montante mensal da pensão estatutária

P1- Pensão resultante do produto da taxa global de formação da pensão pelo valor da remuneração de referência a qual se baseia no total das remunerações dos 10 anos civis a que correspondam as remunerações mais elevadas, dos últimos 15 anos e em que a taxa anual de formação da pensão é de 2% por cada ano civil com registo de remunerações e a taxa global de formação é o produto da taxa anual pelo número de anos civis com registo de remuneração com os limites mínimo e máximo de 30% e 80%.

Se o número de anos civis com registo de remunerações for inferior a 10, a remuneração de referência obtém-se dividindo o total das remunerações registadas pelo produto de 14 x número de anos civis a que as mesmas correspondam.

P2- Pensão calculada por aplicação das regras de cálculo aplicável aos beneficiários inscritos a partir de 1 de Janeiro de 2002, em que a remuneração de referência se baseia no total de remunerações de toda a carreira contributiva, até ao limite de 40 anos civis com registo de remunerações e em que a taxa anual de formação da pensão varia entre 2% e 2,3% por cada ano civil com registo de remunerações e a taxa global de formação é o produto da taxa anual pelo número de anos civis com registo de remuneração com o limite mínimo de 30%.

C- Número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados:

C1 - até 31 de Dezembro de 2006

C2 - a partir de 1 de Janeiro de 2007

C3 - até 31 de Dezembro de 2001

C4 - a partir de 1 de Janeiro de 2002

Para determinação de C1, C2, C3, e C4 considera-se a totalidade dos anos de carreira contributiva, ainda que superior a 40 anos.

O valor de P1 é limitado a 12xIAS. Este limite não é aplicado se o valor de:

► P2 for superior a P1

► P1 for superior a P2 e se os valores de P1 e de P2 forem superiores a 12xIAS. Neste caso, a pensão é calculada de acordo com o referido em "Beneficiários inscritos a partir de 1 de Janeiro de 2002".

Estas regras aplicam-se, igualmente, à actualização de pensões de valor superior a 12xIAS.

► Tabela IV.2. Beneficiários inscritos na Segurança Social a partir de 01-01-2002

Registo de remunerações		
20 anos ou menos	21 anos ou mais Cálculo em função do valor da RR	
P = RRx2%xN	Remuneração de referência (RR)	Fórmula de cálculo
	Igual ou inferior a 1,1xIAS	P = RRx2,3%xN
	Superior a 1,1xIAS e inferior a 2xIAS	P = (1,1xIASx2,3%xN) + [(RR-1,1xIAS) x 2,25%xN]
	Superior a 2xIAS e igual ou inferior a 4xIAS	P = (1,1xIASx2,3%xN) + (0,9xIASx2,25%xN) + [(RR-2xIAS) x 2,2%xN]
	Superior a 4xIAS e até 8xIAS	P = (1,1xIASx2,3%xN) + (0,9xIASx2,25%xN) + 2xIASx2,2%xN + [(RR-4xIAS) x 2,1%xN]
	Superior a 8xIAS	P = (1,1xIASx2,3%xN) + (0,9xIASx2,25%xN) + (2xIASx2,2%xN) + (4xIASx2,1%xN) + [(RR-8xIAS) x 2%xN]

Fonte: <https://www.seg-social.pt/pensao-de-invalidez>

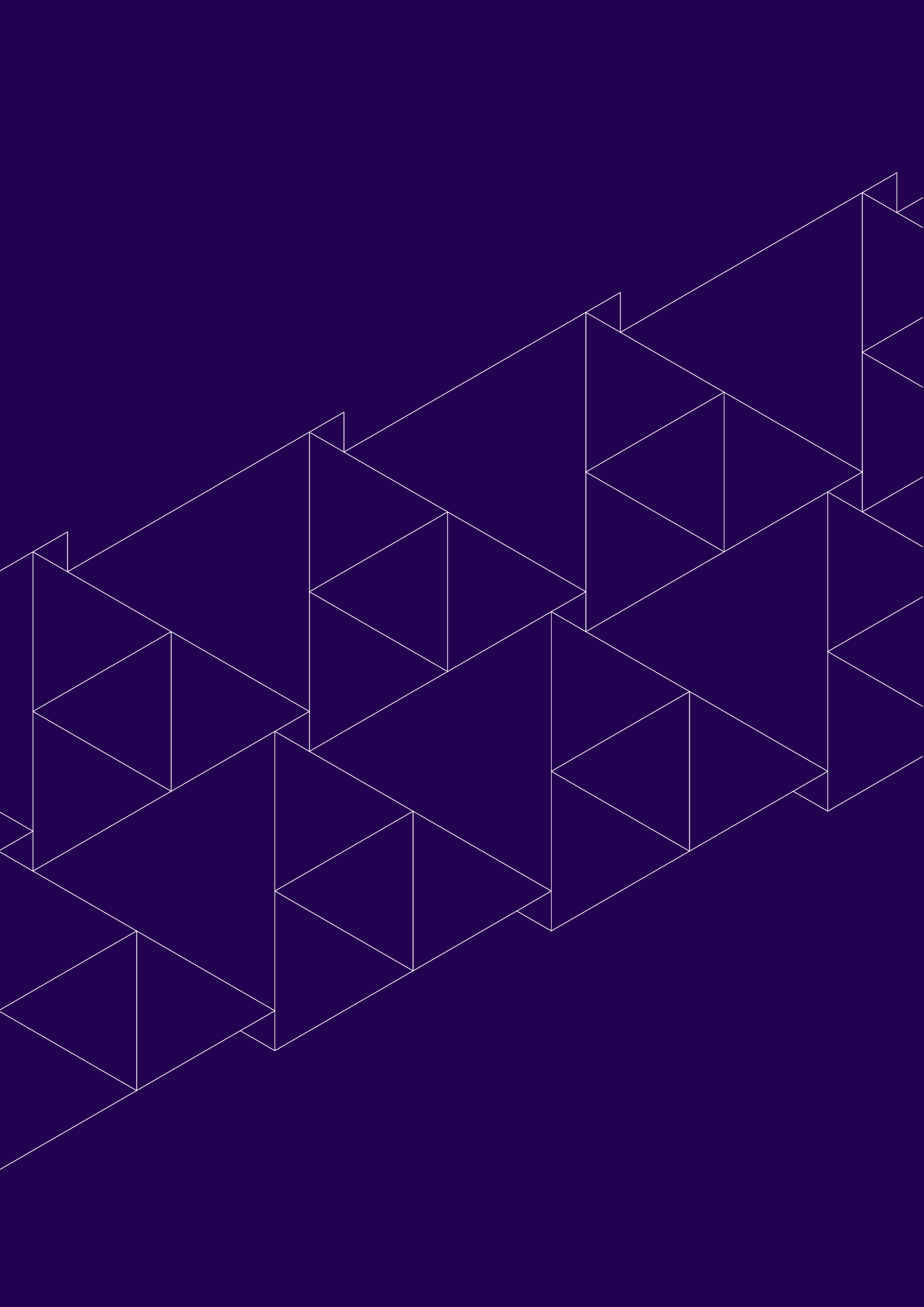
Nota:

P - Pensão estatutária

RR - Remuneração de referência

N - n.º de anos civis relevantes, com o limite de 40

IAS - Indexante dos apoios sociais





Organização
Internacional
do Trabalho



Financiado pela
União Europeia

Escritório-País da OIT para Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Moçambique e São Tomé e Príncipe

ENAPP - Escola Nacional de Administração e Políticas Públicas, Estrada da Samba, Luanda, Angola

ilo.org/angola